



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: TEORIAS, CRÍTICAS E A EXPERIÊNCIA
NACIONAL

FORTALEZA

2025

MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: TEORIAS, CRÍTICAS E A EXPERIÊNCIA NACIONAL

Monografia submetida ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- D11d Da Silva, Maria Fernanda Pereira.
Desobediência civil: teorias, críticas e a experiência nacional / Maria Fernanda Pereira Da Silva. –
2025.
111 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.
1. Desobediência civil. 2. Direito de resistência. 3. Novos movimentos sociais. 4. Democracia. I.
Título.

CDD 340

MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: TEORIAS, CRÍTICAS E A EXPERIÊNCIA NACIONAL

Monografia submetida ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 12/02/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Monalisa Lima Torres
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Prof. Me. Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana Paula e Edinaldo Lourenço, sempre grandes incentivadores da educação das filhas, pelo amor, carinho e inspiração.

À Dona Naninha, minha avó materna, pela confiança e esperança no meu futuro e formação.

À minha irmã, Maria Eduarda, já formada em direito pela UFC, por compartilhar comigo angústias e alegrias, em incessante companheirismo e apoio incondicional.

Ao Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho, meu orientador, por me conduzir durante esta jornada com notável paciência e empatia; sua dedicação e paixão pelo magistério e pesquisa constituem um verdadeiro exemplo de ensino.

Aos meus queridos amigos, Bia, Felipe, Giselle e Wanessa, pelo apreço mútuo e constante encorajamento.

Aos ilustres professores, Márcia Correia Chagas, Maria Vital da Rocha, Newton de Menezes Albuquerque e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque, pela notável dedicação ao ensino; ao longo de minha trajetória na Faculdade de Direito do Ceará, iluminaram e inspiraram meu percurso acadêmico.

À Universidade Federal do Ceará, seu corpo de docentes e servidores, por terem contribuído para minha formação.

Sem os senhores e senhoras, nada disso seria possível. Muito obrigada.

A democracia, inclusive, a representativa é um verbo – que contrariamente ao da Bíblia – nunca se fez carne, mas serviu de biombo para ocultar a rapacidade de nossas classes dominantes na apropriação oligárquica das riquezas e na monopolização das decisões estabelecidas pelas instituições políticas e jurídicas. (De Menezes, 2010, p.553-554).

RESUMO

O debate sobre o direito de desobediência às legislações e políticas governamentais consideradas injustas, imorais ou inconstitucionais estende-se ao longo da história registrada, com diversas narrativas no pensamento filosófico sobre o tipo de ação que hoje é conhecida como ‘desobediência civil’, ainda que com uma denominação diversa (Consiglio Filho, 2019, p. 114). A tradição da desobediência civil, não obstante, tem como cânone a obra de Henry David Thoreau, ativista americano que popularizou o termo, e inspirou desde Gandhi até Martin Luther King Jr. As obras e ações dos supracitados indivíduos permanecem influenciando manifestações e protestos ao redor do mundo, deste modo a desobediência civil faz-se presente até a contemporaneidade, de forma energética adaptando-se e evitando o esgotamento do repertório de contestação (Celikates, 2019, p. 35). Todavia, tais protestos e manifestações não escapam às críticas, acusados de incentivar a criminalidade (Dos Santos, 2023, p.04), são alvos de perseguição e condenação pública. Numa tentativa de desvencilhar os movimentos de desobediência civil dessa imagem criminoso (Dos Santos, 2023, p.05), teóricos americanos nos anos 60-80, determinaram os requisitos que passariam a delimitar a desobediência civil: um ato público, não violento, consciente e não obstante um ato político (Rawls, 1997, p.404). Eis a criação de uma tradição liberal, que permanece corrente até os dias atuais, influenciando a compreensão de estudantes, ativistas e agentes governamentais (Dos Santos, 2023, p.08). Esta teoria liberal da desobediência civil, vem sendo interpretada por alguns autores como limitada na percepção da importância dos movimentos populares para reformas políticas, neutralizando a desobediência civil e mantendo um ‘status quo’ reconhecidamente injusto (Scheurman, 2018, p.53-54), sendo, portanto, alvo de novas críticas que buscam revisar o cânone rawlsiano e tornar mais flexíveis os requisitos do conceito. O fim da presente pesquisa consiste no estudo, em três capítulos, da denominada ‘desobediência civil’, com foco no cenário nacional e as consequências da limitação liberal na abordagem dos movimentos sociais mais recentes, bem como a repercussão das teorias críticas, prezando também em criticar o uso indiscriminado do termo ‘desobediência civil’, de maneira a furtar-se do vocábulo para fins antidemocráticos. Por fim, importa ressaltar que a desobediência civil não é examinada como um antídoto capaz de resolver todos os vícios da democracia na modernidade, mas como um elemento importante para o aperfeiçoamento e reafirmação do Estado Democrático de Direito, de forma a manter presente a divergência entre legalidade e legitimidade, conflito que mantém viva a democracia. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa,

desenvolvida por procedimentos de pesquisa bibliográfica documental centrada na consulta de livros, artigos científicos, dissertações, teses, estatísticas governamentais e não governamentais, bem como jurisprudência.

Palavras-chave: Desobediência Civil; Direito de resistência; Novos movimentos sociais; Democracia.

ABSTRACT

The debate on the right to disobey legislation and government policies that are considered unjust, immoral or unconstitutional extends throughout recorded history, with various narratives in philosophical thought about the type of action that is now known as 'civil disobedience', albeit under a different name (Consiglio Filho, 2019, p. 114). The tradition of civil disobedience, however, has as its canon the work of Henry David Thoreau, the American activist who popularized the term, and inspired from Gandhi to Martin Luther King Jr. The works and actions of the aforementioned individuals continue to influence demonstrations and protests around the world, so civil disobedience is still present today, energetically adapting and avoiding the exhaustion of the repertoire of contestation (Celikates, 2019, p. 35). However, such protests and demonstrations do not escape criticism; accused of encouraging criminality (Dos Santos, 2023, p.04), they are targets of persecution and public condemnation. In an attempt to rid civil disobedience movements of this criminal image (Dos Santos, 2023, p.05), American theorists in the 1960s and 1980s determined the requirements that would come to define civil disobedience: a public, non-violent, conscious and nonetheless political act (Rawls, 1997, p.404). This was the creation of a liberal tradition, which remains current to this day, influencing the understanding of students, activists and government agents (Dos Santos, 2023, p.08). This liberal theory of civil disobedience has been interpreted by some authors as limited in its perception of the importance of popular movements for political reforms, neutralizing civil disobedience and maintaining a 'status quo' that is recognized as unjust (Scheurman, 2018, p.53-54), and is therefore the target of new criticisms that seek to revise the Rawlsian canon and make the requirements of the concept more flexible. The aim of this research is to study, in three chapters, what is known as 'civil disobedience', with a focus on the national scenario and the consequences of liberal limitations in the approach to more recent social movements, as well as the repercussions of critical theories, also criticizing the indiscriminate use of the term 'civil disobedience', in order to avoid using the word for anti-democratic purposes. Finally, it is important to emphasize that civil disobedience is not examined as an antidote capable of solving all the problems of democracy in modern times, but as an important element for improving and reaffirming the Democratic Rule of Law, in order to keep the divergence between legality and legitimacy present, a conflict that keeps democracy alive. The methodology used is of a qualitative nature, developed through documentary bibliographic research procedures

centered on consulting books, scientific articles, dissertations, theses, governmental and non-governmental statistics, as well as case law.

Keywords: Civil disobedience; Right of resistance; New social movements; Democracy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Resistência Civil	84
Figura 2	Dia Oito de Janeiro (01)	85
Figura 3	Dia Oito de Janeiro (02)	86
Figura 4	Dia Oito de Janeiro (03)	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/ 88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CGCINT	Coordenação-Geral de Contraineligência
CIA	Central Intelligence Agency
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DACA	Deferred Action for Childhood Arrivals
DIP	Diretoria de Inteligência Policial
DDoS	Distributed Denial of Service
EUA	Estados Unidos da América
FE	Forças Especiais
GLO	Ações de Garantia da Lei e da Ordem
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PUC	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UCL	University College of London
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	UMA BREVE HISTÓRIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL	20
2.1	A desobediência civil na idade moderna	23
2.2	A desobediência civil no século XIX	30
2.3	A desobediência civil no século XX	34
3	A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE: TEORIAS E PRÁTICAS	42
3.1	A teoria liberal da desobediência civil	44
3.2	As teorias críticas da desobediência civil	50
3.3	Novos episódios de desobediência civil	57
4	A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO BRASIL	66
4.1	Estudos e teorias nacionais	68
4.2	A prática da desobediência civil no Brasil	74
4.3	A desobediência civil de (extrema)-direita	83
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	91

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre o direito de resistência às autoridades governamentais, às legislações vigentes e as políticas estatais consideradas injustas, imorais ou inconstitucionais regressa a períodos remotos, estendendo-se ao longo da história registrada. Consiglio Filho aponta que existem histórias seculares ao longo do pensamento filosófico sobre o tipo de ação que hoje denominamos de ‘desobediência civil’, ainda que sem a mesma nomenclatura (2019, p. 114).

Atualmente a visão predominante da temática é aquela conhecida como ‘teoria liberal da desobediência civil’ (Celikates, 2014, p.4), que a define como um ato político, público, não-violento, consciente e contrário à lei, praticado com o objetivo de provocar uma mudança nas leis e políticas governamentais (Rawls, 1997, p.404), todavia com surgimento e uso de um novo repertório de contestação pelos recentes movimentos sociais, o conceito vem sendo cada vez mais discutido e sua renovação reivindicada. A desobediência civil dessa forma é inventada, reinventada, limitada, e hoje encontra-se em constante disputa.

A discussão da temática da resistência ao poder soberano é evidente mesmo na literatura, exemplificada nas clássicas obras gregas ‘Antígona’, de Sófocles e ‘Críton’ de Platão (Budib, 2022, p.14). Em ‘Antígona’, a personagem principal expressa sua revolta contra o decreto do rei Creonte, que proíbe o sepultamento de seu irmão Polinice, defendendo a existência de um direito natural não-escrito, que se sobrepõe aos decretos do soberano e às leis humanas. Já em ‘Críton’, há presença de ideias diametralmente opostas às de ‘Antígona’, na obra é representado um diálogo entre Sócrates, que está preso e condenado à morte, acusado de perverter a juventude e menosprezar os deuses do Estado, e seu amigo Críton, que lhe propõe uma fuga. Sócrates, no entanto, censura a ideia, optando por seguir a condenação, mesmo a entendendo imerecida.

Verifica-se, portanto, que não é tarefa árdua encontrar na história registros de revoltas, exemplos de resistência e insubordinação voltadas contra o governo e suas autoridades, todavia a presente pesquisa opta por não regressar demasiadamente ao passado, aprofundando o estudo do direito de resistência e seus desdobramentos a partir da idade moderna, tomando como inconteste referência a obra de Étienne de La Boétie, e a subsequente consolidação e prestígio que a ‘recusa de servir’ (La Boétie, 1999, p.14) ganha com o contratualismo.

O direito de resistência é uma temática de antiquíssima origem, contudo, sem requisitos e meios delineados, utilizado de maneira generalizada para tratar de uma oposição à autoridade. O termo ‘desobediência civil’ é introduzido apenas em 1849 com a publicação de ‘*Civil Disobedience*’, obra de Henry David Thoreau. O autor estadunidense, por julgar algumas práticas do governo americano injustas e imorais (2012, p.7-8) (tratava da manutenção da escravidão e da guerra de conquista contra o México), recusou-se a pagar a *pool tax*, argumentando que aqueles que discordavam das políticas do governo, mas continuavam o financiando, eram também agentes da injustiça (2012, p. 6). Como consequência Thoreau é preso e passa uma noite na cadeia, o que o inspira a proferir palestras sobre sua experiência, posteriormente transcritas em forma de ensaios.

Ao optar por não financiar o Estado e as práticas das quais divergia, Thoreau age de forma ‘não-violenta’, ‘pública’ e ‘disposto a lidar com as consequências (a prisão)’, encaixando-se, desta forma, nos contornos do que seria a ‘desobediência civil’, de acordo com a teoria predominante vigente na atualidade. Sua obra serviu como inspiração para os mais variados movimentos e ativistas políticos, destacando-se Mohandas Karamchand Gandhi, figura central na luta pela independência da Índia (Delmas, 2018, p.6; Gandhi, 1938, p.91; Lelyveld, 2021, p.43; Losurdo, 2012, p.42-44; Mantena, 2022, p.59) e Martin Luther King Jr., ativista na luta contra a segregação racial que se perpetuava contra a população negra nos Estados Unidos durante as décadas de 1950 e 1960 (King Jr., 1960, s.p; King Jr., 2014, p.19-21; King Jr., 1961, s.p).

Durante o século XX, por diversas vezes, a desobediência civil foi utilizada em ações que ecoaram internacionalmente, a exemplo: as ações de Gandhi durante as décadas de 20 e 30, as ações lideradas por King Jr. durante as décadas de 50 e 60, os protestos contra a guerra dos Estados Unidos da América (EUA) contra o Vietnã durante as décadas de 60 e 70, as ações contra a instalação dos mísseis dos EUA na Alemanha Ocidental durante a década de 80, entre outros casos. As manifestações políticas, por serem ilegais, despertaram o interesse e a curiosidade de acadêmicos, que passaram a pesquisar e escrever sobre o tema. Dentre os diversos trabalhos sobre o tópico, a obra de John Rawls ganha proeminência.

John Rawls é o mais influente escritor da chamada teoria liberal da desobediência civil, orientação seguida por diversos acadêmicos, como Carl Cohen, Hugo Bedau, Michael Walzer, Richard Wasserstrom, Ronald Dworkin entre outros, todavia, limita-se a perspectiva liberal nesta dissertação às obras de John Rawls, uma vez que é o expoente

da corrente liberal mais respeitado e prestigiado, servindo como base para a discussão e desenvolvimento posteriores do tema. John Rawls sustenta uma concepção da prática de contestação que tem raiz em sua natureza pacífica e na negociação e conquista do consenso público.

Devido à predominância desta teoria, a desobediência civil, como meio de contestação, está estagnada e limitada por requisitos que se tornaram obsoletos diante dos novos movimentos sociais que emergem, principalmente, no cenário internacional. A ação deve ser realizada de maneira pública, coletiva, não anônima, não violenta, puramente simbólica, expressa em termos e valores constitucionais, bem como seus realizadores devem aceitar as consequências de suas ações; na ausência de qualquer destes requisitos, a prática pode não ser vista como um ato de desobediência civil, aos olhos dos seguidores do conceito liberal. A influência da teoria de Rawls é também observada no Brasil, país no qual diversos movimentos populares fazem uso da dissidência buscando pressionar o governo na realização de reformas políticas.

A motivação dessa estreita classificação tem implicações e vieses perceptíveis, termos como ‘não-violência’ e ‘civil’ são de uso e repercussões tanto acadêmicas quanto políticas. Classificar um ato como ‘civil’ vai além da observação de como ele é realizado, por vezes a matéria das contestações e seus atores desempenham papel importantíssimo, o mesmo vale no que diz respeito à ‘não-violência’. Para um movimento social, ser compreendido e popularizado como ato de desobediência civil é uma forma de repercussão que produz consequências materiais, visto que a expressão tem uma história que lhe dá substância moral e política, tornando mais fácil para o público a identificação com o movimento (Scheurman, 2021, p. 385). Devido a tal influência política e moral, bem como ao respaldo público, os profissionais estatais encarregados da aplicação da lei (juízes, promotores/procuradores e policiais) tendem a ser menos inflexíveis com os civilmente desobedientes, quando assim os entendem (Celikates, 2019, p. 30).

Importa destacar, desde já, que este trabalho de conclusão faz uso das expressões ‘movimento social’, ‘movimentos populares’, ‘movimentos civis’ entre outras, para tratar das variadas formas de organização do ativismo civil na sociedade (Scherer-Warren, 2014, p.13). Ilse Scherer-Warren, destaque na academia brasileira devido a sua rica produção sobre movimentos sociais, diferencia as diversas formas de lutas cidadãs coletivas (Scherer-Warren, 2014, p.13). Não obstante, a diferença entre as formas de expressão política civil tenham importantes repercussões nas discussões sobre o ativismo popular, é suficiente ao tema em questão a definição dos movimentos sociais como

aqueles em que “grupos se organizam na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma sociedade modificada” (Scherer-Warren, 2014, p.8-9), tendo como características principais a organização, a existência de um programa, objetivos, valores e ideologia comum (Scherer-Warren, 2014, p.11).

Em suma, o modelo predominante de desobediência civil é demasiadamente restrito, menospreza os aspectos políticos de sua definição, optando por mantê-la rasa e aberta às mais perigosas interpretações e possíveis consequências. Um exemplo do uso do pensamento de Rawls em tribunais é encontrado na situação de objeção de consciência¹ nos conflitos entre Israel e Palestina, na qual a distinção entre objeção de consciência e desobediência civil torna-se importante, uma vez que, aquela é legalmente protegida, e esta punida (Celikates, 2019, p.58). Não admira, portanto, que promotores tenham se referido a Rawls ao argumentar sobre o caso (Celikates, 2019, p.58).

O caso acima, independente de opiniões sobre as decisões da Suprema Corte de Israel, exemplifica a importância de distinções teóricas e como estas alcançam a realidade (Celikates, 2019, p.59). No Brasil, as obras de Rawls também são citadas diversas vezes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – em acórdãos e decisões monocráticas (Portella, 2024, s.p), em situações de “[...] análise da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, do sistema de cotas com base em critérios étnico-raciais, da alegação de mora legislativa do direito à morte, dentre outros casos” (Portella, 2024, s.p).

As ideias que John Rawls ratificou endossam um paradigma liberal da desobediência civil que compromete-se com uma visão sobre os movimentos sociais que pode por vezes encarcerar ativistas, como é o caso da Alemanha, na qual os tribunais, em uma série polêmica de decisões, determinaram que “[...] o exercício de pressão psicológica sobre terceiros, por exemplo, através de bloqueios de ruas e estradas, de modo que forcem os motoristas a pararem seus carros, constitui um ato de coerção violenta (Nötigung)” (Celikates, 2019, p.47), portanto inconciliável com uma ideia de protesto civil pacífico.

Buscando uma resposta a esses desafios, emergem novos olhares e abordagens sobre a temática, realizando críticas à perspectiva liberal e propondo uma reinterpretação

¹ Segundo John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça* (1971), “a objeção de consciência é a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direita. É uma recusa porque uma ordem nos é endereçada e, dada a natureza da situação, as autoridades sabem se a cumprimos ou não (Rawls,1997, p.408). Entre as diferenças da desobediência civil e a objeção de consciência, destaca-se que a objeção de consciência não seria uma “forma de apelo ao senso de justiça da maioria” (Rawls,1997, p.408), não havendo apelo as convicções da comunidade (Rawls,1997, p.408-409).

da desobediência civil, visando maior flexibilidade. Entre os acadêmicos que lideram esse movimento, destacam-se Robin Celikates, que advoga por uma teoria democrática radical (Delmas, 2018, p.36) e Candice Delmas, que promove a ideia de uma desobediência incivil (Celikates, 2019, p.31).

O presente estudo parte do seguinte problema central: os critérios liberais da teoria predominante da desobediência civil têm sido capazes de explicar e englobar os movimentos cívicos da atualidade? Bem como, busca analisar a capacidade das teorias críticas em oferecerem novas e mais adequadas perspectivas. O trabalho, portanto, analisa os diversos conceitos e requisitos que delimitam a realização da desobediência civil, com foco no Brasil, de forma a entender como a teoria liberal influenciou historicamente os movimentos sociais locais e quais as consequências da manutenção de sua hegemonia, bem como qual o possível impacto das teorias críticas na prática. Em relação à metodologia utilizada, o trabalho foi desenvolvido por procedimentos de pesquisa bibliográfica documental centrada na pesquisa de livros, artigos científicos, dissertações, estatísticas governamentais e não governamentais, bem como jurisprudência. A análise dos movimentos sociais e organizações civis ao longo deste estudo, prioriza acontecimentos mais recentes e de destaque, buscando manter a pesquisa circunscrita dentro de um conjunto de teorias, críticas, momentos políticos correlacionados e contemporâneos.

A monografia está dividida em três capítulos, além da presente introdução. O primeiro capítulo destaca-se por um breve resumo da história da desobediência civil, tratando de sua origem no direito de resistência até chegar aos seus principais expoentes internacionais: Henry David Thoreau, Mohandas Karamchand Gandhi e Martin Luther King Jr. O segundo capítulo aborda um estudo da desobediência civil na contemporaneidade, explorando a teoria liberal desse conceito e seu principal defensor e expoente John Rawls, além disso, o capítulo discute as contraposições a esta teoria, apresentadas por Robin Celikates e Candice Delmas. O terceiro capítulo é dedicado à observação do fenômeno no Brasil, com objetivo de saber quais contornos o conceito adquiriu nacionalmente. Importa destacar que a dissertação em questão preza também em criticar o uso indiscriminado do termo ‘desobediência civil’, de maneira a furtar-se do vocábulo para fins antidemocráticos.

As considerações finais fornecerão as ponderações últimas acerca do impacto da teoria liberal da desobediência civil no cenário nacional, sua repercussão e consequências, bem a importância das teorias críticas que surgem contemporaneamente. Por fim, torna-

se cada vez mais evidente que há uma contínua disputa pública em torno dos significados dos atos de desobediência civil, portanto, é imperativo examinar as teorias acadêmicas, as posturas governamentais e sua influência sobre o público; nenhuma teoria é neutra, não deve, portanto, negligenciar suas implicações na realidade (Celikates, 2019, p. 58).

2 UMA BREVE HISTÓRIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

São diversas as obras que tratam sobre o direito de resistência, igualmente variados os conceitos atribuídos ao termo, todavia, com êxito excepcional, José Carlos Buzanello traz clara, ainda que ampla, classificação do direito de resistência enquanto um ‘direito atípico’, que situado fora do ordenamento jurídico não necessita da outorga do Estado, não obstante ainda pertencente à teoria constitucional, classifica-se enquanto um direito fundamental (2001, p.15).

Majoritariamente o direito de resistência é observado enquanto uma unidade temática, da qual emergem novas e diversas formas de recusa à obediência (Buzanello, 2001, p.17), em suma, a desobediência civil surge como uma das várias vertentes do direito de resistência (Garcia, 2003, p.11). Evidentemente não é possível, devido a extensão do presente estudo, analisar todas as teses desenvolvidas sobre a desobediência civil, contudo, em consequência, o estudo foca nos escritores e produções de maior relevância ao tema e objetivos apresentados, optando por aprofundar o tratado histórico a partir de Étienne de La Boétie e os contratualistas, responsáveis por atribuir maior ênfase ao direito de resistência no contexto do nascimento do Estado moderno. Não obstante, iria de encontro aos fins deste trabalho ignorar a importância das obras da Antiguidade Clássica e Idade Média e sua interpretação quanto a resistência, portanto, faz-se brevíssimo e pontual apurado das principais obras que tratam sobre o tema à época.

A clássica obra grega *Antígona*, escrita por Sófocles (Lucas, 2001, p.17), é emblemática na abordagem do tema escolhido, com um enredo que aborda a insubordinação e demonstra os perigos decorrentes da inflexibilidade do poder soberano. Na trama, *Antígona* desafia o rei Creonte, ao enterrar seu irmão, Polinice, contra as determinações reais. Creonte proíbe o enterro como punição, mas *Antígona* o faz por dever moral, defendendo a existência de uma ‘lei superior’:

CREONTE

E te atreveste a desobedecer às leis?

ANTÍGONA

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim,
nem essas leis são as ditadas entre os homens
pela Justiça, companheira de morada
dos deuses infernais; e não me pareceu
que tuas determinações tivessem força
para impor aos mortais até a obrigação
de transgredir normas divinas, não escritas,
inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem,
é desde os tempos mais remotos que elas vigem,
sem que ninguém possa dizer quando surgiram.

E não seria por temer homem algum,
nem o mais arrogante, que me arriscaria
a ser punida pelos deuses por violá-las. (Sófocles, 1990, p.270-271).

Ao fim, a protagonista é presa e morre antes que Creonte pudesse reverter sua punição. Peça que retrata intenso contraste entre a lei e a justiça, é citada em diversas dissertações, ensaios, e na literatura em geral sobre a desobediência civil e o direito de resistência; Antígona é por vezes utilizada como símbolo de obstinação.

Diversa peça literária que merece aqui citação, por seu desenvolvimento diametralmente oposto ao de ‘Antígona’, é ‘Críton’, diálogo de Platão onde Sócrates (Santos, 1993, p.9), condenado à morte, acusado de perverter a juventude e menosprezar os deuses do Estado, debate com seu amigo Críton sobre sua decisão de não escapar da prisão. Sócrates argumenta que nunca se deve cometer injustiça, mesmo em retribuição ao mal sofrido, como resultado decide sofrer a punição (Platão, 1993, p.116-121).

Hannah Arendt, em ‘Crises da República’, citando a obra de Platão, explica:

[...] Sócrates, durante seu julgamento, nunca questionou as leis em si mesmas – mas sim aquele erro judicial específico, ao qual ele se referiu como o ‘acidente’ que lhe tinha ocorrido. O seu infortúnio pessoal não lhe dava o direito de ‘romper seus contratos e acordo’ com as leis; sua desavença não era com as leis, mas com juízes; além disso, como Sócrates mostrou a Críton (que tentou persuadi-lo a fugir e exilar-se), na época do julgamento as próprias leis lhe tinha oferecido uma alternativa: “Naquele tempo poderias fazer com o consentimento do Estado o que agora tentas fazer sem. Tu te vangloriaste de estar preparado para morrer. Disseste que preferias a morte ao exílio” (52). Sabemos ainda da *Apologia*, que ele poderia ter optado por repudiar seu exame público das coisas, que sem dúvida gerava incerteza sobre as crenças e costumes estabelecidos, e outra vez ele tinha preferido a morte, pois “uma vida não-questionável não vale a pena ser vivida”. Em outras palavras, Sócrates não teria honrado suas próprias palavras se tivesse tentado fugir [...]. (Arendt, 2010, p.56-57).

Ambas obras clássicas, ‘Antígona’ e ‘Críton’, apresentam interpretações interessantes, ainda que diversas, sobre a dissidência, de forma que já receberam discursos de grandes pensadores como Hegel e Goethe (Neto, 2015, p.51). As citadas tragédias refletem sobre a organização social e principalmente sobre os conflitos que surgem nesta (Neto, 2015, p.52); ambas utilizadas para ilustrar, até a contemporaneidade, discussões quanto a contraposição entre a lei positiva e a justiça, oposição que está na raiz do tema em questão nesta dissertação.

Prosseguindo na história do direito de resistência, é necessário tratar da doutrina da Igreja Católica durante a Idade Média. De acordo com Paupério, durante a Idade Média, “o grande gênio que fundamentou o direito de resistência foi São Tomás de Aquino” (1997, p.53, apud Santos, 2007, p.2). Na Suma Teológica (questão XLII, art. 2),

Tomás de Aquino descreve a insurreição popular contra o governante como um pecado mortal, contudo, não sendo o governante justo, porque não busca o bem comum, não constitui pecado o ato de revoltar-se (Santos, 2007, p.8). A rebeldia contra os tiranos, explica Doutor Angélico, é a busca pelo retorno à ordem que Deus estabeleceu (Santos, 2007, p.1).

Durante a Baixa Idade Média, a Igreja Católica faz uso deste entendimento do direito de resistência como prática política (Lucas, 2001, p.18), de acordo com a doutrina religiosa, o poder dos monarcas era de origem divina, portanto, suas determinações eram irreprensíveis, estando acima do julgamento de qualquer súdito, não obstante a doutrina continha uma cláusula excepcional: o rei deveria ser um bom cristão, seguindo os mandamentos da Igreja, caso contrário, violando as leis de Deus e abusando do poder, seria um tirano (Souto, 2022, p.18-21). Dentro destes parâmetros, estando o soberano denominado tirano, a resistência era admissível. A ideia da legitimidade da revolta pública apenas perante situações de “excessiva tirania” (Lucas, 2001, p.19) mantém-se ao longo dos séculos, encontrando sua melhor expressão nos contratualistas, que serão tratados no tópico à frente.

Na Alta Modernidade, os monarcômacos ganham destaque enquanto uma corrente mais radical, principalmente entre os huguenotes franceses, que manifestam por meio de panfletos o dever cristão do tiranicídio (Souto, 2022, p.31-32). Em meio aos diversos conjuntos de textos divulgados pelo monarcômacos consta o discurso de um jovem escritor francês, o ‘Discurso da Servidão Voluntária’ de Étienne de La Boétie (Yazbek, 2020, p.183-184). Este tratado que ainda hoje é lido e influencia tanto ativistas políticos como pensadores que tratam sobre a resistência à tirania, será o objeto inicial do próximo tópico.

A doutrina do direito de resistência recebe maior destaque a partir de sua melhor elaboração pelos teóricos contratualistas, todavia a obra de Étienne tem um destaque e mérito especial: La Boétie não questiona apenas a obediência dos fortes aos fracos, dos pobres aos ricos, mas a obediência a UM, a vontade de servir (Chauí, 2014, p.13), a obediência em si. Fundamental lembrar que o tema da obediência a UM não está na raiz da questão da dissertação, mas sendo este governante um tirano, e é assim que La Boétie o classifica, voltamos a discussão: lei positiva (imposta pelo soberano) versus justiça (por meio da desobediência), esta discussão histórica e intrinsecamente conectada a desobediência civil.

Traçadas essas breves linhas gerais de cunho introdutório a história do tema, o próximo tópico caminhará para o início da Idade Moderna, tratando da obra do pensador francês Étienne de La Boétie: o ‘Discurso da Servidão Voluntária’. O tópico seguinte abordará também as obras de Thomas Hobbes ‘Leviatã’, seguido por John Locke e seu ‘Dois tratados sobre o governo’ e Jean-Jacques Rousseau com ‘A origem da desigualdade entre os homens’ e ‘Do contrato social’, que entram para a história do direito político como principais autores/obras do contratualismo. Nestas obras, a resistência não é um ato isolado, que vai de encontro ao Estado e a sociedade, mas integra uma teoria abrangente sobre a origem do poder do Estado, os direitos e deveres do governante, bem como do governado. A doutrina contratualista justificava uma limitação do absolutismo estatal (Abbagnano, 2014, p.555), e era utilizada como instrumento de luta pela reivindicação dos direitos humanos (Abbagnano, 2014, p.205-206).

2.1 A desobediência civil na idade moderna

Em 1578, é publicada a primeira edição completa do ‘Discurso da Servidão Voluntária’ de Étienne de La Boétie (Nunes, 2007, p.52-53). Obra em que o jovem autor francês questiona a razão pela qual tantos homens servem a “um só homenzinho” que lhes trata com nada além de crueldade e desdém (La Boétie, 1999, p.13). No discurso, La Boétie investiga a razão da servidão voluntária sob um governo tirânico.

A obra foi reeditada e publicada por diversas vezes em diferentes coletâneas, muitas das quais controversas, sendo utilizada pelos manorcômacos na defesa do tiranicídio, pelos Girondinos em apoio à monarquia constitucional, e também pelos libertários na defesa da “ilegitimidade de toda forma de coerção política” (Gontier, 2022, p.12). O discurso é inevitavelmente um produto de sua época, todavia com conteúdo e temática acima de temporalidade e territorialidade, uma obra trans-histórica como bem definiu Pierre Clastres (1999, p.109).

Étienne de La Boétie inicia o discurso já com a sua principal questão: “Por hora gostaria apenas de entender como pode ser que tantos homens, tantos burgos, tantas cidades, tantas nações suportam às vezes um tirano só, que tem apenas o poderio que eles lhe dão [...]” (1999, p.12). O jovem francês escreve partindo de sua fascinação com a servidão, ao observá-la como fato político aberrante, apesar de comum (Lefort, 1999, p. 125). La Boétie não define ‘tirania’, mas por diversas vezes coloca o governo tirânico como aquele que rouba e desdenha de seus súditos, de dominação cruel e desmedida, um

governo que iria de encontro ao estado natural do homem, sujeito à razão e servo de ninguém (1999, p. 17). A liberdade seria natural, e a servidão resultado de um ‘mau encontro’, Étienne não se debruça em detalhes sobre como se deu esse mau encontro, mas em como ele se perpetua, para o escritor são quatro as razões que mantêm o povo na servidão: o costume, a ausência de educação, a alienação e a ganância.

Como supracitado, o autor propõe a questão da origem da servidão, mas não oferece nenhuma resposta a essa interrogação. Pierre Clastres em interpretação do discurso toma o ‘mau encontro’ como o nascimento do Estado (1999, p.111), assim como os contratualistas irão propor um século à frente. Sem grandes riscos é possível entender este marco como uma alusão a criação de cargos, hierarquias, estabelecimento de relações desiguais entre os homens e a ascensão de UM, enfim um acionamento efetivo das relações de poder (Clastres, 1999, p.113). Enuncia Clastres: “Seja como for, a relação de poder realiza uma capacidade absoluta de divisão na sociedade. Assim, ela é a própria essência da instituição estatal, a figura mínima do Estado” (1999, p.113).

O desequilíbrio da relação entre os homens, que Clastres marca com o surgimento do Estado, é essencial para o bom entendimento do pensamento de Étienne La Boétie, que dá em sua obra um sentido político a amizade (Chauí, 1999, p. 209). O escritor reconhece que nem todos os homens nascem com os mesmos atributos, mas é tarefa do ‘entreconhecimento’, ou seja, ‘amizade’, impedir que a desigualdade seja reconhecida e dinâmicas de poder sejam materializadas.

A última razão trazida por Étienne para a manutenção da servidão é a ganância, o autor chama estes súditos gananciosos de ‘tiranetes’, que buscam se aproximar do tirano para ganhar uma parcela de suas pilhagens, falhando em perceber que apenas recuperam o que ele lhes tirou. Os tiranetes representam a peça motriz da conservação da servidão, reproduzindo e ampliando a “pirâmide hierarquizada da dominação” (Nunes, 2007, p.32):

São sempre quatro ou cinco que mantêm o tirano [...]. Sempre foi assim: cinco ou seis obtiveram o ouvido do tirano e por si mesmos dele se aproximaram; ou então por eles foram chamados para serem os cúmplices de suas crueldades [...] esses seis têm seiscentos que crescem debaixo deles e fazem de seus seiscentos o que os seis fazem ao tirano. Esses seiscentos conservam debaixo deles seis mil, cuja posição elevaram: aos quais fazem dar o governo das províncias ou o manejo dos dinheiros para que tenham na mão sua avareza e crueldade e que as exerçam no momento oportuno [...]. (La Boétie, 1999, p.31-32).

A solução desta infeliz situação seria bastante simples: os súditos deveriam deixar de servir ao tirano, visto que “[...] se nada se lhes dá, se não se lhes obedece, sem lutar, sem golpear, (os tiranos) ficam nus e desfeitos, e não são mais nada [...]” (La Boétie,

1999, p.15). A desobediência absoluta é a solução de Étienne, resposta idealizada, portanto, alvo das mais diversas críticas, das quais merece destaque a de Claude Lefort, que bem lembra que o tirano, seu exército e suas forças não se dissiparão apenas com a recusa de servir, os súditos estão constantemente sob alvo da violência, e é bem custoso imaginar que todos concordarão com a recusa e a executarão unanimemente (1999, p.131).

La Boétie inverte a ordem, argumenta que o senhor procede do escravo (Lefort, 1999, p.124), dentro de um universo em que o desejo de liberdade bastaria para tê-la, determina que são os súditos os fabricantes da própria servidão (Lefort, 1999, p.127), mas lhe escapa, ou ao menos o autor oculta, que após o ‘mau encontro’ a desigualdade se torna tangível e amplamente reconhecida na sociedade, surgem estruturas de poder em seu rastro, e como resultado, a violência se torna uma presença constante. Reverter essa situação não é uma empreitada simples, de fato, há estudiosos que a consideram impossível.

Não se pode negar, outrossim, que apesar da inquietação que a inversão proposta pelo autor causa, traz em sua raiz uma verdade: é o povo a origem do poder, todavia quando a igualdade se esvai e UM é alçado a posição de ‘superior’, o povo torna-se prisioneiro de seu próprio erro. Ao fim, o discurso de La Boétie não se prende a monarquia de seu tempo, a crítica estende-se a existência mesma do poder político, a criação e manutenção de relações de mando e obediência (Nunes, 2007, p. 156-157), como enuncia Lefort: “O nome de UM não é o nome de alguém: nele está preso qualquer senhor” (1999, p.133).

É crucial compreender que a reflexão de La Boétie é consequência direta da circunstância histórica que vivenciava: o nascimento e consolidação do Estado moderno (Nunes, 2007, p. 170), progressivamente mais independente do poder carismático do chefe e do poder divino, o Estado libertava-se das fabulações (Nunes, 2007, p. 172). Para Étienne de La Boétie a submissão ao outro é contrassenso, com um século de antecedência demonstra que a racionalização do poder do Estado, realizada pelos contratualistas, é apenas a substituição das fábulas antigas pelos supostos favores do pacto social, ainda assim encanto pelo nome de UM (Nunes, 2007, p. 172-173).

Étienne de La Boétie é um escritor de imenso talento e, mesmo que ao fim negue qualquer caráter panfletário, é evidente que o texto tem força e meios para inquietar o servo, de forma que nos séculos por vir foi objeto das mais diversas leituras militantes. ‘O Discurso da Servidão Voluntária’ é essencial ao tema do presente trabalho, pois propõe

uma luta política tão-somente emancipatória, na busca pela destituição da tirania e reconquista da liberdade. A ausência de maior argumentação sobre o ‘mau encontro’ será sanada aproximadamente um século à frente pelos contratualistas, que dão razão à obediência e dissertam sobre a origem do Estado.

Nicola Matteucci, em seu Dicionário de Política (1998) aborda de forma abrangente o contratualismo como uma vertente de teorias políticas que veem a origem da sociedade e a base do poder político em um contrato ou acordo entre a maioria dos indivíduos. Este contrato colocaria fim ao estado de natureza, geralmente caracterizado como um estado de guerra e precariedades, e daria início ao Estado social e político. O contratualismo floresceu na Europa no começo do século XVII, e como seus grandes expoentes serão analisados Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). A análise será conduzida em ordem cronológica, com base na data de lançamento das obras que marcam a corrente contratualista no pensamento de cada um destes autores, inicia-se, portanto, com Thomas Hobbes e o *Leviatã*.

O *Leviatã* circula pela primeira vez nas livrarias da Inglaterra em finais de abril ou início de maio de 1651 (Richard Tuck, 2003, p.4), obra máxima de Thomas Hobbes, vira referência para os escritores de teoria política de final do século XVII (Richard Tuck, 2003, p.4), e segue influente até os dias atuais. Ao longo de *Leviatã*, Hobbes argumenta que os homens deram origem à República por meio de um contrato, unidade de suas vontades, visando escapar do estado de natureza. Estado este que não os fez desiguais, mas precisamente pela igualdade de capacidade de cada homem, quando estes desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo, tornam-se inimigos (Hobbes, 2003, p.106-107). O estado de natureza caracteriza-se como um estado de guerra, em que cada homem tem direito a buscar tudo que lhe perpetue a sobrevivência, o que por vezes implica na violência e destruição dirigida ao outro. É assim uma condição miserável de constante medo e ameaça.

Os homens, temendo a morte e desejando uma vida confortável, chegam a um acordo (Hobbes, 2003, p.111), abandonam o estado de natureza renunciando ao seu direito privado de julgamento sobre o que garantiria sua preservação, elegendo um soberano ou assembleia para fazer esse juízo (Richard Tuck, 2003, p.36). É essencial observar que Hobbes impõe, ainda que tímidos, limites ao soberano: os direitos do governante nada mais são do que os de um indivíduo no estado de natureza, portanto, limitados ao necessário à sua preservação e dos súditos. Eventualmente, o soberano

poderia ultrapassar esse limite, ultrapassando seu direito natural, e os súditos deveriam obedecer; esta situação de abuso de poder, todavia, não raramente, causaria rebelião, e a rebelião acabaria em carnificina (Hobbes, 2003, p. 310).

A liberdade dos súditos em defender a própria vida também é enfatizada. Ao tratar desta liberdade, Hobbes destaca a razão pela qual o contrato é realizado: preservação da vida, portanto se o soberano ordenar a alguém que se mate, que não resista aos que o ataquem, ou qualquer outra coisa que lhe comprometa gravemente a sobrevivência, esse alguém tem a liberdade de desobedecer (Hobbes, 2003, p.185). O direito natural de buscar a sobrevivência não pode ser abandonado por meio de pacto algum (Hobbes, 2003, p.188-189).

Aproximadamente trinta anos após o lançamento de ‘Leviatã’, ainda acompanhando a corrente contratualista, é publicada a obra ‘Dois Tratados Sobre o Governo’, com sua primeira edição impressa em 1689, de autoria do inglês John Locke (Peter Laslett, 1998, p.14). Os dois tratados são compostos visando refutar as ideias correntes da época que tratavam de uma justificação do poder absoluto do monarca por meio de um entendimento sagrado e eterno do patriarcalismo (Peter Laslett, 1998, p.98-99).

Em sua obra John Locke estabelece que os homens são todos livres e iguais (1998, p.381-382). A ‘razão’ seria o elo que une o gênero humano numa única irmandade e sociedade (Locke, 1998, p.384), visto que é por meio desta que se alcança a compreensão da lei da natureza, lei que permitiria a perpetuação e paz da espécie humana. Supracitado, Locke não descreve o estado de natureza como uma situação miserável e de constante guerra, o estado de guerra poderia vir à tona, todavia apenas por meio de discórdias causadas por indivíduos que não fizessem uso da razão.

A causa para a criação de um governo civil, justifica Locke, seria a ausência de um juiz imparcial no estado natural, grande empecilho à manutenção da paz, uma vez que no estado de natureza sendo cada homem o juiz de sua própria causa, a aplicação da lei da natureza torna-se incerta e subjetiva, dado que não escrita (II, §13) (Peter Laslett, 1998, p.144). Por meio do consentimento de cada indivíduo interessado, buscando a proteção de suas vidas, propriedades e liberdades, há a transferência para o corpo político do poder individual de exercício da justiça, este, para Locke, é o pacto social (Peter Laslett, 1998, p.156-157). Os governantes ficam adstritos apenas ao poder que lhes é confiado, caso o pacto social seja negligenciado, o governo pode ser dissolvido e o poder retorna ao povo (Peter Laslett, 1998, p.158),

Locke se opõe a Hobbes não só em sua defesa de um estado de natureza pacífico, mas também em sua oposição ao absolutismo, defendendo a formação do governo civil por meio de um poder legislativo, executivo e federativo, e mesmo mediante uma situação crítica em que o poder executivo se recusasse a convocar o legislativo, materializando assim uma concentração de poder e tirania, Locke prevê a possibilidade de rebelião pelo povo, visto que:

[...] sempre que o poder que é depositado em quaisquer mãos para o governo das pessoas e a preservação de suas propriedades se vê aplicado para outros fins é usado para empobrecê-las, persegui-las ou submetê-las às ordens arbitrárias e irregulares dos que o detêm, tal poder logo se torna tirania, pouco importando que aqueles que o usam, sejam um ou muitos. (Locke, 1998, p.563).

Dessa forma:

203. Podem, então, ser contrariadas as ordens de um príncipe? Será possível resistir a ele tantas vezes quantas alguém se julgue agravo e imagina não ser direito o que se lhe faz? Isso desequilibra e subverte qualquer sociedade e, em vez de governo e ordem, não deixa senão anarquia e confusão. 204. A isso respondo que a força não se deve opor a coisa alguma, além da força injusta e ilegítima; quem quer que faça qualquer oposição em qualquer outro caso chama a si uma justa condenação, tanto de Deus como do homem. (Locke, 1998, p.564-565).

Segundo Bobbio, em ‘Locke e o Direito Natural’, a obra de Locke, suas teses sobre a dissolução do governo e a defesa de uma teoria da resistência são de uma importância histórica decisiva (1998, p. 243-245 apud Silveira, 2008, p.12):

229. O fim do governo é o bem da humanidade, e o que seria melhor para esta, que o povo estivesse sempre exposto à vontade ilimitada da tirania ou que os governantes tivessem por vezes que enfrentar oposição quando exorbitassem no uso de seu poder e o empregassem para a destruição e não a preservação das propriedades do povo? (Locke, 1998, p.586).

O último pensador da notável tríade de contratualistas estudados neste trabalho de conclusão é o genebrino Jean-Jacques Rousseau. É preciso destacar que suas mais renomadas obras, partindo da ótica contratualista, são ‘A origem da desigualdade entre os homens’ (1755) e ‘Do contrato social’ (1762), publicações que se contradizem em alguns pontos, graças a distância temporal entre elas que permitiu algumas mudanças na opinião do autor. Estas contradições não serão examinadas nesta breve análise sobre o pensamento político de Rousseau, visto o modesto espaço e tempo disponível neste estudo, foca-se, portanto, nas bases de seu pensamento, na parte coesa de suas obras.

Jean-Jacques Rousseau, ao contrário dos seus predecessores, não acreditava que o ser humano fosse, de maneira inata, um ser social, pregava, ao contrário, que no estado natural os seres humanos viviam isolados e sem o uso da linguagem (Castro, 2019, p.171). De acordo com Rousseau, no estado de natureza, os seres humanos, tendo um grande senso de preservação e providos de piedade, não estavam sujeitos a desavenças muito perigosas, era, portanto, um estado de bondade (Rousseau, 2017, p.51-52). A ambição, o dano mútuo, a inveja secreta, a concorrência e a rivalidade surgem como consequências da propriedade privada (Rousseau, 2017, p.72):

O primeiro que, tendo cercado um terreno, pensou em dizer *isto é meu*, e encontrou gente simples o bastante para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinatos, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando os mourões ou tapando o fosso, houvesse gritado: não escutem este impostor; vocês estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém!. (Rousseau, 2017, p.58).

Rousseau, em contraste a Hobbes e Locke, observa o estabelecimento da sociedade civil por meio do contrato social sob um aspecto, majoritariamente, negativo, de forma que estabelece e perpetua a penúria do pobre e a força do rico, uma passagem que apenas serviu para transformar desigualdades naturais em desigualdades políticas (Rousseau, 2017, p.72). É inegável as semelhanças com Étienne de La Boétie e seu assombro perante a servidão voluntária; assim como o francês, Rousseau estranha o sossego sob um repouso ideal à custa de uma felicidade real (Rousseau, 2017, p.28), a ganância e ambição cegas de homens, que lhes fazem aceitar usar grilhões para poder distribuí-los por sua vez (Rousseau, 2017, p.81).

Em seus discursos, Rousseau defende um Estado em que o povo seja soberano (Rousseau, 2017, p.9), com instituições bem definidas e separadas para que haja um real e eficaz controle do poder dos representantes, de modo que nenhum cogite extrapolar suas obrigações e poderes (Rousseau, 2017, p.11). O autor pouco escreve sobre a possibilidade de desobediência em tal Estado paradigma, assim como outros contratualistas de forma alguma discorre sobre uma desobediência civil, apenas estabelece a desobediência como escolha lógica perante a degeneração do governo ideal. Com instituições bem definidas e um poderoso soberano, não haveria razões para dissensões, visto a supremacia da vontade geral.

Em uma situação excepcional, na qual os representantes deem prevalência a suas vontades individuais em detrimento da vontade soberana, é o despotismo que se instala (Rousseau, 2017, p.84) e em seguida “[...] a rebelião que termina por estrangular ou

destronar um sultão [...]” (Rousseau, 2017, p.84-85). Assim como Thomas Hobbes e John Locke, Rousseau acreditava que a desobediência é apenas uma medida temporária, pouco recomendada, que deve ser tomada de maneira cautelosa, em situações que o soberano não cumpra com seus deveres essenciais.

Com o passar dos séculos, o contratualismo deu espaço a novas teorias políticas e novas visões sobre a origem do governo civil, não obstante é basilar compreender que o contratualismo foi uma ordem de teorias essenciais para o desenvolvimento do constitucionalismo, sobretudo em sua busca constante por uma limitação do poder soberano e o estabelecimento do contrato social como determinação de direitos e deveres de governantes e governados (Matteucci, 1998, p. 281). Sua influência perpetua-se até hoje, com o chamado neocontratualismo contemporâneo (Matteucci, 1998, p. 282), que tem entre seus expoentes John Rawls, teórico discutido mais à frente.

Ao fim, os contratualistas fazem-se essencial ao tema elegido, ainda que a desobediência surja nesta teoria política de forma tímida, pontual, apenas em casos extremos de extrapolação do poder, permanece como possibilidade, uma via que os cidadãos poderiam utilizar para chamar os governantes de volta a suas razões. Neste momento não há ainda que se falar em desobediência civil, apenas resistência ou revolta popular.

A desobediência civil será popularizada apenas com a obra de Henry David Thoreau, lançada em 1849, que será explorada no próximo capítulo, onde será feita uma análise detalhada sobre as ideias do autor. Thoreau reconhece o governo em si apenas como uma maneira que o povo elegeu para exercer sua vontade (Thoreau, 2012, p.5), portanto questiona que os homens sirvam ao Estado como máquinas, sem fazer valer sua moral ou noção de justiça (Thoreau, 2012, p.7).

2.2 A desobediência civil no século XIX

Henry David Thoreau nasceu em 1817, no estado norte-americano de Massachusetts, e escreveu seus ensaios em meio a um período de conflito político no qual os estados americanos disputavam a manutenção da escravidão, bem como, posteriormente, da guerra contra o México. Em um Estado que se apresentava como refúgio da liberdade, um sexto da população era de escravos, ao mesmo tempo que uma nação estrangeira era atacada em meio a uma guerra injusta (Thoreau, 2012, p.8). É

censurando essas contradições que Thoreau escreve seu mais famoso ensaio político ‘A desobediência civil’.

A influência dos contratualistas era positivada por meio das declarações de direitos que tomavam lugar à época. Locke era acolhido como o grande inspirador das Declarações de Direitos dos Homens (Bobbio, 2004, p.34). A Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights) surge como resultado da luta de algumas colônias americanas contra a metrópole (Bobbio, 2004, p.49). A declaração dos direitos do homem e do cidadão toma lugar em 26 de agosto de 1789, com evidente referência ao pensamento de Rousseau e a tradição do direito natural (Bobbio, 2004, p.49). A ideia de igualdade entre os homens se ampliava e era positivada, ainda assim o conceito de cidadão permanecia quase inerte, ainda atendendo as exigências e demandas daqueles pertencentes a uma classe dominante (Bobbio, 2004, p.20).

Em 1849, sob o título de ‘Resistência ao Governo Civil’, Thoreau publica seu ensaio mais influente, que quatro anos depois de sua morte seria renomeado como ‘Desobediência Civil’, sem nenhum registro de sua influência para esta mudança de título (Medeiros, 2019, p.80). O ensaio, originalmente uma palestra, discute a política norte-americana das décadas de 1830 e 1840 (Medeiros, 2019, p.71), questionando a manutenção na democracia americana da escravidão e, posteriormente, das guerras de conquista. Ao longo do texto, Thoreau não apresenta apenas sua objeção à escravidão e a guerra contra o México, como também narra sua noite na prisão.

Em 23 ou 24 de julho de 1846, a data exata permanece incerta, em razão do contínuo não pagamento da *Poll Tax*, imposto mandatório pela Constituição de Massachusetts de 1780, Thoreau passa uma noite na cadeia (Medeiros, 2019, p.73). O autor estadunidense, por julgar as práticas do governo americano injustas e imorais, recusou-se a pagar o imposto, argumentando que aqueles que discordavam das políticas do governo, mas continuavam o financiando, eram também agentes da injustiça (2012, p. 6). Como consequência, Thoreau é preso, o que o inspira a proferir palestras sobre sua experiência.

Qual é o comportamento que convém a um homem com relação ao governo norte-americano atual? Respondo que ele não pode, sem se desonrar, associar-se a ele. Não posso, nem por um instante, reconhecer como meu governo essa organização política que é também o governo do escravo. (Thoreau, 2012, p.8).

O supracitado episódio da vida de Thoreau, e seu posterior registro na forma de ensaio, influenciou de maneira incalculável o que hoje é intitulado de desobediência civil, sua obra tornou-se o cânone literário do movimento. O comportamento ‘pacífico’ de

Thoreau ao enfrentar a lei, sua resignação a punição, o título de seu ensaio, e seus ideais de justiça, criaram um precedente que influenciou os mais diversos movimentos e ativistas políticos, destacando-se Mohandas Karamchand Gandhi e Martin Luther King Jr. A desobediência civil torna-se um movimento de interesse mundial, o que leva a produção de diversos estudos e obras sobre o tópico, dos quais destaca-se ‘Uma teoria da Justiça’ de John Rawls (Medeiros, 2019, p.95).

A obra de Thoreau ganha extrema relevância política, todavia o intervalo temporal que separa o contexto em que viveu o escritor para o contexto contemporâneo é considerável, dessa forma, por vezes, a interpretação de suas ações e escritos, a luz dos valores e ideais dos leitores contemporâneos, torna-se anacrônica. Isto posto, faz-se essencial ao objetivo do estudo, no que diz respeito à história do conceito, observar como a desobediência civil, nomeada pelos editores de Thoreau, difere-se da desobediência civil que ganhou fama contemporaneamente.

É primordial iniciar pontuando que o protesto realizado por Thoreau ao não pagar a *pool tax* não era uma ideia original ou mesmo singular, uma vez que diversos outros abolicionistas já o tinham realizado influenciados por William Lloyd Garrison, jornalista abolicionista americano, que defendia o não pagamento de impostos como estratégia de contraposição ao governo (Medeiros, 2019, p.74-75). Assim como a escolha editorial de usar o termo ‘desobediência civil’ não foi, até onde se tenha evidências, uma ideia de Thoreau, visto que este fazia uso do vocabulário abolicionista da época escrevendo sobre ‘resistência’ e ‘não-cooperação’ (Medeiros, 2019, p.83), contudo, por decisão dos editores, há uma conversão de ‘resistência’ para ‘desobediência’ e adição do adjetivo ‘civil’, que atualmente é alvo das mais diversas críticas.

Thoreau não era membro de nenhuma organização abolicionista, porém acordava com muitas das pautas do movimento liderado por Garrison, este defendia uma estratégia de não-cooperação, que envolvia abster-se da manifestação política pelo voto, focando os esforços emancipatórios na esfera moral (Medeiros, 2019, p.84). Estratégia que vai de encontro ao pensamento de Rawls, e diversos outros escritores, que acreditam que os meios institucionais devem ser utilizados como vias para manifestar a insatisfação com o governo (Medeiros, 2019, p.84). Em suas obras, Henry David Thoreau deixa claro que não vê qualquer legitimidade no governo, suas instituições ou seus representantes, agentes de tirania e ineficiência grande e intolerável (Thoreau, 2012, p.8). Thoreau chega a elogiar John Brown e sua milícia privada, em ‘Apelo em favor do Capitão John Brown’,

por seu constante envolvimento na libertação de escravos, ainda que este conte com o uso de violência e clandestinidade em suas ações.

Thoreau passou uma noite na prisão pelo não pagamento de impostos, mas em momento algum argumenta que o faz por respeito ao sistema jurídico que lhe cerca, de modo inverso, defende que a prisão, enquanto paradigma de descrença ao Estado, seria o único local adequado para sua estadia (Thoreau, 2012, p.14-15). O autor também não acreditava na espera para a conquista do consenso público, mas pregava a ideia de uma “maioria de um”:

Não hesito em dizer que aqueles que se autodenominam abolicionistas deveriam retirar imediatamente seu apoio, pessoal e material, ao governo de Massachusetts, em vez de esperar até constituir uma apertada maioria para fazer o bem prevalecer por meio dela. Penso que basta que tenham Deus ao seu lado, sem precisar esperar pelo voto que lhe dê maioria. Além do mais, qualquer homem mais direito que seus vizinhos constitui em si uma maioria de um. (Thoreau, 2012, p.13-14).

Henry David Thoreau escreve constantemente em oposição direta ao governo, suas instituições e representantes, não demonstrando nenhum interesse em convencê-los por argumentos ou vias institucionais (Medeiros, 2019, p.91), uma vez que, ao publicizar seu descontentamento individual esperava apenas encontrar semelhantes, sem limitar sua esperança de mudanças a uma ação da maioria.

Evidente que com o decorrer dos séculos, a desobediência civil ganha novos e diversos contornos e definições, muito distantes de sua origem ou mais famosas formulações. Os ideais, as estratégias, as obras, são lidas, interpretadas e reinterpretadas de acordo com os valores do leitor, com os acontecimentos contemporâneos, fins dos movimentos, e assim afastam-se do sentido originário. O conceito foi inventado, reinventado, limitado, e hoje cai em contradição com seus mais importantes cânones. Se a ação deve ser realizada de maneira pública, coletiva, não-violenta e puramente simbólica, bem como seus realizadores devem aceitar as consequências de suas ações para que seja considerada desobediência civil, de acordo com a teoria liberal, então Henry David Thoreau não era um desobediente civil. O autor só publiciza sua prisão e razões anos depois, em momento algum defende uma submissão ao Estado ou mesmo condena o uso de violência e tampouco acredita no movimento efetivo apenas como aquele coletivo. A desobediência civil, dentro de seus parâmetros liberais, não corresponde àquilo que foi praticado por Thoreau, ou mesmo Gandhi e Martin Luther King Jr. (Delmas, 2018, p.7) como será visto a frente.

Por fim, fica claro que, erroneamente, por vezes, Thoreau é lido e em sequência enclausurado na desobediência civil liberal, quando sua resistência era bem mais ampla e diversa que esta (Medeiros, 2019, p.94). O autor hoje compõe a chamada trindade da desobediência civil (Celikates, 2014, p.8-9), citado em inúmeras teses e artigos sobre o tópico ao lado de Gandhi e Martin Luther King Jr., não obstante uma leitura atenta de suas obras e ações não deixam dúvidas: Thoreau não se encaixa na teoria liberal corrente. “Os teóricos contemporâneos reinterpretem energeticamente a história intelectual da desobediência civil” (Scheurman, 2018, p.147) de forma a ‘limpar’ a ideias de Thoreau, esvaziando o autor de suas visões mais ‘radicais’ e/ou descartam Thoreau como um desobediente civil, apesar de sua obra ter popularizado o termo e ter influenciados outros grandes nomes como Mohandas Karamchand Gandhi e Martin Luther King Jr., que serão estudados em seguida.

2.3 A desobediência civil no século XX

Semelhante a Henry David Thoreau, Mohandas Karamchand Gandhi também tem sua teoria e ação política limitadas pela teoria liberal. A partir de uma leitura/visão superficial as ações do Mahatma podem ser enquadradas nos requisitos estabelecidos por John Rawls e os teóricos clássicos para a desobediência civil, mas não sem críticas.

Mohandas Gandhi (1869-1948) foi um dos principais líderes de diversos movimentos pela independência da Índia do domínio colonial britânico. Formado em Direito em Londres, no Reino Unido, ao tentar iniciar sua carreira jurídica em sua terra natal, Índia, não obteve sucesso, portanto aceitou a oportunidade de atuar profissionalmente na África do Sul, também sob o domínio colonial britânico (Lelyveld, 2021, p.13). Lá, Gandhi observou e foi alvo de diversas privações de direitos e constantes humilhações que eram comuns a seus conterrâneos (Budib, 2022, p.46). A resistência passiva ocorre a Gandhi em 1906, quando uma nova legislação anti-indiana toma lugar na África do Sul (Lelyveld, 2012, p.24), Gandhi incentiva os indianos a desobedecerem a lei e não obterem o visto que era posto como mandatório pelo governo para que residirem no Transvaal, ideia que os deslegitimava enquanto cidadãos “indianos britânicos” (Lelyveld, 2012, p.24). A manifestação de resistência foi o clímax de diversas realizações que Gandhi vinha alcançando publicamente e internamente.

Pouco depois de sua atuação no Transvaal, Gandhi elabora um concurso no Indian Opinion para a substituição do termo ‘resistência passiva’, que teria uma conotação

negativa com seu uso pelas suffragettes, as quais eventualmente faziam uso de violência (Budib, 2022, p.137), bem como o vocábulo ‘passivo’ indicaria uma ideia de fraqueza (Lelyveld, 2012, p.27). Ao fim o termo ‘satyagraha’ surge e passa a representar a “firmeza na verdade” que Gandhi pregava (Lelyveld, 2012, p.27). Como pontua Joseph Lelyveld, em biografia de Gandhi, a desobediência civil enquanto instrumento político tem um fundamento tático, mas era, fundamentalmente, para Gandhi, um dever sagrado (Lelyveld, 2012, p.25). A doutrina ‘satyagraha’ estava profundamente conectada à sua visão religiosa (ahimsa), mas também refletia sua compreensão da política como um campo propenso ao conflito e à violência (Mantena, 2012, p.8).

A síntese da doutrina de Gandhi consta em seu panfleto ‘Hind swaraj’, lançado em 1909. O título faz referência àquele que era seu maior objetivo: o autogoverno da Índia. Este, segundo o exposto no panfleto, só poderia ser alcançado por meio da rejeição da influência da civilização e modernidade ocidentais, voltando à Índia rural e seus costumes (Gandhi, 1938, p.55-59). No final o panfleto Gandhi indica a leitura de Liev Tolstói e Henry David Thoreau (Gandhi, 1938, p.90-92), sinal de sua idealização da vida rural. A grande Índia rural que Gandhi almejava pode, com justeza, ser chamada de utopia.

Dentro dos parâmetros da teoria liberal as ações de Mohandas Karamchand Gandhi inicialmente realizam um bom encaixe: Gandhi atuava de forma pública, buscava entrar em contato com as autoridades antes de agir, fazia uso de ‘resistência passiva’, almejava uma mudança em uma sociedade injusta e aceitava as punições. Entretanto esse encaixe não resiste sob uma maior perquirição: a não-violência é condicionada, oscilante e coercitiva, fundamentalmente religiosa, bem como sua busca ia além de um reconhecimento de uma minoria por uma maioria, Gandhi buscava a independência, um fim revolucionário, diante uma sociedade distante de qualquer parâmetro de justiça (Delmas, 2018, p.26).

A reação de Gandhi na rebelião dos zulus na África do sul, em 1906, foi ajudar na repressão ao levante, organizando um corpo de padioleiros indianos, fazendo o mesmo por ocasião da Guerra dos Bôeres, em 1899 (Lelyveld, 2012, p.70). Em 1918, durante a I Guerra Mundial, barganha com o Raj, vice-rei lorde Chelmsford (Lelyveld, 2012, p.147), oferecendo-se como agente-chefe recrutador de indianos para o corpo militar, em troca da devolução de algumas terras confiscadas em Kheda e a permissão para visitar aliados políticos presos, ao fim não há acordo, mas Gandhi demonstra que a não-violência é condicional, se os meios levarem a uma Índia independente (Lelyveld, 2012, p.147-148).

Aos judeus, perseguidos pelo regime nazista aconselhava que se recusassem a seguir os decretos de Hitler, numa tentativa de “derreter o coração” do ditador (Lelyveld, 2012, p.238-239). Cego, pelo que Domenico Losurdo chama de ruralismo fascista (Losurdo, 2012, p.164), Gandhi chegou a chamar Mussolini de salvador da nova Itália, visto suas posições contra a superurbanização (Losurdo, 2012, p.165).

Com relação ao sacrifício do povo indiano Gandhi não era menos exigente, como acreditava ser necessário livrar-se da modernidade e civilização ocidental, incentivava o boicote de lojas de bebidas alcoólicas e tecidos estrangeiros (Losurdo, 2012, p.138). A manifestação não-violenta deveria ser absoluta, todavia a violência ainda surgia como resultado: durante a marcha do sal, em 1930, centenas de indianos tiveram o sangue derramado, a cabeça fraturada, o corpo espancado, enquanto abaixavam-se para apanhar um punhado de sal, em imitação ao gesto de Gandhi (Lelyveld, 2012, p.190-192). Mahatma sequer demonstrava pesar ao ver seus seguidores morrerem na prisão (Lelyveld, 2012, p.125) e incentiva que estes aprendessem a ‘arte de morrer’ (Lelyveld, 2012, p.293).

Domenico Losurdo, em sua obra ‘A não violência – uma história fora do mito’ (2012), acertadamente pontua que as ações de Gandhi podem ser consideradas passivas sob um ponto de vista restrito, uma vez que na realidade eram bastante coercitivas: os boicotes tinham graves consequências para os comerciantes (Losurdo, 2012, p.170), a ausência de reação perante a força militar poderia resultar, além da fratura de diversas partes do corpo, na morte (Losurdo, 2012, p.140-141) e os jejuns eram uma forte espécie de coerção moral, que envolviam uma violência voltada para si (Losurdo, 2012, p.152), bem como a imagem de Gandhi enquanto ‘salvador’ não era unânime, aliás, para muitos de seus concidadãos, ele era um traidor e extremista.

Gandhi morre assassinado por um nacionalista hindu que o enxergava como um defensor dos mulçumanos. Sua morte um reflexo de suas crenças: ele “[...] elevado ao papel de apóstolo e mártir da não violência [...]” (Losurdo, 2012, p.276), morto por um nacional ao defender a união de seu povo. Ao fim, Gandhi e sua doutrina da não-violência, ainda que condicionada, exerceram uma grande influência para o fim da reclusão social que assolava a Índia, não apenas sobre domínio britânico, mas também sobre domínio de preconceitos locais. Além da África do Sul e da Índia, onde atuou como líder, Gandhi exerceu sua influência também nos Estados Unidos, no qual o regime de segregação racial inspirou a realização de brutalidades semelhantes na África do Sul (Losurdo, 2012, p.196-197). Não é surpreendente, portanto, que Martin Luther King Jr, ativista na luta contra a segregação racial, cite Gandhi como uma de suas inspirações.

Martin Luther King Jr. tinha apenas 19 anos quando Mohandas Karamchand Gandhi foi assassinado, portanto nunca chegou a conhecê-lo pessoalmente, todavia Gandhi e suas obras exerceram poderosa influência em King, que chegou a viajar à Índia em 1959, para compreender mais profundamente a história do Mahatma e da independência daquele país (Little, 2021). Quando King viaja à Índia, a prática da desobediência civil já lhe era familiar visto a leitura do ensaio de Henry David Thoreau (King Jr., 2014, p.19-21).

Ao ler os ensaios de Gandhi, Luther King Jr. declara que acredita ver a doutrina cristã do amor operando por meio do método gandhiano, que provêm as mais potentes armas disponíveis para os povos oprimidos em sua luta pela liberdade: o ‘amor’ e a ‘verdade’ (King Jr., 1960). Não obstante, King presta também homenagem a Thoreau, ao escrever que seus ensinamentos ganham vida pelo movimento dos direitos civis “num sit-in numa lanchonete, numa marcha pela liberdade no Mississippi, num protesto pacífico em Albany, Geórgia, ou num boicote aos ônibus em Montgomery” (King, 2014, p.19-21).

Martin Luther King Jr. foi um pastor evangélico com formação teológica e sociológica, nascido em Atlanta, que encontrou na não-violência a doutrina ideal para a luta de seu povo oprimido: os cidadãos negros americanos que viviam em um país onde a segregação e o preconceito eram constantes e violentos. King torna-se um dos principais líderes de um movimento de libertação que toma proporções globais quando Rosa Parks, uma mulher negra, recusa-se a conceder seu lugar no ônibus a um passageiro branco, desobedecendo assim as leis estaduais de segregação racial. Esse evento culmina em uma série de ações de protesto, sendo o boicote dos ônibus de Montgomery de 1955 a 1956 o mais conhecido (Budib, 2022, p.50).

É essencial frisar, antes de prosseguir tratando sobre Martin Luther King Jr., que, como bem pontua Jeanne Theoharis, King e Rosa Parks não inauguraram o movimento, bem como este não surgiu prontamente nos anos 50 e 60 (Theoharis, 2018, p. 214). A luta do movimento pelos direitos civis foi bem mais ampla, anticolonial e radical do que a história ‘domesticada’ contada por aqueles que buscam disciplinar e controlar os novos movimentos sociais faz parecer (Pineda, 2021, p.15-26).

Quando o movimento de boicote de ônibus em Montgomery inicia, é seguido pelo boicote de lojas que se negavam a contratar funcionários negros, bem como pela desobediência civil manifestada na requisição de serviços em balcões de almoço de lojas segregadas. Ao ocupar um espaço reservado exclusivamente para indivíduos brancos, os

manifestantes negros praticavam a desobediência civil ao que King denominava ‘leis injustas’:

Uma lei injusta é um código que não está em harmonia com a lei moral. [...] Qualquer lei que degrada a personalidade humana é injusta. Todos os estatutos segregacionistas são injustos porque a segregação distorce a alma e danifica a personalidade. Dá ao segregador uma falsa sensação de superioridade e ao segregado um falso senso de inferioridade. Segregação, para usar a terminologia do filósofo judeu Martin Buber, substitui um relacionamento “Eu-Você” por um relacionamento “Eu-Isso” e acaba relegando as pessoas ao status das coisas. Portanto, segregação não é somente política, econômica e socialmente doentia, mas é moralmente errada e pecaminosa. (King Jr., 2020, p.117-119).

No supracitado trecho fica evidente como King, enquanto pastor evangélico, usa seus ideais religiosos para explicar o movimento por direitos civis, mas não se limita a isto, como também apela pela concretização dos princípios democráticos que regiam os Estados Unidos:

Uma lei injusta é um código que um grupo numérico ou de maioria do poder obriga um grupo minoritário a obedecer, mas não o torna vinculativo a si mesmo. [...] Uma lei é injusta se infligir a uma minoria que, como resultado da negação do direito ao voto, não tem nenhuma participação na promulgação da concepção da lei. [...] Qualquer lei decretada sob tais circunstâncias pode ser considerada democraticamente estruturada? [...] Em nenhum sentido eu defendo evadir ou desafiar a lei como o radical segregacionista faria. Isso levaria à anarquia. Aquele que infringe uma lei injusta deve fazê-lo de maneira aberta, amorosa e com disposição para aceitar a penalidade. Eu aceito que um indivíduo que infringe uma lei que sua consciência diz que é injusta, e que aceita de bom grado a pena de prisão para despertar a consciência da comunidade sobre sua injustiça, está, na verdade, expressando o mais alto respeito à lei. (King Jr., 2020, p.118-119).

Eis o método que guiava King e que orientavam os manifestantes: coleta de fatos para determinar se existiam injustiças, negociação, autopurificação e ação direta. (King Jr., 2020, p.112). Assim como Gandhi, King Jr. acreditava que os meios deveriam ser tão puros quanto os fins (King Jr., 1961), portanto, se o movimento por direitos civis buscava uma sociedade integrada, pacífica e verdadeiramente democrática, não poderia haver violência em suas ações ou ódio aos cidadãos brancos (Little, 2021). A forma de reivindicação política deveria estar alinhada com seus princípios religiosos (Consiglio Filho, 2019, p. 108).

Martin Luther King Jr. buscava a desobediência como forma de causar tensão na sociedade, os manifestantes não usavam de violência, contudo as forças policiais agiam inescrupulosamente, as imagens impressas nos jornais tornavam-se contrastantes: o policial violento e o manifestante negro que, apesar de abatido, mantinha a autoestima intocável. A não-violência era religiosamente e taticamente adequada, não feria a imagem

do cidadão negro, não feria os princípios religiosos do pastor evangélico, no entanto manchava a imagem da ‘terra da liberdade’. Não obstante, assim como na pacífica ‘satyagraha’ de Gandhi, o movimento pelos direitos civis ocasionara mortes e muito sangue derramado, a não-violência dos manifestantes por diversas vezes era respondida com violência pelas forças policiais. A tensão que Martin Luther King Jr. buscava criar era construtiva, todavia, por vezes, terminava em tragédia. As perdas, porém, eram registradas como ‘mártires’:

É verdade que alguns manifestantes sofreram violência, e que alguns pagaram a penalidade extrema da morte. Eles foram os mártires do verão passado que sacrificaram suas vidas para pôr um fim à brutalização de milhares que haviam sido espancados, feridos e mortos em ruas escuras e nos quartos dos fundos dos escritórios dos xerifes, dia após dia, em centenas de verões passados. (King Jr., 2020, p.59).

King Jr. preocupava-se em impedir que o movimento por direitos civis fosse confundido com uma espécie de ‘anarquia’, mas ir à prisão não era apenas uma ação direcionada pelo respeito a lei, mas pela oportunidade de mostrar resignação e multiplicar o movimento (Pineda, 2021, p.19-20). Domenico Losurdo pontua que o problema ético que King enfrenta é semelhante ao de Gandhi: “o problema relativo a uma não violência propensa a estimular, de modo mais ou menos direto, a violência do adversário contra vítimas inocentes e indefesas” (Losurdo, 2012, p.211).

A doutrina seguida e defendida por King pode assemelhar-se, superficialmente, àquela que os teóricos liberais da desobediência civil sustentam, entretanto, assim como Gandhi e Thoreau, King é bem mais radical do que sua imagem ‘domesticada’, ao fim, sofre de vícios semelhante aos de Gandhi ao expor deliberadamente seus seguidores a violência. Os liberais procuram contornar esse problema, defendendo que os desobedientes devem seguir uma ética de responsabilidade, buscando sempre refletir sobre as possíveis consequências de suas ações, fazendo o possível para minimizar os danos a inocentes (Scheurman, 2018, p.47), dessa forma não haveria razão para que fossem taxados de violentos (Scheurman, 2018, p.60). King, como bem demonstrado acima, incentivava a participação, apesar das perdas, e estava ciente dos perigos que os seus irmãos negros corriam, contudo, sabia também que “a liberdade nunca é dada voluntariamente pelo opressor; ela deve ser exigida pelos oprimidos” (King Jr., 2020, p.116-119), não escapando, portanto, à época, do rótulo de extremista (Celikates, 2019, p.49-50).

Crucial para o devido afastamento de King de sua imagem ‘domesticada’, é esclarecer que Martin Luther King Jr. não observava a sociedade norte-americana como ‘quase justa’ ou ‘democrática’. Como poderia Martin Luther King Jr., vivendo em uma sociedade ‘quase justa’, apelar, por meio da desobediência civil, para o senso de justiça de seus concidadãos, se estes mesmos eram os responsáveis pela inaceitável situação em que seus irmãos negros se encontravam? (Scheuerman, 2018, p.40). É um cenário impossível. King não ‘apelava’ ao senso de justiça dos americanos, buscava construir uma nova visão nestes sobre o seu concidadão negro (Consiglio Filho, 2019, p. 133), destruindo os preconceitos existentes; por meio de uma luta não violenta criar uma tensão construtiva que tivesse no acordo o melhor fim (King Jr, 1963, s.p), uma vez que a violência apenas prejudicaria a imagem de seus companheiros negros e os dessolaria, pois estavam em menor número (Losurdo, 2012, p.201).

Para Rawls, a desobediência civil deveria ser reservada a violações de direitos e liberdades básicas, mas não para combater questões sociais e políticas (Scheuerman, 2018, p.41), todavia, King e Gandhi, em seus respectivos países, lutaram pela melhoria da qualidade de vida e derrubada de preconceitos, entendendo que os direitos sociais e a qualidade de vida, enquanto direitos básicos, estavam intrinsecamente ligados a política nacional e internacional. Martin Luther King Jr. passou seus últimos anos de vida buscando a inclusão e superação das desigualdades sociais e econômicas que assombrava seu país (Scheuerman, 2018, p.42), de forma que sua noção de luta, em seus anos finais, havia se expandido, “[...] envolvendo pessoas pobres de todas as cores, envolvendo pessoas oprimidas de todo o mundo [...]” (Davis, 2019, p.217). King, quando foi assassinado, estava marchando nas ruas com trabalhadores em greve do sistema de coleta de lixo (Davis, 2019, p.217).

Martin Luther King Jr. entendia que o preconceito que o negro sofria, o salário menor que recebia, a educação falha que lhe era oferecida (King Jr., 2020, p.40-41), faziam parte de um sistema muito maior de opressão e dominação, que alcançava, além dos povos negros dos Estados Unidos, povos oprimidos em todo o mundo, portanto, o movimento por direitos civis deveria partir de uma práxis anticolonial de libertação individual, mas também de hierarquias raciais (Pineda, 2021, p.16). Seu legado permanece na história com o Prêmio Nobel da Paz que ganhou em 1964, ao lado das conquistas que obteve junto com sua comunidade, como a promulgação da Lei dos Direitos Civis (Civil Rights Act, 1964) e a Lei dos Direitos de Voto (Voting Rights Act, 1965) (Budib, 2022, p.51).

Ao tentar encaixar King e o Movimento dos Direitos Civis como um caso paradigmático da teoria liberal da desobediência civil (Celikates, 2014, p.12-13), apenas a falha é possível. Thoreau, contestando à escravidão e as guerras de conquista age sozinho, como uma ‘maioria de um’ (Thoreau, 2012, p.13-14), sem condenar a violência da luta dos escravos na ‘terra da liberdade’; Gandhi, lutando contra a colonização e o imperialismo, nega o uso direto da violência, mas oscila em seus valores, e se a independência da Índia surge no horizonte de uma guerra, não pondera em recrutar seus concidadãos para morrer nos campos de batalha e prisões; King Jr. lutando contra a segregação racial, não condena toda forma de violência, busca a criação de uma tensão construtiva, enchendo os jornais de manchetes violentas e as prisões de manifestantes.

Este estudo não condena, em sua totalidade, as ações dos supramencionados personagens, preza apenas por demonstrar que a ‘não-violência’, assim como tantas outras condições que passaram a acompanhar a desobediência civil, muito além de um mero requisito a ser cumprido, constitui uma opção estratégica, religiosa, ética, moral e, muitas vezes, inviável, sendo um inevitável efeito colateral. A sociedade, condições políticas e sociais que Henry David Thoreau, Mohandas Karamchand Gandhi e Martin Luther King Jr. enfrentaram estavam distantes de qualquer indicador de justiça, e suas ações distantes da concepção que os filósofos modernos sustentam (Delmas, 2018, p.7).

Os pensadores da corrente liberal citados neste estudo formaram seu conceito em meio a momentos de grandes conflitos internacionais. A partir de seus escritos, influenciados pelo seu tempo, formaram os requisitos que passaram a seguir a ‘desobediência civil’ na maioria de suas definições em artigos, teses, livros, reportagens etc. O conceito a limitou, de forma que os novos movimentos cívicos e estudiosos que surgem o desafiam e buscam escapar às amarras que os liberais deixaram. O capítulo que se segue busca fazer uma breve introdução a teoria liberal da desobediência civil, para posteriormente, junto a apresentação das teorias críticas, examinar suas lacunas e interpretação do conceito. O capítulo também tratará dos novos movimentos e práticas de cidadania, ressaltando o uso da desobediência por estes, de diferentes maneiras de forma a escapar ao escopo liberal.

3. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE: TEORIAS E PRÁTICAS

Os movimentos defendidos pela famosa tríade da desobediência civil já foram bem explanados, resta agora ocupar-se da teoria que surge na tentativa de explicá-los e nas respectivas teorias críticas que emergem junto a novas formas de protestos e movimentos populares.

John Rawls escreve ‘Uma Teoria da Justiça’ em 1971, em meio a um alvoroço internacional em que atos de dissidência surgem: além do movimento por direitos civis nos EUA durante as décadas de 50 e 60, chamam atenção internacional os protestos contra a guerra dos EUA contra o Vietnã durante as décadas de 60 e 70, bem como importa lembrar que as realizações de Gandhi nos anos 20 e 30 não foram esquecidas até hoje. Rawls é um estudioso essencial para o tema elegido, visto que sua obra se torna uma espécie de manual da desobediência civil, sendo tratada por inúmeros teóricos do tema como aquela que estabelece os requisitos e os fins que um movimento ou ação deve apresentar para ser observado como ‘desobediência civil’; a fim seu conceito torna-se quase unanimidade, por consequência, várias das obras e novas conceituações que lhe seguem guardam semelhanças.

À supramencionada corrente de obras corresponde o nome de ‘teoria liberal da desobediência civil’, que terá neste estudo John Rawls como representante máximo, uma vez que é seu maior expoente, e sua obra ‘Uma Teoria da Justiça’ exemplar de sua posição (Scheuerman, 2018, p.104). A definição e livro de John Rawls não são os primeiros sobre o tema, mas destacam-se pela sua efetividade em colocar a desobediência civil na pauta do pensamento político liberal de sua época, repercutindo e mantendo dominância até os dias atuais (Celikates, 2019, p.140).

A dissertação em tela não argumenta em favor do conceito liberal de desobediência civil, como evidente nos capítulos anteriores, quando demonstrado, por diversas vezes, que aqueles mais lembrados, admirados e estudados por suas ações de desobediência ao Estado não se enquadram no conceito estabelecido por John Rawls (Delmas, 2018, p.7). Para um movimento social, ser compreendido e popularizado como ato de desobediência civil pode representar uma repercussão positiva (Scheuerman, 2021, p. 385), dado que, uma vez que a realização de um ato ilegal seja associada com o conceito, torna-se mais evidente a sua natureza de ato político. Devido a tal compreensão, profissionais estatais encarregados da aplicação da lei (juízes, promotores/procuradores e

policiais) tendem a ser mais flexíveis com os civilmente desobedientes (Celikates, 2019, p. 30).

Não obstante, para John Rawls a desobediência civil é um ato político público, não-violento, consciente e contrário ao Direito, praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo (1997, p.404). Por meio da desobediência civil “[...] uma minoria força a maioria a considerar se ela deseja que seus atos sejam interpretados dessa maneira, ou se, em vista do senso comum da justiça, ela deseja reconhecer as legítimas reivindicações da minoria” (1997, p. 405).

Eis o foco de John Rawls: natureza pacífica, negociação e consenso público; em meio a uma sociedade ‘quase-justa’, o cidadão, ao encontrar uma infração grave aos direitos basilares (princípio da igualdade e princípio da igualdade equânime de oportunidades) deve apenas apelar ao ‘senso de justiça’ da maioria, mostrando assim a mais alta ‘fidelidade ao Direito’. Definição que hoje tem se mostrado inadequada, controversa e insuficiente para a interpretação dos fenômenos sociais (Celikates, 2019, p.140), assim como a teoria liberal, como um todo, pendente a permanecer na defesa de uma visão limitada na percepção da importância dos movimentos populares para reformas políticas, neutralizando a desobediência civil e mantendo um ‘status quo’ reconhecidamente injusto (Scheuerman, 2018, p.53-54).

Devido à predominância desta teoria, a desobediência civil como meio de contestação está limitada por requisitos ultrapassados. As razões da criação e manutenção dessa estreita classificação implica posicionamentos políticos conservadores e parciais, dado que termos como ‘não-violência’ e ‘civil’ têm sérias implicações políticas, muito além de meras escolhas semânticas. Buscando uma resposta a esses desafios, emergem novas abordagens sobre a temática, realizando críticas à perspectiva dominante e propondo uma reinterpretação da prática de contestação. Entre os acadêmicos que lideram esse movimento, destacam-se Robin Celikates, que advoga por uma teoria democrática radical (Delmas, 2018, p.36), e Candice Delmas, que promove a ideia de uma desobediência incivil (Celikates, 2019, p.31).

Nas seções que seguem será apresentada uma breve síntese da teoria de John Rawls, seguida por um compilado sobre as teorias críticas, para então tratar dos novos movimentos e como novas práticas de cidadania estão tomando forma, focando inicialmente no cenário internacional, visto que é nele que as principais teorias críticas da corrente liberal emergem e, apenas posteriormente, em capítulo próprio, o Brasil e seus

movimentos sociais. O foco é analisar se a teoria liberal abrange esses novos movimentos cívicos, senão quais as contribuições das teorias críticas.

Dessa forma, o capítulo está assim estruturado: a) no item 3.1, chamado de “A teoria liberal da desobediência civil”, será apresentada a teoria de John Rawls, incontestemente representante da corrente liberal; b) no item 3.2, denominado “As teorias críticas da desobediência civil”, será analisada as críticas dos teóricos Robin Celikates e Candice Delmas; e c) por fim, no item 3.3 “Novos episódios de desobediência civil” será exposta a miríade de movimentos de opinião pública e expressões de cidadania que emergem na contemporaneidade.

3.1 A teoria liberal da desobediência civil

John Rawls publica ‘Uma Teoria da Justiça’ em 1971, obra que até os dias atuais dita os critérios e abordagens em discussões sobre a desobediência civil (Consiglio Filho, 2019, p. 115). Rawls não foi pioneiro ao tratar do tema em sua obra, uma vez que nos anos de 1960-1980 os escritores da tradição anglo-saxã, em meio aos protestos contra a guerra do Vietnã, os movimentos contra o armamento nuclear e os movimentos por direitos civis (Delmas, 2018, p.23-24) já exploravam a dissidência e o questionamento as leis e políticas injustas.

Junto à perspectiva liberal de John Rawls é possível encontrar diversos outros autores de destaque que escrevem sobre a desobediência civil. Hannah Arendt e Jürgen Habermas dissertam sobre a desobediência civil enquanto defensores de uma vertente democrática, observando a democracia como um processo em contínua construção, no qual, a desobediência civil figura como um instrumento normalizado utilizado pelos cidadãos para a reafirmação de uma ordem baseada na legitimidade, além da legalidade. Já Ronald Dworkin formula uma ‘teoria operacional da desobediência civil’ (Budib, 2022, p.74), defendendo que a “[...] aprovação de uma lei não pode afetar os direitos que os homens de fato possuem, e isso é de importância crucial, pois dita a atitude que um indivíduo está autorizado a tomar, quanto à sua decisão pessoal, quando o que está em jogo é a desobediência civil” (Dworkin, 2010, p. 295).

Os supracitados autores apresentam divergências em certos aspectos relacionados à desobediência civil, porém, em linhas gerais, sustentam uma concepção semelhante do conceito, que tem raiz em sua natureza pacífica, foco na negociação e conquista do consenso público, contudo, devido ao espaço e tempo dedicados a esse trabalho, bem

como em razão do lugar privilegiado que Rawls atribui a categoria em seu tratado político mais famoso (Consiglio Filho, 2019, p. 113), a teoria de John Rawls será a única estudada nesta dissertação. Não há por essa razão nenhuma incoerência com os objetivos deste trabalho, uma vez que Rawls é notavelmente o maior representante da teoria liberal, recebendo, portanto, os mais diversos elogios, e sendo o mais frequente alvo das críticas que visam atualizar ou mesmo negar a teoria; é o mais adequado acadêmico para a exposição do tema.

O mérito do autor americano, em comparação a diversos outros autores que escreveram sobre a desobediência civil, encontra-se no lugar que esta ocupa em sua teoria, uma vez que não a aborda de forma isolada, pelo contrário, a desobediência civil ocupa uma pequena, mas distinta, fração em sua obra sobre a 'justiça como equidade', que busca oferecer uma alternativa ao utilitarismo (Consiglio Filho, 2019, p. 113), influente tradição no pensamento político anglo-saxão, da qual Rawls fortemente discordava, uma vez que defendia que existem liberdades e direitos invioláveis aos seres humanos que não podem ser negociados por meio de cálculos de interesses sociais (Rawls, 1997, p.04). Neocontratualista, Rawls resgata as visões de Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau e John Locke e as incorpora em sua abordagem sobre a desobediência civil e a justiça em sociedades democráticas (Rawls, 1997, prefácio, XXII).

'Uma Teoria da Justiça' (1971) é de notável extensão, em páginas e em conteúdo, eis a razão pela qual será abordado apenas o essencial da obra para compreender o capítulo referente a desobediência civil, tema deste trabalho de conclusão. Posteriormente à supracitada publicação, Rawls retrata alguns de seus posicionamentos em 'Liberalismo Político' (1993), as correções pertinentes serão aqui exploradas.

John Rawls compreende a sociedade como uma possível fonte de conflitos: logicamente cada indivíduo buscando seu bem e sobrevivência está disposto a entrar em confronto com outros, porém devido a uma identidade de interesses tal situação é evitada, em razão da melhor qualidade de vida que a cooperação social possibilita. Não obstante, uma vez que há uma cooperação para o melhor interesses de todos, é natural, caso haja discrepâncias na distribuição dos bens resultantes, que conflitos surjam, dado às diversas interpretações de justiça. Rawls, portanto, escreve buscando encontrar um conjunto de princípios que determine a melhor forma de lidar com a divisão de vantagens sociais, determinando os direitos e deveres das instituições básicas, distribuição dos benefícios e encargos da cooperação; esta é a lógica e razão da busca dos chamados princípios da justiça social (Rawls, 1997, p.05).

O pacto social clássico das teorias contratualistas é substituído pela ‘situação inicial’ (Rawls, 1997, p.03), cenário hipotético (Rawls, 1997, p.13), no qual Rawls, por meio de diversas restrições, busca determinar quais princípios da justiça seriam escolhidos e melhor regulariam a cooperação. Na condição inicial, nenhum indivíduo sabe sua posição na sociedade, suas habilidades, dotes etc., os princípios da justiça são escolhidos sob “um véu de ignorância” (Rawls, 1997, p.13).

Ao fim, Rawls conclui que os princípios escolhidos, em ordem lexical, seriam o princípio da igualdade e o princípio da diferença. O primeiro princípio determina que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (Rawls, 1997, p.64), essas liberdades básicas seriam:

[...] a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito. (Rawls, 1997, p.65).

Já o segundo princípio prevê que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de maneira que sejam vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (Rawls, 1997, p.64). Esses princípios passariam a regular todos os acordos subsequentes na sociedade (Rawls, 1997, p.12), e principalmente, a organização da estrutura básica. Posteriormente a escolha dos princípios, restaria aos indivíduos a elaboração de sua carta constitucional e legislação (Rawls, 1997, p.14).

Por estrutura básica, Rawls compreende “[...] as principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade, e a maneira pela qual se combinam em um sistema unificado de cooperação social de uma geração até a seguinte” (Rawls, 2000, p.54), guiando a divisão de bônus e ônus do funcionamento de uma sociedade cooperativa (Rawls, 1997, p.07-08). Rawls destaca a importância dos valores presentes nas diversas instituições da estrutura básica no projeto de vida dos indivíduos, dado que compreende que estes, apesar de iguais legalmente, na realidade partem de situações diversas e desiguais, influenciadas por “circunstâncias econômicas e sociais” (Rawls, 1997, p.08).

Dentro de uma sociedade democrática, com uma constituição garantidora de direitos compatíveis com os princípios supracitados, na qual os cidadãos, quando em conflito, recorrem a uma simulação da situação inicial para resolverem seus impasses, a

harmonia e justiça são permanentes, e a obediência às leis total. Porém, como supramencionado, a situação inicial é uma mera suposição, não há sociedade perfeita em que a obediência total prevaleça, o que há são sociedades quase-justas (Consiglio Filho, 2019, p. 119), em que o procedimento legislativo, o sufrágio universal, voto da maioria, plebiscitos e verificações esporádicas da opinião pública não bastam para um regime representativo (Rawls, 1997, p.243-247), os governos eventualmente aprovam leis e políticas injustas, influenciados pelos interesses dominantes de algumas classes (Rawls, 1997, p.247).

Ainda que os mencionados regimes tenham uma carta constitucional compatível com os princípios da justiça social, sua realidade material é imperfeita, seu estudo recaindo na segunda parte da teoria de John Rawls ‘a teoria não ideal’ (Rawls, 1997, p.269). A maneira de proceder nestas situações, ao ser confrontado com leis e políticas injustas, segundo o autor, pode seguir três caminhos: 1. A obediência 2. A desobediência civil e 3. A revolução armada. Como um dos papéis mais essenciais de um cidadão dentro de um regime democrático, para Rawls, é apoiar as instituições justas, existentes ou vindouras, a presença de algumas previsões normativas injustas, em uma sociedade quase-justa não seria razão para sua desobediência (Rawls, 1997, p.390), desde que a organização básica da sociedade seja justa, e as ordenações não excedam certos limites (Rawls, 1997, p.389). No caso das leis e políticas se afastarem da concepção pública de justiça, sendo possível recorrer a esta para a devida correção da situação, Rawls prevê a desobediência civil como medida revisora da ordenação (Rawls, 1997, p.391), uma vez que “[...] sem dúvida, num estado de quase-justiça é improvável que se reprima a dissensão legítima de modo vindicativo [...]” (Rawls, 1997, p.416).

Essencial pontuar que o autor americano considera as ideias e os objetivos de sua concepção da ‘justiça como equidade’ formulados e adequados a uma democracia constitucional (Rawls, 1997, prefácio à edição brasileira, XIII), portanto os princípios e pilares de regimes autoritários não serão discutidos em sua obra, uma vez que “[...] não é possível dever obrigações a formas autocráticas e arbitrarias de governo [...]” (Rawls, 1997, p.120). Não obstante, Rawls cita, quando trata da questão da obediência parcial, a legitimidade da desobediência armada, também chamada revolucionária, em tais governos (Consiglio Filho, 2019, p. 125).

Em seguida, o trabalho agora passa a tratar e aprofundar o pensamento de Rawls sobre a desobediência civil. John Rawls define a desobediência civil “[...] como um público, não violento, consciente e não obstante ato político, contrário à lei, geralmente

praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo” (Rawls, 1997, p.404). Ao praticar essa forma de contestação “alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados” (Rawls, 1997, p.404). Dentro da presente obra, a desobediência civil direta e indireta são aceitas, e não há discriminação (Rawls, 1997, p.404), bem como, apesar de ser vista como último apelo, a desobediência civil, se da permanência e seriedade da violação de direitos, não precisa exaurir todos os meios legais (Rawls, 1997, p.413-414).

Em suma, para John Rawls, a desobediência civil é um ato político, não-violento, público, punível, marcado pelo seu caráter comunicativo e persuasivo, orientado e justificado por princípios políticos, chamados princípios da justiça social, por meio dos quais invoca-se uma concepção comumente partilhada de justiça que subjaz à ordem política (Rawls, 1997, p.405). O caráter não-violento da resistência é fundamentado em seu objetivo persuasório, dado que a violência, para Rawls, destrói os laços da comunidade, incompatível com seu caráter de apelo público (Rawls, 1997, p.405-406). O desobediente não observa o sistema legal sob o qual existe como completamente ilegítimo e injusto, apenas busca a correção de algumas leis e políticas, de forma que seu respeito à lei é expresso por meio de sua aceitação da punição, “essa fidelidade à lei ajuda a provar para a maioria que o ato é de fato politicamente consciente e sincero” (Rawls, 1997, p.406).

Para o autor, duas são as circunstâncias em que a desobediência civil deve ser realizada: “quando há casos de injustiça patente e significativa, de preferência àqueles que impede a remoção de outras injustiças”, em suma, quando verificadas infrações do primeiro princípio da justiça, o princípio da liberdade igual, e violações da segunda parte do segundo princípio, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 1997, p.412). O escritor não defende a desobediência civil em casos de infração a primeira parte do segundo princípio, devido a uma

[...] ampla gama de opiniões racionais, mas conflitantes quanto a esse princípio ser ou não satisfeito. A razão disso é o fato de que ele se aplica primeiramente a práticas e instituições sociais e econômicas. Uma escolha nesse âmbito depende de convicções especulativas e teóricas, bem como de uma riqueza de informações estatísticas e de outras informações, tudo desenvolvido por meio de juízo sagaz e simples intuição. Em vista da complexidade dessas questões, fica difícil controlar a influência do preconceito e do interesse pessoal [...]. (Rawls, 1997, p.412-413).

Como última condição a desobediência civil, Rawls determina que os dissidentes devem ter cautela ao fazer uso da prática de contestação, de modo a evitar colisão com outros grupos de dissidentes, dado que, tal coincidência poderia gerar uma instabilidade ao Estado em sua ordem, causando “[...] um colapso em relação à lei e à constituição, desencadeando com isso consequências negativas para todos” (Rawls, 1997, p.414-415).

Vinte e dois anos após o lançamento de ‘Uma Teoria da Justiça’ (1971), John Rawls publica ‘O Liberalismo Político’ (1993), obra na qual revisita alguns dos conceitos e concepções elaboradas anteriormente. Rawls não chega a reescrever seus pensamentos sobre a desobediência civil, todavia, revisa a ideia de uma concepção comumente partilhada de justiça pela sociedade, substituindo-a por uma concepção política e um consenso sobreposto, fatos que têm repercussões na dinâmica da desobediência civil, razão pela qual serão em seguida abordados.

Em ‘O Liberalismo Político’ (1993), John Rawls é confrontado pelo pluralismo inevitavelmente presente nas sociedades, com cidadãos divididos e fortemente influenciados por doutrinas religiosas, filosóficas e morais conflitantes (Rawls, 2000, p.179). Vislumbrando este panorama, a que senso de justiça o dissidente deve apelar? Há alguma concepção singular ou mesmo coincidente de justiça? (Rawls, 2000, p.25-26). Respondendo esta questão, Rawls apresenta a chamada concepção política da justiça:

[...] o liberalismo político procura uma concepção política de justiça que, assim esperamos, possa conquistar o apoio de um consenso sobreposto que abarque as doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis de uma sociedade regulada por ela. (...) A razão pública - o debate dos cidadãos no espaço público sobre os fundamentos constitucionais e as questões básicas de justiça - agora é mais bem orientada por uma concepção política cujos princípios e valores todos os cidadãos possam endossar (VI), (Rawls, 2000, p.52-53).

A concepção política da justiça, como definida por Rawls, aplica-se a estrutura básica da sociedade (Rawls, 2000, p.54), é autossustentável (enquanto à parte e ainda assim possível de encaixe em várias doutrinas razoáveis) (Rawls, 2000, p.55) e tem seu alcance limitado, de forma alguma geral ou abrangente (Rawls, 2000, p.55-56), resultando de um consenso sobreposto:

[...] as doutrinas razoáveis endossam a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico. A unidade social baseia-se num consenso sobre a concepção política; e a estabilidade é possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade, e as exigências da justiça não conflitam gravemente com os interesses essenciais dos cidadãos, tais como formados e incentivados pelos arranjos sociais dessa sociedade. (Rawls, 2000, p.179-180).

Revisitando sua teoria, Rawls percebe que uma concepção de justiça compartilhada pelos cidadãos é uma idealização que ignora o pluralismo presente nas sociedades, apontando que “[...] a sobreposição das concepções professadas de justiça basta para que a desobediência civil seja uma forma razoável e prudente de contestação política [...]” (Consiglio Filho, 2019, p. 122).

A teoria de John Rawls é bem mais abrangente e complexa que o simplório resumo aqui apresentado, apesar disto, contenta-se com tal síntese, dado o breve espaço e tempo disponível para a exposição. A obra de John Rawls produziu fortes contornos na discussão sobre a desobediência civil, sua definição tornou-se o alvo principal de elogios, sendo citada como principal referência quanto ao tema (Scheuerman, 2018, p.104), não obstante encontra contemporaneamente diversas análises e julgamentos, acusada de estagnar, limitar o conceito e cair em contradição. Em resposta a esses desafios, novas abordagens e teorias surgem, realizando críticas à perspectiva liberal e propondo uma reinterpretação do conceito, buscando uma maior identificação entre a desobediência civil, seus cânones e seus praticantes contemporâneos.

Visto o pensamento de John Rawls, a dissertação tratará em seguida dos acadêmicos que lideram esse movimento de crítica a teoria liberal: Robin Celikates, que defende uma teoria democrática radical e Candice Delmas, que escreve sobre uma desobediência incivil. Ainda que os citados teóricos mantenham críticas mútuas, ambos sustentam conceitos mais ‘inclusivos’ de desobediência civil, guardando diversas semelhanças em suas críticas a teoria liberal. Celikates e Delmas serão tratados no tópico subsequente; posteriormente serão analisados alguns movimentos cívicos e suas posturas quanto à desobediência civil, investigando sua aproximação da teoria liberal, as consequências desta, e os possíveis triunfos da teoria crítica.

3.2 As teorias críticas da desobediência civil

Atualmente, uma série de novas críticas à teoria liberal da desobediência civil vem à tona, com certos autores desenvolvendo seus próprios conceitos, enquanto outros revisitam a trajetória histórica do termo, seus requisitos e significados, destacando suas incoerências em relação à teoria dominante. Erin Pineda, Robin Celikates, William E. Scheuerman e Candice Delmas são apenas alguns dos nomes que abordam atualmente a desobediência civil de maneira mais crítica, censurando alguns posicionamentos de John Rawls. No entanto, em função do espaço e tempo disponibilizados para este estudo,

apenas as teorias de Robin Celikates e Candice Delmas serão analisadas mais profundamente neste tópico. Não havendo qualquer inconsistência em relação aos objetivos deste trabalho, pois os autores selecionados são amplamente reconhecidos como representantes notáveis da teoria crítica, recebendo os mais diversos elogios e frequentemente referenciados; são, portanto, os acadêmicos mais adequados para a discussão do tema.

O primeiro crítico da teoria liberal a ser estudado será Robin Celikates, professor de Filosofia Social na Universidade Livre de Berlim e acadêmico associado ao projeto de pesquisa “*The Disobedience Project – Transformations of civil disobedience: democratization, globalization, digitalization*” (Celikates, 2022, p. 138). Seu trabalho atual, segundo disponível em seu perfil no site da universidade livre de Berlim, se concentra principalmente nos temas da teoria crítica, filosofia social, filosofia política e teoria da democracia.

Robin Celikates, investiga a definição de John Rawls como a ‘pedra-de-toque’ dos teóricos e defensores liberais da desobediência civil (Celikates, 2014, p.05), portanto, e uma vez que é seu crítico, tece seu conceito do termo em direta oposição àquele proposto por Rawls, a entendendo como “um ato de protesto coletivo intencionalmente ilegal e baseado em princípios com o qual os cidadãos têm o objetivo político de alterar leis, políticas e instituições específicas de maneiras que podem ser percebidas como ‘civis’” (2022, p. 143); conceito propositalmente vago, porém não ambíguo, a ausência dos requisitos citados por Rawls, informam sobre o seu posicionamento, como será visto adiante (Celikates, 2022, p. 143-144).

Para Celikates, a noção de cidadania é ampla, indo “[...] além da mera noção de sujeitos que são reconhecidos como cidadãos por um Estado específico” (Celikates, 2022, p. 143). Já a civilidade encontra-se no reconhecimento de “[...] uma espécie de vínculo civil com seus adversários, o que anda de mãos dadas com certas formas de autocontrole e autolimitação (excluindo ações paramilitares que objetivam a destruição do inimigo) [...]” (Celikates, 2022, p. 143), eis a impossibilidade de se falar em desobediência civil de extrema-direita (Celikates, 2019, p.41), assunto que será tratado em tópico próprio posteriormente.

Celikates observa a desobediência civil como “[...] uma prática democrática de contestação genuinamente política e potencialmente radical” (Celikates, 2019, p.28), que sofre com a despolitização causada pela ambiguidade de termos como ‘não-violência’ e ‘civil’ (Celikates, 2019, p.28). Classificar um ato como civil vai além da observação de

como ele é realizado, por vezes a matéria das contestações e seus atores desempenham papel importantíssimo, o mesmo vale no que diz respeito a ‘não-violência’ (Celikates, 2019, p.25-26). Ao chamar um movimento de ‘baderna’ ou ‘tumulto’, as consequências na percepção do público são diversas, atingindo a visão de um dos aspectos mais importantes da desobediência civil: seu significado simbólico, ao mesmo tempo que criminaliza outro aspecto fundamental: o confronto (Celikates, 2019, p.45). Nomear uma manifestação enquanto ‘tumulto’ implica o protesto enquanto “[...] uma questão de segurança a ser resolvida pela polícia e não politicamente” (Celikates, 2019, p.24).

John Rawls não discute esses aspectos, trata da forma, e, o pouco que discute sobre o conteúdo, o faz limitando-o. A civilidade em seu conceito é ligada a imagem do “[...] burguês, civilizado, bem educado, moderado ou respeitável [...]” (Celikates, 2019, p.40), que vai pacificamente a rua protestar por questões fundamentais, sem envolvimento em questões políticas, em contraposição, para Robin Celikates:

A noção de civilidade sempre foi uma arma ideológica, um bastão com o qual a maioria moral bate em seus súditos desobedientes para que se conformem, com o qual tenta controlar protestos, dividindo-os entre o bom e o mau protesto, com o qual justifica a repressão e o silenciamento do dissenso expresso, em especial, por minorias. (Celikates, 2019, p.23).

A definição de ‘civilidade’ é política, a ausência de uma definição de ‘violência’ também. A aparente simples oposição entre ‘não-violência’ e ‘violência’ é facilmente descartada quando Rawls omite qualquer definição do termo. Os desobedientes são chamados a civilidade, pacificidade, frente a violência estatal. Ta-Nehisi Coates, escritor norte-americano, em comentário a reação pública às ‘revoltas de Batimore’, habilmente comenta que “Trata-se de uma trapaça que a não-violência seja pregada pelos representantes do Estado, enquanto o Estado emprega violência massivamente contra seus cidadãos” (Coates, 2015, s.p). A vagueza do termo torna incerto se a violência inclui apenas violações à integridade física de outros, ou também a violência contra si mesmo como forma de coerção; e meios de coerção, como pressão psicológica, seriam violência? A violência é também aquela direcionada à defesa própria? E a propriedade? E o bloqueio de passagens e estradas que restringem a liberdade de ir e vir? (Celikates, 2019, p.46).

Não obstante Robin Celikates não prega por uma desobediência civil sem limitações, dado que esta

[...] possui um conteúdo normativo e uma força político-normativa (uma normatividade especificamente política e não moralista) que se manifesta na autolimitação da desobediência em relação a seus meios e métodos. Embora a maioria das justificativas para essa autolimitação seja baseada em fatores

táticos ou argumentos morais, e contem com especulações acerca da eficácia da não-violência ou apelos normativos vagos à dignidade humana ou autonomia [...]. (Celikates, 2019, p.54).

A violência dentro da análise de Celikates não é pura e simplesmente negada como incompatível com a civilidade, apenas sua “adoção irrefletida” é rejeitada (Celikates, 2019, p.54). Os meios adotados pelos movimentos não podem ser confundidos com suas justificativas, se há uma ligação estreita entre a ‘não-violência’ e a ‘civilidade’ esta se encontra na recusa de ver o outro como inimigo, em fazer uso da violência ignorando a forma como esta pode prejudicar outros.

Quando as ações de um movimento social são reconhecidas como atos de desobediência civil, as consequências são tangíveis, muito além de uma denominação meramente formal, a expressão tem uma história conhecida publicamente, que lhe dá repercussão moral e política. Eis uma das razões pelas quais descartar o termo e elaborar outro não é a melhor opção diante de sua, até agora, bem-sucedida cooptação liberal (Celikates, 2019, p.31). Celikates opta por participar do rol de estudiosos da desobediência civil, defendendo uma vertente democrática radical.

Além das críticas supramencionadas, Celikates apresenta uma ampla gama de reflexões sobre a teoria liberal de Rawls, destaca-se a seguir aqui as mais relevantes: Como Rawls não define estritamente o que caracterizaria uma sociedade ‘quase justa’, mas presume que nela ocorrem ‘sérias violações de direitos’, de um lado é questionável a razão da impossibilidade de atingir, em uma ‘sociedade quase-justa’, por meios legais, as transformações populares demandadas, de outro lado é controverso que tal sociedade, com sérias violações de direitos e institucionalmente ineficiente, seja nomeada de ‘quase justa’ (Celikates, 2014, p.12). Rawls limita o exercício da desobediência civil, não admitindo sua prática em casos de infração a primeira parte do segundo princípio da justiça social, excluindo, desta forma, manifestações a respeito das desigualdades socioeconômicas (ex: Occupy Wall Street), e a respeito do controle democrático e da prestação de contas (justificações comuns a casos de desobediência civil digital) (Celikates, 2019, p.38-39).

John Rawls entende a desobediência civil como um ato por meio do qual uma minoria buscar convencer uma maioria sobre o erro de suas decisões, definição que para Celikates “[...] ameaça reduzir a desobediência civil a um mero apelo moral, o que deposita todas as esperanças em uma resposta coletiva a um apelo razoável” (Celikates, 2022, p. 144). Robin Celikates critica ainda o requisito da publicidade e da necessidade

da aceitação da punição, uma vez que a ‘publicidade’ é pouco elaborada na teoria de Rawls, bem como Rawls não trata sobre o fato de que, mesmo em sistemas políticos democráticos, a punição de atos de desobediência civil pode ser rígida, sem que haja nenhuma flexibilidade ou sensibilidade pelo fato de tratar-se de uma ação política. Seria sensato, ou necessário ao desobediente aceitar uma punição, talvez não injusta, mas demasiadamente rígida, para comprovar a intenção de seus atos? Segundo Rawls sim; o que para Celikates constitui um requisito absurdo, uma vez que não há causas, além de estratégicas, para o desobediente aceitar uma punição desproporcional de um sistema que já não observa como justo.

Um exemplo do uso do pensamento de Rawls em tribunais é encontrado na situação de objeção de consciência nos conflitos entre Israel e Palestina, na qual a distinção entre objeção de consciência e desobediência civil torna-se importante, uma vez que, àquela é legalmente protegida, e esta punida (Celikates, 2019, p.58). Não admira, portanto, que promotores tenham se referido a Rawls ao argumentar sobre o caso (Celikates, 2019, p.58). A situação em Israel iniciou com alguns jovens fazendo uso da objeção de consciência para não servir em territórios ocupados, visto que estes acreditavam que o conflito em questão perpetua a opressão de palestinos (Gans, 2002, p.21-22). Inicialmente a suprema corte de Israel fazia uso de uma distinção entre a objeção de consciência seletiva e não-seletiva, ou seja, se a razão era religiosa ou devido a circunstâncias específicas do conflito o indivíduo poderia ser dispensado, mas se fosse uma objeção de consciência baseada em ‘pacifismo’, a corte entendia ser guiada por valores políticos, portanto, mantendo características da desobediência civil, punível com a prisão (Gans, 2002, p.39-47).

Com o número crescente de pedidos de dispensa do serviço militar, a corte de Israel passou a observar a situação como um protesto organizado e político que buscava alcançar a opinião pública, portanto a maioria dos pedidos de dispensa passaram a ser negados, mesmo alguns baseados em valores religiosos (Medina, 2002, p.77-79), visando evitar uma desordem (Medina, 2002, p.77-79), “[...] um colapso em relação à lei e à constituição, desencadeando com isso consequências negativas para todos” (Rawls, 1997, p.414-415). O caso acima, independente de opiniões sobre as decisões da suprema corte de Israel, exemplifica a importância de distinções teóricas e como estas alcançam a realidade.

Já no início de sua obra, Candice Delmas concorda com a ideia rawlsiana de ‘dever de justiça’ no que diz respeito ao dever do cidadão de apoiar instituições justas, existentes

e vindouras (Delmas, 2018, p.73), não obstante, para a autora, tal dever, que impõe aos cidadãos uma obrigação moral e política, é exercido nas circunstâncias concretas de sociedades contemporâneas de forma ‘incivil’, sem que haja implicações negativas em sua busca pela justiça e democracia (Delmas, 2018, p.10). Candice Delmas, é professora associada do departamento de filosofia e religião e do departamento de ciência política da ‘Northeastern University’ nos Estados Unidos (Delmas, 2023, p.848), e faz coro à crítica de Celikates e tantos outros a teoria liberal da desobediência civil, ressaltando os erros da definição de John Rawls. Em sua principal obra sobre o tema, ‘*A Duty To Resist: When Disobedience Should Be Uncivil*’ (2018), Candice defende a existência de um dever moral e político de resistência a injustiça (Delmas, 2018, p.17), exercido por meio da desobediência principiológica – civil ou incivil (Delmas, 2018, p.05).

Definir e identificar um ‘estado de justiça’ é tarefa complexa, em virtude da parcialidade do espectador, constitui observação mais simples a identificação de uma ‘injustiça’ (Sen, 2010, p.38-40). Nos Estados atuais são muitas as injustiças presentes e de fácil observação, mesmo em sociedades democráticas liberais é presente a violação da dignidade e direitos humanos, o tratamento violento e abusivo direcionado a grupos vulneráveis e o acesso desigual a representação política e qualidade de vida (Delmas, 2018, p.15), perante tais desigualdade Candice prevê atos de resistência ilegal politicamente e/ou moralmente motivados como meios legítimos de desobediência principiológica (Delmas, 2018, p.17).

A desobediência divide-se em duas subcategorias: a desobediência civil e a desobediência incivil (Delmas, 2018, p.17). A primeira é marcada pelo enfrentamento deliberado da lei em protesto a políticas, instituições, práticas e legislações injustas, realizada de acordo com o decoro social, de forma pública, não violenta e não evasiva (Delmas, 2018, p.17), semelhante a definição de Rawls, não obstante, sem necessária vinculação da compreensão do desobediente, do Estado em que atua, como legítimo (Delmas, 2018, p.44). A desobediência incivil também é marcada pelo enfrentamento deliberado da lei em protesto a políticas, instituições, práticas e leis injustas, por outro lado, realizada de forma velada, clandestina, evasiva, anônima, violenta e deliberadamente ofensiva (Delmas, 2018, p.17). A autora cita como exemplos de desobediência incivil: teatro de guerrilha (apresentações públicas ilegais, que tem como objetivo chocar o público), táticas antifascistas como o “black bloc” (que muitas vezes envolve a destruição de propriedades), tumultos/‘riots’, vazamentos de informações (exemplo: caso Snowden), ataques digitais para impedirem serviços digitais do alvo

(DDoS) e vigilantismo (observando sempre as motivações dos agentes e o contexto) (Candice, 2018, p.17).

A definição liberal da prática de contestação, associada a obra de Rawls, tende a prejudicar a visão pública de lutas emancipatórias, que são restringidas aos requisitos acadêmicos pré-estabelecidos (Delmas, 2018, p.23). Como pontua Celikates:

[...] excluindo práticas reais de desobediência que muitas vezes envolvem o anonimato e quase nunca são anunciadas antecipadamente, que vão além do meramente simbólico e podem ser conflituosas a ponto de serem experienciadas como violentas, que envolvem atos de intervenção direta e desafiam a ordem existente, e cujos participantes frequentemente fogem das consequências legais [...] (Celikates, 2019, p.34-35).

Candice critica a obra de Rawls como uma idealização resultante de uma leitura pouco precisa do Movimento Por Direitos Civis que tomou lugar nos Estados Unidos (Delmas, 2018, p.29), o que explica o fato de Rawls não citar Thoreau e Gandhi como desobedientes civis, mas tratar de King Jr. (Consiglio Filho, 2019, p. 132), o que, como bem pontuado no capítulo anterior, é um erro, e cai novamente na história ‘domesticada’ do movimento. Ignorando as razões estratégicas que levaram os participantes do movimento a optarem pela não-violência, bem como desprezando a importância de grupos políticos mais radicais como os Panteras Negras, a Nação de Islã, o Movimento dos Trabalhadores Negros, os Nacionalistas Negros, o movimento do Pan-africanismo, o Movimento Marxista, entre outros, que contribuíram de forma significativa para o avanço das campanhas por direitos civis (Delmas, 2018, p.29-30), a teoria ‘limpa’ a história e reforça uma visão do movimento que fortalece o status quo (Delmas, 2018, p.23):

Os poderosos geralmente usam apelos à civilidade para controlar e silenciar os ativistas, para lançar uma ‘luz negativa’ sobre suas atividades e prejudicar a visão pública sobre eles. Os apelos à civilidade ignoram e obscurecem os diferentes níveis de poder - o fato de que é fácil para os detentores do poder e mais difícil para as minorias falar e ser ouvido e, portanto, ser ‘civilizado’. (Delmas, 2018, p.34, tradução própria).

Assim como Robin Celikates, Candice Delmas não defende uma violência irrestrita, o interesse dos resistentes em sua não-dominação e defesa de direitos básicos restringe os meios apropriados de resistência, devendo haver respeito pela integridade corporal e valores daqueles que junto a eles compõem a sociedade (Delmas, 2018, p.49). Sob condições não-ideais, ‘quase-justas’, Candice defende que a obrigação política de respeito a lei não é a mais importante, ou capaz de atuar na construção de um Estado justo (Delmas, 2018, p.135).

Robin Celikates e Candice Delmas são apenas alguns dos nomes que surgem em dissonância a quase intacta unanimidade liberal, suas teorias críticas divergem, e críticas mútuas são elaboradas frequentemente: Robin teme que a defesa de Delmas a uma ‘desobediência incivil’ não consiga escapar ao risco de uma associação pública entre o ‘incivil’ com ‘injustificável’ e de uma interpretação excessivamente estreita de civilidade (Celikates, 2019, p.31), já Candice entende que a concepção de Robin é demasiadamente ampla (Delmas, 2018, p.37), contudo são dois autores importantíssimos, que representam o florescer de um novo debate acadêmico e uma nova era para a desobediência civil, em maior compatibilidade com sua prática real em sociedades democráticas, porém imperfeitas.

O próximo tópico abordará a emergência de movimentos populares, suas causas, fins e meios de expressão, buscando compreender como essas novas formas de contestação fazem uso da desobediência civil e a atualizam enquanto prática, desafiando a cristalização rawlsiana do conceito. Inicialmente esta dissertação abordará o cenário internacional, em razão de capítulo específico adiante sobre o cenário nacional.

3.3 Novos episódios de desobediência civil

Na segunda metade do século XX, diversos movimentos sociais tomaram lugar ao redor do mundo, adotando como estratégia a desobediência civil, tais episódios tiveram grande impacto no desenvolvimento de estudos sobre a prática de contestação, entre estes pode ser citado com especial destaque o movimento por direitos civis nos Estados Unidos (Budib, 2022, p.12). Tal campanha pelos direitos civis da comunidade afro-americana é celebrada até os dias de hoje, suas conquistas e entrada na história são constantemente lembradas e os direitos conquistados vigiados, entretanto, apesar de tamanho distanciamento temporal, a comunidade negra nos Estados Unidos continua a sofrer com o racismo, abuso e violência policial e institucional.

O movimento Black Lives Matter surge como resposta ao tratamento preconceituoso e bárbaro direcionado a comunidade afro-americana. A organização não tem como foco a mudança de leis específicas, mas a alteração de um incalculável número de práticas discriminatórias direcionadas a comunidade (Budib, 2022, p.112), que tem seu fim em cidadãos negros mortos e decisões obscuras de tribunais. Os protestos realizados pelo Black Lives Matter fazem uso dos métodos tradicionais como passeatas, fechamento de estradas, abaixo-assinados, entre outros, além disso o movimento enfrenta

ordens de dispersão, ateia fogo em instituições que constituem símbolos da agressão a comunidade (um centro de detenção juvenil e um tribunal) (Reuters, G1 2020), e redecora a cidade, por exemplo ao derrubar a estátua, em Bristol na Inglaterra, de Edward Colston (G1, 2020), traficante de escravos, a substituindo por uma estátua de uma residente negra (Delmas, 2021, p. 221).

Os participantes do movimento, em seu ápice no ano de 2020, enfrentaram uma forte resposta policial, e, apesar do apoio de diversas figuras públicas importantes, foram bastante julgados publicamente. Mike Huckabee, ex-governador do Arkansas, argumentou que Martin Luther King Jr. ficaria chocado com os manifestantes (Theoharis, 2016), e Oprah Winfrey (enquanto promovia o filme ‘Selma’, que trata de marchas e protestos importantíssimos para a luta negra por direitos civis) aconselhou os protestantes a assistirem ao filme para aprenderem como um protesto pacífico e com estratégia pode funcionar (People, 2015). O movimento foi chamado de ‘organização terrorista’ (Delmas, 2021, p. 224-225) e constantemente comparado aos virtuosos e pacíficos protestos dos anos 50 e 60.

Há nesta constante comparação a presença de uma estratégia de tolerância, que mais serve a causa da opressão (Marcuse, 2007, p. 28-29), na qual

[...] governos adotam uma estratégia de dividir e governar quando se trata de protestos, retratando e celebrando certas formas de protesto (boas em termos de quem protesta, como o protesto ocorre e com qual objetivo) ao mesmo tempo em que rotulam e reprimem outras formas de protesto em geral aquelas organizadas e executadas por grupos marginalizados, taxando-os de violentos, rudes e criminosos. Nesse contexto, descrever um evento, pessoa ou grupo como ‘violento’, ao contrário de ser uma observação neutra, é, em verdade, uma ação discursiva politicamente carregada que tem o potencial de reproduzir formas de exclusão e marginalização que não raro são racializadas e engendradas. (Celikates, 2022, p. 141).

Toma lugar, por meio dessas críticas, uma espécie de amnésia histórica, dado que, em seu tempo, o movimento por direitos civis não foi bem quisto pela maioria dos conterrâneos (Theoharis, 2016), sendo os seus manifestantes nomeados ‘impacientes’ e ‘impertinentes’ (Delmas, 2021, p. 203) bem como, algumas de suas manifestações como ‘violentas’:

[...] é difícil, se não impossível, entender como as mudanças mais fundamentais na consciência moral e no consenso político, como o fim da escravidão e a emancipação de afro-americanos e de mulheres, poderia ter acontecido se as pessoas envolvidas nessas lutas tivessem praticado a civilidade liberal, também conhecido como método de evasão, e agido de acordo com as regras da razão pública. (Zerilli, L. “Against Civility: A Feminist Perspective”, 2014, p. 125).

A desobediência civil tem entrado em uma nova era, na qual a máscara de ‘civildade’ estrategicamente forjada pelos liberais não se faz mais pertinente ou convincente, e os aspectos dos movimentos sociais finalmente se mostram límpidos e transparentes. Cada vez mais protestantes desobedientes veem a ser chamados de ‘problemáticos’, ‘vândalos’ e ‘terroristas’ (Delmas, 2021, p. 204), mas os movimentos continuam, apesar da cobertura midiática tendenciosa e do avanço de uma tendência conservadora global. A internet e a globalização permitiram que os próprios movimentos contem suas histórias e assim conquistem o público, dentro do possível.

Apesar dos maus prelúdios, o Black Lives Matter teve, em junho de 2020, uma aprovação de 68% dos americanos, que acreditavam que os protestantes estavam de alguma forma certos, e um engajamento de 6% a 10% da população em suas campanhas (Delmas, 2021, p. 222). Os movimentos, repetidamente, revelam-se distantes da imagem liberal: Los Indignados, Occupy, DREAMers, a desobediência civil digital, e mais recentemente os protestos em universidades americanas pelo fim dos seus relacionamentos com Israel, são apenas uma pequena fração, mas, serão aqui analisados como seus principais exemplos.

No final do ano de 2008, a Espanha passa a enfrentar uma crise financeira séria, e toma medidas impopulares para tentar lidar com a situação, cortando gastos públicos e aumentando os tributos, o que gerou uma crise ainda maior no país com aumento do desemprego e hipotecas imobiliárias que não foram honradas (Budib, 2022, p.98-100). Essa crise teve origem nos Estados Unidos, com a bolsa imobiliária que estourou no ano de 2008, que assim como a Espanha também tomou medidas impopulares, com o governo optando por intervir na economia com enormes aportes no sistema financeiro, e cortando custos sociais (Budib, 2022, p.101). Em ambos os países a economia desacelerou, o desemprego cresceu e a renda das famílias diminuiu.

A situação levou à indignação popular, que viu as medidas governamentais como uma manifestação das prioridades e valores do governo. No ano de 2011, os manifestantes que saíram nas ruas de Madrid ficaram conhecidos como *Los Indignados*, já nos EUA a ocupação ocorreu em Wall Street, distrito financeiro da cidade de Nova Iorque. As manifestações, que se espalharam por todo o mundo, tinham uma dinâmica descentralizada de demandas enfatizando a desigualdade econômica e a crise democrática, dado que os indivíduos alegavam não vivenciar uma democracia real, com as classes abastadas influenciando a política e, portanto, as demandas a serem atendidas (Budib, 2022, p.98-101).

Os protestos eram representações da pouca legitimidade que os cidadãos atribuíam aos seus governos, buscando mudanças de ordem econômica e política, em países nos quais se entendiam como maioria, na construção de democracias mais participativas. Os movimentos, portanto, escapam a definição rawlsiana, e apesar de, inicialmente, se encaixarem na definição de Dworkin de desobediência civil política, uma vez que tinham objetivos difusos e ocupações constantes, desafiando ordens legais, é mais cabível o entendimento de Dworkin de ‘chantagem política’ (Budib, 2022, p.76-78), termo utilizado pelo autor para definir a ação de dissidentes políticos que faziam uso de meios não-persuasivos para alcançar suas demandas (Budib, 2022, p.77-78).

As críticas e repressões aos movimentos foram as mais variadas. Tomando como exemplo o ‘*Occupy*’, mais de 700 manifestantes foram presos enquanto cruzavam a ponte de Brooklyn em Nova Iorque, após terem sido avisados pela polícia para permanecerem na área de pedestres; outros 80 manifestantes foram presos em outra marcha, desta vez em direção a sede da polícia de Nova Iorque para protestar contra as prisões, também por conduta desordeira e bloqueio do tráfego (BBC News, 2011). O movimento foi criticado por sua ausência de objetivos, insucessos, e dispensabilidade, uma vez que “[...] diferente dos Egípcios na Praça de Tahrir, com os quais os protestantes de Londres e Nova Iorque abertamente (e ridiculamente) se comparam, nós, no mundo ocidental, temos instituições democráticas [...]” (Appebaum, 2011, tradução própria).

Não obstante, nas eleições de 2016 nos Estados Unidos eram evidentes os ecos do movimento, com diversos candidatos enfatizando a importância do fim da corrupção legislativa e medidas para diminuição da desigualdade social, demonstrando que as manifestações da população foram essenciais para que os eleitores fossem ao menos ouvidos em suas demandas e prioridades (Yingling, 2016, p. 122-123). Já na Espanha, novos partidos e programas políticos surgiram em resposta à reivindicação popular (De Blas; Gálvez, 2015). A visão de que esses movimentos não foram bem-sucedidos reflete uma compreensão limitada do conceito de ‘sucesso’, pois sua relevância vai além das mudanças legislativas, tanto *Los Indignados* quanto *Occupy* ganharam atenção global e, sobretudo, incentivaram cidadãos de democracias liberais a reconsiderarem o alcance da representação democrática formal e pressionarem seus políticos a ouvi-los.

Ao lado da desobediência civil por razões político-econômicas, pode-se citar a desobediência civil de imigrantes. Exemplo recente de resistência é encontrado nos DREAMers, jovens que ainda na infância chegaram aos Estados Unidos e eram protegidos por uma medida governamental denominada Deferred Action for Childhood

Arrivals (DACA), todavia, durante o governo de Donald Trump (2017-2021) a medida foi revogada (Edelman, 2017), esses indivíduos, dessa forma, estavam postos em constante perigo de deportação. Não obstante, os protestos foram numerosos e diversos, presentes em Nova Iorque, Washington, Chicago e Los Angeles (ABC News, 2017).

Em Nova Iorque os protestantes sentaram-se em frente a Trump Tower, em protesto contra a revogação da medida, enquanto bloqueavam o tráfego, 34 pessoas foram presas (ABC News, 2017). Bill de Blasio, à época prefeito de Nova Iorque, declarou que:

Obviamente, se alguém, agora com essas novas informações que estamos recebendo de Washington hoje, for um beneficiário do DACA, eu o aconselharia a ter muito cuidado com demonstrações como desobediência civil. Há muitas outras pessoas que podem realizar a desobediência civil. Eu não aconselharia os beneficiários do DACA a fazer isso. (ABC News, 2017, tradução própria).

Posteriormente a decisão de revogação foi adiada pela Suprema Corte (Gomez, 2018), e durante o governo de Joe Biden (2021-2024) o programa foi restaurado (Joseph R. Biden Jr, 2021), entretanto, ao longo de toda a administração Trump, as ameaças foram variadas e simplesmente estar presente em qualquer manifestação representava um ato de desobediência civil, que poderia rapidamente resultar em deportação.

As ações dos DREAMers escapam a definição meramente formal de cidadania, o vínculo cívico que os DREAMers e tantos outros imigrantes invocam é muito mais amplo do que as concepções tradicionais em termos de cidadania formal (Celikates, 2019, p. 43). É possível citar também a desobediência civil de cidadãos formais de Estados que, em desafio a lei, ajudam imigrantes ilegais a adentrarem no país, por exemplo Eric Herrou, um cidadão francês, que ajudou um grupo de imigrantes a entrarem na França e por isso foi preso, até que em outubro de 2016 foi solto, visto que o juiz entendeu que Eric estava agindo por motivos humanitários (Delmas, 2018, p.94). Esta forma de desobediência civil faz apelo a um laço cívico “[...] contra-hegemônico, uma vez que relaciona o destino de imigrantes e refugiados ao expansionismo histórico profundo dos países mais ricos,” (Celikates, 2019, p. 43-44), laço expresso nos slogans “Nós não cruzamos a fronteira, a fronteira nos cruzou” e “Estamos aqui porque você estava/está lá” (Celikates, 2019, p. 44).

No ano de 2001, um episódio de desobediência civil em favor de imigrantes ganhou destaque na Alemanha: o governo havia estabelecido uma colaboração com a companhia aérea privada Lufthansa para que esta realizasse os voos de deportação de imigrantes ilegais. Em reação à política de deportações, ativistas promoveram um ataque

cibernético ao site da Lufthansa, bloqueando todas as operações digitais da empresa. Esses ataques, combinados com a mobilização da população, resultaram na dissolução da parceria entre o governo e a companhia aérea (Budib, 2022, p.104-105). O líder dos ataques digitais foi inocentado das acusações, dado que o tribunal entendeu que suas ações resultaram em uma discussão pública relevante sobre a questão dos imigrantes (Budib, 2022, p.106). Este caso envolveu o ativismo de imigrantes e a desobediência civil digital, que pode tomar várias formas, desde *Distributed Denial of Service* (DDoS), ou seja, ataques digitais para impedirem serviços digitais do alvo, bem como o hackativismo, situações em que indivíduos vazam informações que acreditam ser de interesse público (Budib, 2022, p. 104). Explorando a desobediência civil digital os casos de maior destaque recente são os de Edward Snowden e Julian Assange, que serão tratados a seguir.

Edward Snowden, analista de sistemas formado na área de tecnologia da informação, trabalhou como técnico da *Central Intelligence Agency* (CIA), agência de inteligência norte-americana, durante um longo período, até o momento que decidiu dedicar-se ao mercado privado, não obstante ainda em contato com empresas públicas, uma vez que estas utilizavam serviços de empresas privadas. Em 2013, Edward Snowden tornou-se investigado e acusado de violações à Lei de Espionagem, por vazar informações confidenciais do governo americano. Snowden entregou a diversos jornalistas documentos confidenciais sobre operações da agência de segurança do governo, buscando ‘cumprir o seu dever de resistir a leis antiéticas e imorais’ (Delmas, 2018, p.7) e alertar outros cidadãos sobre a massiva violação de privacidade que era realizada sob a escusa de vigilância na prevenção de ataques terroristas (Budib, 2022, p.106).

Os vazamentos realizados por Snowden revelaram diversos malabarismo linguísticos e legais realizados pelo governo com o objetivo de manter seus cidadãos sob vigilância, bem como a falha em diversas linhas de segurança que deveriam evitar estes abusos, eis a situação:

Snowden não deveria ter sido necessário. O Tribunal da FISA, que avalia as solicitações da Seção 215, deve interpretar a lei para garantir que a vigilância do governo não saia do controle. Os comitês de inteligência do Congresso, que analisam as atividades da N.S.A., devem fornecer alguma supervisão. A própria N.S.A. deveria reportar ao Departamento de Defesa, que se reporta à Casa Branca, todos com dezenas de advogados, que devem aplicar a lei [...] O fato de que foram necessários treze anos e um denunciante para expor um programa que é conclusivamente ineficaz e, de acordo com um tribunal federal de apelações, ilegal, aponta para um problema muito maior [...]. À medida que o debate sobre a Seção 215 se desenrolou nos últimos dois anos, ficou claro que as punições por exagerar a eficácia dos programas de vigilância e minimizar suas implicações para a privacidade são praticamente inexistentes. (Schwartz, 2015, tradução própria).

Dois anos depois das ações de Snowden, um relatório sobre a Seção 215, responsável pelo programa de vigilância, em meio a comoção pública que o vazamento causou, tornou-se público, um documento de 67 páginas que informa sobre o seu funcionamento, contudo 55 páginas têm alguma espécie de restrição, com blocos pretos impossibilitando a leitura da informação (Schwartz, 2015). Snowden, procurando evitar um julgamento no qual certamente seria condenado, buscou exílio na Rússia, onde permanece até o momento em que esta dissertação está sendo escrita.

Assim como Edward Snowden, Julian Assange também foi acusado de violar a Lei de Espionagem dos Estados Unidos. Assange é o criador do site WikiLeaks, sítio eletrônico cujo objetivo é tornar públicas informações confidenciais que seriam de interesse geral. Em 2010, por meio da Chelsea Manning, o site publicou vídeos e documentos confidenciais, entre eles um vídeo do ataque aéreo a Bagdá em 12 de julho de 2007, no qual o exército americano mata 12 homens e crianças acabam feridas (Murta, 2010). Assange encontra-se, no momento em que este trabalho é escrito, na Austrália, livre, visto que após se declarar culpado e entrar em acordo com o governo dos Estados Unidos, os anos que passou preso no Reino Unido foram entendidos como suficientes para o cumprimento de pena (Poder360, 2024a).

Os atos de desobediência civil digital não se direcionam sempre as violações que Rawls entende como justificadoras, muitas vezes envolvem questões políticas, que Rawls compreende como de difícil verificação, e a doutrina de Dworkin pode classificar como chantagem política; são ações muitas vezes extravagantes, realizadas de maneira clandestina e evasiva. Não obstante, atos ilegais executados com o propósito de trazer ao conhecimento do público violações de seus direitos, atos governamentais realizados de maneira dissimulada e incentivar a transparência entre representantes e representados. Se não são realizados por grupos, tratam-se de indivíduos que decidem sacrificar seus empregos, bem-estar e tranquilidade, em prol do dever de expor tais injustiças; se os desobedientes fogem não há que se questionar sua seriedade e sinceridade, mas a confiabilidade do processo judicial de seu país.

Por fim, é relevante abordar os protestos que acontecem nas universidades dos Estados Unidos, em meados de 2023 e 2024. Com a intensificação do conflito entre Palestina e Israel, a cobertura da mídia e os debates públicos acerca do tema também aumentaram, em consequência, diversos estudantes universitários americanos passaram a protestar contra a manutenção do relacionamento, seja de investimentos ou pesquisas,

entre suas universidades e o governo de Israel. No campus de Columbia (Columbia University in the City of New York), os estudantes ficaram duas semanas acampados, até o momento em que, com a chegada da força policial, os estudantes desobedecendo as ordens de desocupação e dispersão, passaram a ocupar o prédio Hamilton Hall, montando inclusive barricadas para impedir a passagem da polícia, ao fim cerca de 100 pessoas foram presas (G1, 2024).

As ocupações ocorreram em diversas universidades, totalizando cerca de 2.300 pessoas presas. Joe Biden, à época presidente dos Estados Unidos, declarou que:

Há o direito de protestar, mas não o direito de causar o caos [...] Destruir propriedades não é um protesto pacífico. É contra a lei. Vandalismo, invasão de propriedade, quebra de janelas, fechamento de campi, forçando o cancelamento de aulas e formaturas – nada disso é um protesto pacífico. (CNN, 2024).

No mês de setembro de 2024, com a volta das aulas, os protestos continuaram, todavia, algumas universidades passaram a tomar medidas para evitar que as manifestações prosseguissem, desde a presença constante de policiais até a expressa proibição de acampamentos (Poder360, 2024b).

É interessante notar como alguns casos de desobediência civil utilizam métodos tradicionais de protesto, como a ocupação de campus universitários, enquanto outros optam por abordagens mais modernas que incorporam a tecnologia, numa clara resposta ao que estudiosos de movimentos cívicos definem como “esgotamento do repertório de contestação” (Celikates, 2019, p. 35).

É fácil acreditar na ideia de Rawls de que a ‘violência’ (termo que o autor deixa ambíguo) destrói os laços de amizade cívica e confiança entre os cidadãos de uma sociedade democrática, entretanto, por vezes, a desobediência deve escapar aos requisitos liberais para ser efetiva. Não faz sentido um cidadão tornar pública a sua prestação de ajuda à entrada de imigrantes ilegais em seu país, por exemplo, visto que isto prejudicaria o objetivo (Delmas, 2018, p.63). O laço cívico, que Rawls tanto defende, é uma relação a ser construída, não mantida, uma vez que a sociedade discutida é imperfeita.

Realizada a apresentação geral do tema, sua teoria clássica e crítica, bem como sua abordagem pelos movimentos sociais atuais, o próximo capítulo será dedicado à desobediência civil, suas teorias, usos e expressão, bem como repercussões, no Brasil. A doutrina da desobediência civil encontra eco também em terras brasileiras, país no qual diversos movimentos populares fazem uso da dissidência buscando pressionar o governo na realização de reformas políticas, bem como as obras de Rawls são citadas diversas

vezes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Portella, 2024, s.p). O capítulo que se segue, portanto, analisa especificamente os diversos conceitos e requisitos que delimitam a realização da desobediência civil no Brasil, de forma a entender como a teoria liberal influenciou historicamente os movimentos sociais locais, quais as repercussões de sua hegemonia, bem como qual o possível impacto das teorias críticas no desenvolvimento da prática.

4 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO BRASIL

O direito de resistência foi objeto de muitas constituições ao redor do mundo, sendo consagrado, em decorrência da influência do iluminismo e espírito das revoluções, em algumas cartas americanas, francesas, portuguesas, entre outras (Lucas, 2001, p.67-69), todavia tal proteção não perdurou muito após o século XIX, uma vez que, vagarosamente, legitimidade e legalidade passaram a ser observadas como uma só coisa, e a justiça identificada com a lei, em consequência do desenvolvimento de mecanismos de controle do poder soberano (Guimarães, 1999, p.362).

No Brasil não é possível identificar, ao menos não nas obras dos mais renomados autores nacionais sobre o tema, muitas manifestação sobre a desobediência civil antes da década de 70, uma vez que é nesta época que os novos movimentos sociais modernos brasileiros se tornam mais intensos, e, portanto, alvo de estudos: “Desde meados dos anos 1970, ainda sob o tacho da repressão e do terror, ainda sob o medo contínuo da prisão e da tortura, ainda sob o império da censura, surgiram nas periferias das grandes cidades os movimentos sociais populares [...]” (Chauí, 2017, p.85). As greves do final da década de 70, lideradas pelos operários fabris, marcam a aurora das manifestações populares no Brasil (Lucas, 2001, p.106).

Com o fim da ditadura e recente processo de democratização, surgem novas ações coletivas e atores sociais, todavia o processo que ocorre no País é de conciliação, legalização e constitucionalização, preza-se pelo império da lei e controle do poder, em uma racionalização das ideias de justiça convenientes (Lucas, 2001, p.29-30), de forma que fenômenos e instituições externas a Constituição e a lei não interessam aos três poderes. Em brilhante análise da atuação policial durante as manifestações de 2013, Edson Teles, doutor em filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), bem resume a herança da conciliação pós-ditadura para os movimentos populares:

Buscando, além de bloquear qualquer iniciativa política de crítica ao regime, eliminar aqueles que se engajassem em nesta luta, os criminosos da ditadura prenderam, bateram, torturaram, mataram e desapareceram com os corpos de centenas de opositores. Quando, em 1979, o Congresso dominado pelo regime militar votou a Lei de Anistia, o Estado interpretou esta Lei como válida para tornar inimputáveis os crimes contra a humanidade praticados pelo Estado. Alegava-se, à época e durante as décadas seguintes, a tese de que nos anos 60 e 70 dois lados extremos e radicalizados estiveram em confronto, ou seja, os militantes da luta armada de resistência à ditadura e os agentes torturadores dos aparelhos repressivos das Forças Armadas. Nesta versão da história recente, a violência se justificava como meio de conter a ação ‘terrorista’ dos subversivos e a ocorrência dos ‘poucos’ excessos cometidos pelo Estado teriam como causa a desobediência de alguns agentes de segurança. (Teles, 2013).

A lei torna-se um meio de racionalização dos propósitos da sociedade e o mecanismo responsável por “limitar de maneira eficaz os abusos do poder, razão pela qual o dever de obediência como forma de legitimação passou a dominar o mundo moderno” (Lucas, 2001, p.30), não obstante a democracia entra em declínio mundial, com processos de polarização, desgaste dos meios de comunicação e ascensão da extrema-direita. O império da lei deixa de ser suficiente, ou mesmo seguro. É preciso criar novos espaços de comunicação, participação e decisão, e assim a sociedade o faz, tentando desmascarar “[...] as promessas jurídico-políticas da modernidade” (Lucas, 2001, p.117).

Dessa forma surgem novas e diversificadas formas de recusa à obediência que se manifestam por meio de diversas organizações da sociedade civil. O Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), conhecido nacional e internacionalmente, luta pela concretização da promessa da reforma agrária, realizando ocupações como forma de pressionar o Estado a cumprir com a Constituição (Guterres; Pazello, 2011, p. 326). Outras ocupações, menos conhecidas, porém mais recentes em território nacional são a de Luísa Mahin na Bahia e a de Pinheirinhos em São Paulo, que buscavam a realização do direito à moradia digna; os movimentos culturais Espaço Cultural Luiz Estrela, Kasa Invisível e Praia da Estação, batalham por uma ocupação mais democrática do espaço urbano. Em adição a estas ocupações, no Brasil, ocorrem casos também de desobediência civil em defesa dos animais (caso do Instituto Royal) e pelo uso medicinal da cannabis. Não obstante, a rica presença de movimentos sociais no território nacional, que buscam atualizar as autoridades no que diz respeito às demandas da população, a tendência no país é de criminalização.

Aqueles que resistem à violência estatal são chamados de ‘vândalos’ (Diário do Grande ABCA, 2012) e criminosos (Zucco, 2023, s.p); a desobediência civil ainda caracterizada “[...] pelo seu teor de consciência, publicidade e não violência” (Wolkmer, 1990, p.21), uma ameaça à paz social (Da Costa, 200, p.125). Em um país em que as práticas de tortura ainda são numerosas pós-ditadura (Justiça Global, 2004, p.31-42), no qual os torturadores nunca foram julgados, os militantes iguados a criminosos (Teles; Safatle, 2010, p. 10-11), o golpe renomeado ‘revolução’, a contínua violência do aparato estatal (seja física, econômica, social) vira mero ‘excesso’ e a desobediência civil, elementar em um país democrático, é transfigurada ‘violência’ e cooptada pela extrema-direita.

Nos tópicos que seguem será realizado um estudo sobre o Brasil e a desobediência civil, observando a sua manifestação nos movimentos e protestos cívicos, bem como o

discurso e posição dos estudiosos nacionais. Por óbvio, devido ao tempo, espaço, e mesmo recorte da dissertação em questão, a exposição seguinte se limitará a tratar de movimentos de destaque e alguns mais recentes, não ignorando, porém, que o cenário de lutas sociais brasileiro precede muito ao contorno resultante. Inicialmente o capítulo irá se dedicar a apresentação de autores nacionais que abordam a desobediência civil e suas posições sobre o exercício da ilegalidade pelas manifestações populares. Serão abordados estudos de Maria Garcia, Antônio Carlos Wolkmer, Eraldo Souza do Santos, José Afonso da Silva, entre outros.

Por toda a extensão da análise das supramencionadas organizações civis, o trabalho em tela buscará realizar um estudo sobre a eficácia da desobediência civil, seja em atender a demanda dos movimentos sociais ou alcançar a atenção das autoridades e da população, bem como estudar os diversos conceitos e requisitos que delimitam sua realização no país, e a tendência de criminalização dessas manifestações. Dessa forma o capítulo 4 está assim estruturado: a) no item 4.1, chamado de “Estudos e teorias nacionais”, serão apresentadas as teorias da desobediência civil de diversos autores nacionais; b) no item 4.2 “A prática da desobediência civil no Brasil”, serão analisadas as manifestações de movimentos sociais nacionais, c) por fim, no item 4.3 “A desobediência civil de (extrema) direita, será abordado o que os ‘patriotas’ entendem ser a desobediência civil e como sua cooptação pela extrema-direita, além de sua anterior cooptação conservadora, tem relação com a ofensiva contra a democracia brasileira.

4.1 Estudos e teorias nacionais

Maria Garcia, professora associada livre-docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), e autora de diversas obras sobre o tema da resistência, referência nacional, encabeça a classe de acadêmicos que acreditam no direito de desobediência civil como decorrente “[...] do regime e princípios adotados pela Constituição [...]” (Garcia, 2003, p.20), uma vez que o art.5º, § 2º, da CF/88 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), prevê que “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988), caberia ao jurista, por meio da hermenêutica jurídica, explorar e analisar a extensão dessas garantias constitucionais (Lucas, 2001, p.71). No mesmo sentido compreende José Afonso da Silva (Lucas, 2001, p.72), Douglas Cesar Lucas e José

Carlos Buzanello, que argumentam o mesmo “[...] há uma abertura constitucional para o direito de resistência” (Buzanello, 2001, p.21) na Carta Magna nacional.

Supracitados autores apreciam a desobediência civil como uma espécie de controle de constitucionalidade, “um instrumento da democracia” (Garcia, 2003, p.23), por meio do qual o cidadão, diante da insuficiência dos meios tradicionais, participa mais diretamente do debate jurídico e político (Lucas, 2001, p.12). Alguns destes acadêmicos defendem a inclusão do direito de resistência na Constituição Federal, de forma explícita e por meio de emenda constitucional (Buzanello, 2001, p.26), porém, como bem lembra Nelson Costa, a ilicitude da desobediência civil é um de seus principais meios de pressão (Lucas, 2001, p.47-48), assim como “jamais um governo admite que seja opressivo, não apoiando de modo algum a resistência que se possa oferecer à sua atitude” (Nelson Nery Costa, Teoria e realidade da desobediência civil, Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 21. Apud Buzanello, 2001, p.13).

Bem demonstrado que é presente, entre os acadêmicos de direito, o entendimento da desobediência civil como um direito implícito, é essencial compreender qual conceito e requisitos o termo obtêm no território nacional, dada suas variadas correntes estrangeiras. Para Antonio Carlos Wolkmer a desobediência civil é “[...] caracterizada pelo seu teor de consciência, publicidade e não violência, objetivando mudança da lei ou alteração de programa governamental, podendo, mesmo com algumas restrições, ser justificada sob o ponto de vista moral, político e jurídico” (Wolkmer, 1990, p.21).

Wolkmer parte da corrente tradicional liberal, abordada acima nesta dissertação (Wolkmer, 1990, p.21), entendendo a prática da desobediência civil como um “exercício maduro de cidadania” (Wolkmer, 1990, p.37), todavia, apesar de manter-se comprometido com requisitos liberais obscuros, Wolkmer reconhece que, no que diz respeito às proposições de John Rawls, muitas de suas ideias são conservadoras (Wolkmer, 1990, p.33). José Carlos Buzanello, por sua vez, define a desobediência civil como ação pública, simbólica e ético-normativa, coletiva, não-violenta, que busca demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental e à reforma jurídica e política do Estado (Buzanello, 2001, p.19).

A compreensão sobre a desobediência civil é, em geral, a mesma presente no exterior, a teoria predominante ainda é a liberal, com presença constante do nome de John Rawls, enquanto responsável pelo conceito, nos artigos de acadêmicos nacionais sobre o tema. Não obstante, assim como ocorre internacionalmente, no Brasil há o início de uma crítica da escola liberal, com comentários ponderados de Fábio Luís Guimarães, a

apresentação de uma teoria mais radical da desobediência civil por Eraldo Souza dos Santos, e a tradução recente de artigos de Robin Celikates para revistas acadêmicas como a Revista Destroços, da Universidade Federal de Minas Gerais, e a Revista Dissonância, da Universidade Estadual de Campinas, ambas usadas como referências nesta pesquisa.

Em 1999, em artigo para a Revista da Faculdade Federal de Direito de Minas Gerais, Fábio Luís Guimarães discorre sobre a desobediência civil enquanto um direito humano, e chega a caracterizá-la como ‘não-violenta’ (Guimarães, 1999, p.364), contudo comenta ser necessário fazer uma distinção entre

[...] o *jus ad bellum*, propriamente reconhecido aos movimentos de libertação nacional que se valem da guerra de guerrilhas, por se justificarem na violência originária dos governantes, do terrorismo, técnica violenta lesiva dos direitos dos inocentes e do monopólio dos meios da violência pelo Estado. (Guimarães, 1999, p.363).

O autor ainda pontua: “[...] desobediência civil não deixa de sê-lo pela presença de um certo e, desde logo, mínimo grau de violência, sempre que se trate de uma força controlada, proporcionada e que não lese a integridade das pessoas nem seus direitos básicos.” (Guimarães, 1999, p.366). Como dito, comentários ponderados sobre o tema, sem ainda uma crítica decidida à teoria liberal, ou mesmo aproximação a qualquer forma de modelo semelhante ao democrático radical. As reflexões de Guimarães são importantíssimas, mas singulares em seu tempo, não obstante, na contemporaneidade, é possível encontrar novos autores e acadêmicos que não só pesquisam o tema, como dedicam expressiva extensão de suas carreiras acadêmicas ao esclarecimento da história da desobediência civil. No Brasil, um destes é Eraldo Souza dos Santos, doutorando em filosofia na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, que espera o lançamento de seu livro sobre o tema no ano de 2025. Atualmente Eraldo estuda e escreve principalmente sobre como o conceito de ‘desobediência civil’ foi moldado ao longo da história, assim como a razão e o impacto destas transmutações.

Eraldo explica de que maneira a teoria da desobediência civil se consolidou, seguindo a definição de Rawls, contudo, para entender como esta unanimidade se formou é imprescindível abordar primeiro a percepção da 'violência' em movimentos sociais. No que concerne a violência presente na sociedade, mesmo sob vigilância do Estado, Eraldo Santos aponta que na tradição contratualista, mais precisamente na obra de Thomas Hobbes, a criação do Estado é acordada pelos indivíduos na busca de uma vida mais segura e pacífica (Dos Santos, 2022a). O Estado, para conter a hostilidade entre os indivíduos, deve reter o monopólio sobre a violência, todo conflito, em consequência,

passa a ser um ‘conflito político’, com resolução por meio de vias institucionais (Dos Santos, 2022a). Apesar disso, o que ocorre é uma naturalização da violência estatal, que por deter o monopólio da força ostensiva faz uso desta de maneira abusiva, destituída de receio, uma vez que a sua violência é a única, no fim, legítima e legal. O Estado passa a determinar e dividir quem pode legitimamente recorrer a violência, e quem não tem tal autorização (Dos Santos, 2022b):

A ‘política da violência’ divide a comunidade entre aqueles que podem legitimamente recorrer à violência e aqueles que não podem. O Estado pode recorrer à violência, juntamente com as pessoas autorizadas pelo Estado a fazê-lo (a polícia, as forças armadas, mercenários, grupos de vigilantes e assim por diante). O caso do terrorismo é exemplar nesse sentido. Como argumentou o cientista político paquistanês Eqbal Ahmad em 1986, ‘quando praticado e apoiado por Estados poderosos, o terrorismo é legitimado como um instrumento para atingir objetivos políticos’. É uma violência política justificada e legítima [...]. Por outro lado, as ações de grupos que lutam por mudanças sociais, mesmo quando autodisciplinadas e sem envolver o uso de força física, são frequentemente retratadas pelos Estados como ações violentas e terroristas. O Estado não apenas reivindica o monopólio da violência, mas também o monopólio de sua legitimação. (Dos Santos, 2022b, tradução própria).

Neste momento é apropriado lembrar e aprofundar um conceito visto mais acima neste trabalho: a ideia de uma tolerância opressiva de Herbert Marcuse. Segundo Marcuse, observando o modelo de sociedade industrial avançada hoje presente, é preciso compreender como a tolerância estatal a movimentos diversos é, na verdade, uma forma de controle e opressão (Marcuse, 2007, p. 28-29). Para o sociólogo alemão, enquanto detentor do monopólio e ardente usuário da violência, o Estado opta por tolerar as demandas e manifestações da minoria, dentro de uma moldura pré-determinada, para assim criar uma imagem ilusória de possibilidades de mudança. Desse modo “[...] essas minorias que se esforçam por uma mudança (...) serão deixadas livres para deliberar e discutir, para falar e reunir-se - e serão deixadas inofensivas e desamparadas diante da maioria subjugadora que milita contra a mudança social qualitativa.” (Marcuse, 2007, p. 38).

Herbert Marcuse propõe que não há apenas uma tolerância opressiva por parte do Estado à minoria, mas também uma tolerância dos oprimidos voltada aos opressores (Marcuse, 2007, p. 29), estes toleram políticas sub-humanas, comportamentos nocivos, que seus direitos sejam violados, e tornam-se apáticos perante a constante ‘imparcialidade partidária’ da mídia (Marcuse, 2007, p. 41): “são as pessoas que toleram o governo, o qual em troca tolera a oposição dentro da moldura determinada pelas autoridades

constituídas” (Marcuse, 2007, p. 30), trecho que evoca reminiscência da teoria de La Boétie.

A fim, o Estado tolera os protestos e manifestações que lhe são inofensivos, por vezes cede às demandas, com conhecimento de que uma pequena cessão não trará grandes mudanças, estes são os bons protestos, aqueles que ameaçam a ‘paz e ordem’, que demandam demais, estes são os incivilizados, os violentos, os injustos. Eis exatamente o que ocorreu com os movimentos de 1960-1980 nos EUA: perante um governo autoritário que declarara uma guerra ao crime e as drogas, o movimento por direitos civis, e mesmo o movimento contra a guerra do Vietnã, que se utilizavam da desobediência civil, se tornaram um bode expiatório, culpados pelo número crescente de crimes registrados (Dos Santos, 2023, p.04), eram vistos como um incentivo a criminalidade.

Na tentativa de desvencilhar os movimentos de desobediência civil da imagem criminoso criada pelos governantes e alguns escritores conservadores (Dos Santos, 2023, p.05), teóricos traçam uma linha entre o injusto e o justo, e determinam os requisitos que delimitam a desobediência civil: “[...] um ato político público, não violento e consciente contra a lei [...]” (Rawls, 1997, p.404). Eis a criação de uma tradição da desobediência civil que permanece corrente até os dias atuais, influenciando a compreensão de estudantes, ativistas e agentes governamentais (Dos Santos, 2023, p.08). A desobediência civil, para ser aceita, é ‘domesticada’.

Conjuntamente com sua compreensão sobre uma tolerância opressiva, é imprescindível pontuar que Marcuse também identifica na linguagem um recurso de opressão, uma vez que o outro é identificado como ‘violento’, ‘baderneiro’, buscando demandas ‘exageradas’ e ‘injustas’, “[...] a linguagem designa a priori o inimigo como o mal em sua totalidade e em todas as suas ações e intenções” (Marcuse, 2018, p.33). Dessa forma, atos de desobediência civil, em que indivíduos se entendem como integrantes de uma prática bastante antiga, sofrem perante as críticas liberais, que lhe respondem em negativa, uma vez que não cabem na idealização acadêmica. Como já explicado, pode parecer um debate meramente semântico, mas é na realidade político (Delmas, 2018, p.21).

O que os novos movimentos sociais nacionais, que serão abordados logo abaixo, buscam é romper com a lógica meramente formal de representação de uma democracia liberal-burguesa (Lucas, 2001, p.117-118), não basta a esses atores terem suas ânsias individuais traduzidas por representantes, estes buscam ser percebidos como cidadãos, organizações coletivas, movimentos que possuem reivindicações a serem atendidas,

assim como legitimidade para realizá-las e demandá-las. Com instituições incapazes de filtrar e responsabilizar-se pelas demandas sociais constantes e progressistas (Lucas, 2001, p.117), a desobediência civil surge no seio dos movimentos sociais como meio de pressionar o governo a comprometer-se com seus cidadãos.

As crises e críticas que o regime democrático nacional enfrenta refletem os valores e a imagem do Estado Brasileiro, que uma vez democrático, admite, e a mídia escandaliza diariamente, práticas de “[...] corrupção, decisões injustas e autoritárias, ausência de partidos representativos das minorias” (Wolkmer, 1990, p.34), entre outras disparidades. A crise do sistema representativo, segundo o professor argentino Daniel Delgado, citado por Wolkmer, surge por diversos fatores, mas encontra-se principalmente:

[...] (a) nos sucessivos descumprimentos dos programas; (b) no fenômeno da corrupção da classe política; (c) no declínio de vastos setores sociais; (d) na complexidade das demandas e na especialização técnica; (e) na crise dos grandes discursos de legitimação e, finalmente, (f) na influência dos meios de comunicação [...] (Daniel Garcia Delgado. Estado-nación y globalización. Buenos Aires: Ariel, 1998 apud Wolkmer, 2001, p.87).

O sistema judicial, que deveria estar acima de todos os preconceitos, e perdurar imparcial, também não representa grande esperança, uma vez que “[...] se sucede à Independência: o corporativismo elitista, a burocracia como poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada” (Wolkmer, 1997, p.25). A crise de representação, em um país com um cenário político de pouquíssima confiabilidade e eficiência, correlata a realidade latino-americana de democracias lideradas por lideranças elitistas (Wolkmer, 2014, p.36), é forçosa.

Maria Garcia argumenta que “[...] a lei passou a ser, em nossas complexas estruturas sociais, um simples meio técnico de organização coletiva [...]” (Garcia, 2003, p.15) de modo que legalidade e a justiça convergiram em uma só realidade, na qual, ao fim, prevalece a legalidade, e já não há mais referência à justiça (Garcia, 2003, p.15). É esta lógica que as organizações coletivas brasileiras contemporâneas buscam extinguir, seja por meio dos movimentos de opinião pública tradicionais, seja utilizando formas mais ‘radicais’ de reivindicações. No próximo capítulo serão estudados alguns movimentos sociais nacionais, demonstrando a conduta estatal sobre o tema, bem como a abordagem midiática e a tendência de criminalização de manifestações populares, dado que, os atores sociais, por diversas vezes, ao fazer uso da tradição da desobediência civil, são confundidos, ou rotulados deliberadamente, como criminosos.

4.2 A prática da desobediência civil no Brasil

Desde a promulgação da Constituição Cidadã (CF/88), a sociedade brasileira vem passando por um processo de institucionalização de novos direitos, reorganização da estrutura burocrática e redemocratização (Guimarães, 1999, p.354), não obstante ainda impressiona as numerosas emendas à Constituição Federal e a lentidão na concretização de diversos direitos sociais. Segundo Fábio Luís Guimarães é essencial compreender que:

[...] a Constituição não representa uma simples positivação do poder; é também uma positivação de valores jurídicos. O critério da legitimidade do poder constituinte não é a mera posse do poder, mas a concordância ou conformidade do acto constituinte com as idéias de justiça radicadas na comunidade. (Guimarães, 1999, p.356).

Em direta oposição à mencionada citação de Guimarães, no Brasil, as ‘ideias de justiça’ em mais de 30 anos, ainda não deixaram o papel, dado que os horrores da ditadura “[...] foram silenciados em favor da consolidação da governabilidade e a participação dos movimentos sociais trocada pela ação de representantes dos novos partidos autorizados pela transição acordada [...]” (Teles, 2014), o que facilita sua repetição no presente como farsa. No presente a violência é justificada “como meio de conter a ação ‘terrorista’ dos subversivos e a ocorrência dos ‘poucos’ excessos cometidos pelo Estado teriam como causa a desobediência de alguns agentes de segurança” (Teles, 2013). Esta desobediência estatal, não pior que a desobediência civil.

No que se segue a seção 4.2 abordará diversas organizações, movimentos e atores sociais que estiveram presentes na história recente do país, abordando seus propósitos e os fins que lhes foram dados pelas autoridades competentes. Iniciando o trato com o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), um dos maiores e mais importantes movimentos nacionais.

O texto constitucional de 1988 prevê em seu artigo 184º a reforma agrária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (Brasil, 1988).

Não obstante, a propriedade da terra no Brasil continua concentrada, com 81% dos estabelecimentos agropecuários no país de até 50 hectares ocupando apenas 12,8% da área total dos estabelecimentos, já os campos com mais de 2.500 hectares (0,3%),

ocupando 32,8% da área total dos estabelecimentos, segundo dados do IBGE em 2020 (Guimarães, 2020). Os assentamentos e ocupações, em 2020, ocupavam quase que exclusivamente propriedades de até 50 hectares, predominantemente no Nordeste (Guimarães, 2020).

Diante de tal situação incongruente com os objetivos da Carta Magna, o MST realiza ocupações de terras que não cumprem com a função social constitucional, marchas pelas rodovias, passeatas, e diversos outros modos de manifestação. A ocupação de terras, apesar de não ser o único recurso que o MST utiliza, é o que angaria maiores críticas e visibilidade, uma vez que os opositores do movimento a confundem, ou melhor, a classificam como uma ilegalidade comum.

As ocupações realizadas pelo MST são chamadas de ‘invasão’, vinculadas ao crime de esbulho possessório, e despidas de sua justificação ético-política (Lucas, 2001, p.134). Os membros do movimento são nomeados de ‘invasores’, ‘violentos’, ‘criminosos’ (Zucco, 2023, s.p) e até mesmo ‘terroristas’ (Ferreira, 2024). No entanto, é preciso perguntar, quem inaugura a violência? E com qual fim? (Guterres; Pazello, 2011, p. 335).

A violência decorre do interesse de grandes latifundiários, que por meio dos chamados jagunços, usam de meios ilegais e desproporcionais para preservar seu patrimônio (Guterres; Pazello, 2011, p. 331), ou ainda por meio da repressão policial que age com violência descomunal (Guterres; Pazello, 2011, p. 331). O MST não é um movimento clandestino, tendo seu caráter político e popular reconhecido nos tribunais (Lucas, 2001, p.134), dado que

Movimento Popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado Democrático de Direito. (HC nº 5.574/SP – Rel. Min. William Patterson apud Guterres; Pazello, 2011, p. 329).

Ainda assim, a repressão do movimento é incessante. A história do MST é repleta de episódios em que houve o derramamento de sangue, com participantes do movimento mortos, feridos e injustiçados. Serve como exemplo lembrar de alguns episódios: Massacre de Corumbiara (RO) em 1995; Massacre do Eldorado dos Carajás (PA) em 1996, Caso Manoel Luiz (PB) em 1997; Caso Sétimo Garibaldi (PR) em 1998; e a violência não prevalece apenas nos anos 1990’s, caso emblemático toma lugar também em 2022 no Bico dos Papagaios (TO). Outras manchetes, anunciando assassinatos de participantes e líderes do MST, são inumeráveis.

O MST enfrenta, além da constante ameaça e violência, também a criminalização (Azevedo, 2020, s.p). Em 2003, 2005, 2009 (Albernaz; Wolkmer, 2012, p. 151) e 2023 foram instaladas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) para a investigação do movimento (Carvalho, 2023), e já em 2024, o movimento foi alvo de um projeto de lei que classifica as ocupações de terra como um ato de terrorismo (Ferreira, 2024). Além disso, algumas figuras políticas fazem uso da mídia e redes sociais para criticar o movimento, com um ex-vereador estadual, Luciano Zucco, chamando o movimento de “braço político radical da extrema esquerda, grupo criminoso, terroristas, seita de fanáticos” (Zucco, 2023, s.p), e um ex-vice-presidente, Hamilton Mourão, declarando que o MST é um “grupo criminoso, nocivo ao País e que busca expropriar propriedades privadas, usando inclusive métodos violentos” (Martins Mourão, 2023, s.p). Não obstante, o MST permanece lutando pelo direito à reforma agrária, moradia e trabalho, com 400 mil famílias assentadas (Betim, 2018). Declarado por Nelson Nery Costa como um dos movimentos de desobediência civil mais organizado do Brasil (Lucas, 2001, p.131), e por Ronald Dworkin de um movimento que honra a tradição da desobediência civil (Garcia, 2000, p.172).

Para além do MST, é possível citar diversos outros casos de ocupações no Brasil, dado que o Estado é negligente, as famílias e organizações usam das ocupações para pressionar o cumprimento da lei, o direito de uma moradia digna, eis o caso de Pinheirinhos (SP). O caso de Pinheirinhos se desenrolou no Estado de São Paulo, município de São José dos Campos, no qual cerca de 1.800 famílias passaram a ocupar um terreno baldio, abandonado a cerca de 30 anos (Iasi, 2012), que pertencia a massa falida do empresário Naji Nahas (Moncau, 2022).

Em 2012, mesmo mediante um imbróglio jurídico, no qual a justiça federal suspendeu a ação de desocupação, a justiça estadual manteve a decisão e deu início a uma intensa operação de desocupação (G1, SP, 2012), as famílias foram despejadas, mediante uma grande operação que contava com viaturas, carros blindados, helicópteros, numerosas bombas de gás e spray de pimenta (Brigadas Populares et al., 2012, p. 2). Após 8 anos ocupando o terreno, a comunidade de Pinheirinhos havia desenvolvido diversas atividades, comércios, igrejas, um verdadeiro bairro, do qual foram expulsos sem aviso prévio, e sem a possibilidade de recuperação de seus bens, uma vez que, perante o abuso policial, casas, móveis e documentos foram destruídos (Brigadas Populares et al., 2012, p. 6-8), além de diversas pessoas machucadas e hospitalizadas (Brigadas Populares et al., 2012, p. 8-9).

Aqueles que resistiram à destruição da comunidade foram chamados de ‘vândalos’ (Diário do Grande ABCA, 2012), foi utilizada a mesma ‘aparência de ilegalidade’ que as autoridades e opositores usam para atacar o MST, o mesmo rótulo de ‘violento’, quando não há comparação entre os bastões de madeira que os moradores portavam e as armas de fogo e aparato estatal que foi mobilizado (Moncau, 2022). A violação de direitos foi grave, “[...] grave violação de direito privar de moradia milhares de pessoas, que buscavam através de sua própria organização e esforço contornar o imenso déficit habitacional existente no Brasil [...]” (Brigadas Populares et al., 2012, p.3), e se mantém, dado que a indenização aos moradores foi negada, pois “a Defensoria não comprovou que a reintegração causou danos” (Ramos, 2023) e “parte dos pedidos é juridicamente impossível” (Ramos, 2023). A comunidade inclusive foi ‘espionada’ por militares disfarçados que, usando técnica análoga à ditadura militar, entraram em Pinheirinhos em busca de conhecer melhor a rotina da comunidade e suas lideranças (Balza; Garcia, 2012, s.p; Terra, 2012; s.p).

A Constituição de 1988, ao buscar superar um legado de autoritarismo, estabelece como propósito do Estado a promoção de uma sociedade justa e igualitária, visando o desenvolvimento de todos os componentes de uma sociedade pluralista (Martins; De Menezes Albuquerque, 2019, p.167). Não obstante, a democracia ‘participativa’ que preza por “erradicar a pobreza e a marginalização” (Brasil, 1988) e “promover o bem de todos” (Brasil, 1988) falha, e os seus cidadãos não deixam de notar, eis o depoimento de um morador de Pinheirinhos:

Engraçado, na hora de pedir voto vem, é mil maravilhas, Pô nós vamos ajudar vocês... Como que é que a gente vai se filiar à eleição, se filiar em partido, se só desgraçam com a vida da gente. O pobre só fica lá embaixo. Agora, o Naji Nayas tá com tudo. Ele tem o que comer, tem onde dormir. (Brigadas Populares et al., 2012, p.19).

A condição dessas pessoas, não apenas as de Pinheirinhos, mas aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade habitacional no Brasil, representa não apenas uma violação da dignidade humana, mas também um ataque à igualdade de direitos em uma democracia, dado que é difícil conceber que esses indivíduos, consigam participar “[...] do processo democrático de modo livre sem ter que barganhar seu voto por um prato de comida, moradia, educação ou atendimento médico” (Martins; De Menezes Albuquerque, 2019, p.169). Sem igualdade de condições, distribuição de riquezas, em um país marcado por “[...] padrões pré-modernos de exclusão, originários, inclusive, do

escravismo” (De Menezes, 2010, p.553), a ‘democracia’ não passa de “mero ícone simbólico” (De Menezes Albuquerque; Moreira de Meneses, 2017, p.3).

Mais um caso de desocupação, com semelhantes postura do aparato estatal, se deu em Salvador, Bahia, perante a Ocupação Luísa Mahin. O prédio ocupado pertencia ao governo do estado e estava abandonado desde 2014, quando o movimento o ocupou em 2016 (Paixão, 2019, p.14), desde então houve a criação de uma escola de formação popular, atividades desenvolvidas em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a University College of London (UCL), entre outras oficinas e atividades promovidas na comunidade (Paixão, 2019, p.54-55), todavia, perante ação promovida pelo governo do Estado em 2016 (Paixão, 2019, p.56) e acordo em 2018 (Paixão, 2019, p.69), o prédio foi desocupado e os projetos desativados, sob a promessa de pagamento de um auxílio aluguel e posterior participação no programa ‘Minha Casa, Minha Vida’. Até 2019, nenhum dos antigos moradores da ocupação Luísa Mahin havia recebido a prometida moradia, e infelizmente, após esta data, não foi possível encontrar mais informações sobre o acordo (Paixão, 2019, p.70).

Para além de ocupações de imóveis no Brasil, é possível citar também as chamadas ocupações estudantis, que buscam angariar conquistas para o sistema educacional nacional. Em 2016, no Distrito Federal, diversos estudantes secundaristas passaram a ocupar o ambiente escolar em protesto à proposta de emenda à Constituição (PEC) 241, mais conhecida como PEC do teto de gastos (Leite, 2016). O movimento não conseguiu causar grandes impactos quanto a PEC, e foi atacado publicamente por decisões judiciais e pronunciamento de autoridades:

Autorizo expressamente que a Polícia Militar utilize meios de restrição à habitabilidade do imóvel, tal como suspenda o corte do fornecimento de água, energia e gás. Da mesma forma, autorizo que restrinja o acesso de terceiros, em especial parentes e conhecidos dos ocupantes, até que a ordem seja cumprida. Autorizo também que impeça a entrada de alimentos. Autorizo, ainda, o uso de instrumentos sonoros contínuos, direcionados ao local da ocupação, para impedir o período de sono. Tais autorizações ficam mantidas independentemente da **presença de menores ocupantes no local** [...]. (Teles, 2016, grifo próprio).

Esta foi a decisão do juiz Alex Costa de Oliveira, direcionada aos estudantes do Centro de Ensino Asa Branca (Cemab) (Teles, 2016). Para tal desocupação foi movido um contingente de 150 policiais (Leite, 2016). A desocupação se deu de forma pacífica, se é possível chamar de pacífica perante tal coerção e medidas desproporcionais. Para Júlio César de Oliveira, comandante do batalhão escolar, a desocupação foi um sucesso

uma vez que "Todos entenderam as **consequências** em desrespeitar a ordem e decidiram não entrar em **conflito**" (Leite, 2016, grifos próprios).

No Brasil, não são raros os movimentos e organizações sociais, não obstante, e talvez em razão disto, a população é submetida:

[...] a um sistema jurídico, uma polícia e políticas públicas voltados para a manutenção da ordem através do controle e repressão de guetos pobres e que contribui para a marginalização de uma população carcerária excluída já antes da prisão, para a criminalização da pobreza, dos grupos e movimentos sociais e a consolidação da pena de morte social (Justiça Global, 2004, p.11).

O cenário nacional, como bem demonstrado, não é favorável às práticas de resistência, que “são vistas como ameaças de desbordamento da ordem, que precisam ser domadas, disciplinadas sob pena de cairmos na anarquia” (De Menezes Albuquerque; Moreira de Meneses, 2017, p.3). O MST enfrenta a criminalização e críticas constantes, porém é de fato um dos movimentos sociais mais organizados e longevos do Brasil, e se Pinheirinhos, Luísa Mahin e a ocupação do CEMAB não tiveram fins satisfatórios aos seus participantes, ainda assim integram uma luta histórica incessante por direitos sociais e mais representação popular no país. Em contraposição a tais percalços no percurso das conquistas sociais, eis o impressionante caso de sucesso de Belo Horizonte, no qual encontram-se os movimentos Praia da Estação, Ocupação Luiz Estrela e Kasa Invisível.

O movimento Praia da Estação iniciou em 2009, quando diversos cidadãos belo-horizontinos passaram a ocupar espaços do Município, manifestantes colocavam roupa de banho, cadeiras e sombrinhas nesses locais. Além de se divertir, reivindicavam a participação nos espaços da cidade” (Almeida, 2020). O momento de destaque do movimento se deu quando o prefeito da cidade, perante alguns danos causados ao patrimônio público em um evento superlotado na Praça da Estação, publicou decreto determinando novos requisitos e pagamento para realização de eventos no local (Lima, 2022, p.96). Assim, o movimento de ocupações de espaços urbanos se estendeu a Praça da Estação, que já era referência de encontros culturais (Almeida, 2020), e o prefeito viu-se obrigado a voltar atrás.

Já em 2013, no contexto das chamadas Jornadas de Junho, surgiu o Espaço Cultural Luiz Estrela, em Belo Horizonte. O espaço de um casarão, originalmente construído para ser um hospital militar, encontrava-se “vazio e sem função social tombado pelo IPHAN” (Lima, 2022 p.97). O casarão foi ocupado em 2013, mediante organização de diversos artistas, que desde então têm cuidado e preservado a estrutura da propriedade, bem como organizado a realização de atividades nesta. Após disputa

judicial, o espaço foi cedido ao coletivo por vinte anos (Lima, 2022, p.101). Semelhante situação deu origem a Kasa Invisível, que também se originou em 2013, na cidade de Belo Horizonte. A ocupação se deu em um conjunto de três casas abandonadas a cerca de 20 anos (Lima, 2022, p.105) e proporcionou a restauração destas. A Kasa Invisível tem servido, desde então, como um centro social (Lima, 2022, p.105).

Casos mais controversos de desobediência civil também ocorrem no país, são exemplos: o caso do instituto Royal (2013) e as ações de famílias que buscam a cannabis medicinal, que serão tratados a seguir. Em 2013, após denúncias de maus tratos animais em um instituto de pesquisa em São Paulo, um grupo de ativistas invadiu o local e libertou os animais encontrados no prédio (G1, 2013). O instituto Royal, alvo dos ativistas, acusou os integrantes da ação de ‘terrorismo’ e registrou um boletim de ocorrência pelo ‘furto qualificado’ dos animais (G1, 2013). Após a invasão, como os objetos de pesquisa haviam sido levados, computadores e documentos destruídos, o prejuízo foi tamanho que o instituto fechou as portas e encerrou os trabalhos (Exame, 2013). À época o instituto realizava testes em animais para a fabricação de remédios, na ausência de métodos alternativos.

No mesmo ano, a Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à Experimentação Animal (SBMALT) se pronuncia, em meio a agitação pública, defendendo que “O desafio de limitar ao mínimo possível, ou até mesmo eliminar o uso de animais em alguns ramos da pesquisa científica, foi lançado à ciência, em um bem-vindo contexto de crescente debate e reflexão” (Jadir Nunes, 2013, p.03). Já em 2014 a Justiça do Estado de São Paulo publicou a lei estadual nº 15.316, proibindo a utilização de animais para desenvolver ou testar cosméticos (Budib, 2022, p.109-110). Desde então foram reconhecidos diversos métodos alternativos para os testes em animais na indústria farmacêutica e de cosméticos, tornando-se proibido sua utilização nesses casos (Capilé, 2023).

Quanto a questão da cannabis medicinal, essencial ressaltar que, apesar das “evidências da eficácia terapêutica dos compostos naturais (fitocanabinoides) da cannabis, os mesmos não receberam a mesma lógica farmacêutica dos compostos do ópio” (Carvalho; Brito; Granda, 2017, p. 59), de forma que até o ano de 2014, famílias que importavam derivados da cannabis para tratamento médico tinha de lidar com processos e acusações de tráfico internacional (Carvalho; Brito; Granda, 2017, p. 59). Somente a partir de 2015, com diversas dificuldades, foi legalmente possível a utilização e importação de alguns compostos para fins de tratamento medicinal (Carvalho; Brito; Granda, 2017, p. 59).

Não obstante, devido aos custos e ainda marginalização do tratamento com cannabis, diversos indivíduos ainda recorrem ao plantio sem autorização, tendo de lutar, posteriormente, nos tribunais, pelo direito a uma melhor qualidade de vida. Casos percorrem os tribunais ainda em 2024, com certo saldo positivo de julgados em favor do uso medicinal da cannabis, e alguns salvo-condutos para a plantação doméstica com este fim (STJ, 2024). Importante ressaltar que este trabalho de conclusão não ignora os perigos do plantio e tratamento da cannabis de forma doméstica, uma vez que pode haver a ingestão de substâncias tóxicas alheias ao tratamento médico.

A desobediência civil tem sido reconhecida por doutrinadores e acadêmicos do direito, bem como nos tribunais, por seu valor ético-político, entretanto tal reconhecimento surge em ritmo moroso, enquanto, cotidianamente, os conflitos distributivos entre as classes, na maioria das vezes, continuam a ser solucionados pela atuação coercitiva dos aparatos repressivos (De Menezes Albuquerque; Moreira de Menezes, 2017, p.12), a perseguição e criminalização, mais frequente e célere que a absolvição dos tribunais. A luta dos movimentos sociais hoje, se estende além de uma mera democracia semântica, expressão minimalista liberal (De Menezes; De Menezes, 2017, p.253), buscando uma materialização das promessas constitucionais, uma “democratização da democracia” (De Menezes; De Menezes, 2017, p.253).

Quando em 2013, nas chamadas Jornadas de Junho, cerca de um milhão de pessoas tomaram as ruas, em protesto ao aumento das tarifas de transporte público, gastos com super eventos esportivos e descaso com a população mais carente (Folha de São Paulo, 2015), a resposta institucional foi rápida: a maioria dos estados voltou atrás no aumento da tarifa; entretanto foi rápida também a repressão policial: manifestantes, transeuntes e jornalistas foram feridos (Braun, 2023), alguns processados e presos preventivamente (Caetano; Iory, 2023). A prometida “reforma política” nunca chegou (Coggiola, 2013). A crítica, a prisão e o discurso legitimador da violência estatal são instrumentos antigos da repressão, ainda não superados pelo país. Estas estruturas e políticas institucionais, que fragilizam a democracia nacional, não tardam em fazer vítimas, como bem resume Edson Teles:

Na recente perseguição ao MST, uma das ferramentas utilizadas foi a Lei da Organização Criminosa, sancionada em agosto de 2013, em meio aos acontecimentos da revolta de junho. Soma-se a outros instrumentos fascistas, legais e autorizados pelas instituições do Estado e seus governantes, como a Lei Geral da Copa (de 2012), e a capciosa Lei Antiterror (de 2016). Bem como a constante autorização, de todos os governos da democracia, de uso das Forças Armadas no trato dos assuntos de segurança pública, primeiro aos poucos e

com maior ênfase nas UPPs, acentuou-se nos períodos dos grandes eventos esportivos e promoveu uma militarização da vida cotidiana. (Teles, 2016).

É possível ainda citar as detenções feitas em nome do art. 330 do Código Penal (Farias; Rochas, 2017, p.2), e o uso exorbitante das ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (Duarte, 2014, p.7). Diante desta “militarização da sociedade” (Marcuse, 2018, p.31), com espetáculos de violência e repressão constantes na mídia, esse estado de anomalia é reduzido “[...] ao mesmo nível de eventos naturais e contingências da vida diária” (Marcuse, 2018, p.31). A desobediência civil caracterizada como “um direito público subjetivo” (Da Costa, 200, p.120), que deve seguir “o princípio da ação não violenta, para que sua virtude seja alcançada” (Da Costa, 200, p.120), não existe na realidade, pois toda ação desobediente contra o *status quo* visa, de alguma forma e em alguma proporção, “uma ruptura brusca do sistema” (Da Costa, 200, p.125).

O trabalho em tela realizou grande argumentação sobre a ambiguidade do requisito e conceituação da ‘não-violência’ bem como se estendeu sobre a criminalização dos movimentos populares em razão do passado e presente paternalista e autoritário nacional, que insiste em um mito: a história do Brasil foi escrita sem violência (Chauí, 2017, p.29), no qual a ditadura militar é vista como um passado superado, entretanto os métodos de opressão continuam os mesmos do passado, adaptados, mas ainda atuando contra os mesmos alvos. As desigualdades econômicas, sociais e culturais, a corrupção, o racismo, o machismo, a intolerância religiosa, sexual e política (Chauí, 2017, p.34) que assolam o país são vistas como mero obstáculos a serem superados, não obstante eis a violência, muito além de uma opção: uma realidade, impregnada na estrutura mesma da sociedade nacional, que reduz o ser humano a coisa (Chauí, 2017, p.34).

No Brasil, a realização de atos ilegais como meio de contestação, é utilizada por opositores como um reforço a suas ideias de criminalização desses movimentos sociais, o que renova sentimentos antidemocráticos. Em um país em que houve apenas a transferência de métodos autoritários da ditadura para o tratamento diário e construção de uma ideologia aversa aos movimentos cívicos (Chauí, 2017, p.40), ainda há quem busque um regresso maior e mais violento.

No tópico seguinte (4.3) será abordada uma questão recente na história da democracia brasileira: o dia 8 de janeiro de 2023. Tal episódio tem extensa e complexa relação com o passado recente do país, relação controversa com a tradição da desobediência civil e a estratégia populista do ex-presidente Jair Bolsonaro. O tópico trata-se de uma breve tentativa de compreender o que os ‘patriotas’ entendem ser a

desobediência civil e como sua cooptação pela extrema-direita tem relação com a ofensiva contra a democracia brasileira, além de sua conexão com um saudosismo perigoso de uma época vergonhosa e infeliz da história do Brasil.

4.3 A desobediência civil de (extrema)-direita

Após a derrota do então presidente, Jair Bolsonaro, no pleito eleitoral de 2022, os chamados ‘patriotas’ passaram a ocupar as ruas (Medeiros, 2022). Os manifestantes acamparam em frente às instalações da Marinha, Aeronáutica e Exército, bem como iniciaram o bloqueio de rodovias ao redor do país (Mendes, 2023). Entre os grupos de internet e nos acampamentos começaram a circular os pedidos de intervenção federal, fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal (STF), prisão e exílio para os opositores (Medeiros, 2022), em um saudosismo absurdo pela época da ditadura militar, que os ‘patriotas’ entendem ter sido mais próspera e segura.

Em 7 de novembro, no Pará, agentes da polícia rodoviária federal (PRF) são agredidos por manifestantes quando tentam desmantelar um bloqueio (Mathias; Abbud, 2022), em Santa Catarina dois agentes da PRF ficaram feridos após terem sido golpeados com barras de ferro pelos ‘bolsonaristas’ (Batistela; Caldas; Pacheco, 2022). Em 19 de novembro, 5 veículos são roubados e incendiados pelos ‘patriotas’ em Rondônia (O Globo, 2022); no mesmo dia no Paraná, 3 adolescentes ficam feridos em acidente ocorrido em bloqueio ilegal de bolsonaristas (G1 PR; RPC Foz do Iguaçu, 2022). Em 12 de dezembro o caos toma Brasília, com carros e ônibus incendiados em protesto a prisão temporária do pastor missionário evangélico e bolsonarista Sererê Xavante (CNN, 2022), no mesmo dia o governo do Ceará sofre com um ataque hacker a seus sites, eis um trecho da mensagem deixada: “Pela anulação de votos de todo o povo do Nordeste! Voto de nordestino não conta. Pela intervenção militar no país! Está na hora de cortar o mal comunista pela raiz! Morte à Lula! E a todos seus comparsas! (Gadelha; Zucchi, 2022). Em 20 de novembro, em Santa Catarina, um crítico dos acampamentos bolsonaristas é sequestrado, mantido em poder dos ‘patriotas’ por pelo menos 5 horas e forçado a repetir frases de apoio ao movimento (Borges; Batistela; Silveira, 2022).

Os acontecimentos supramencionados são apenas um breve compilado do ocorrido no país pós-eleições em 2022. Poucas semanas depois, em meados de dezembro e janeiro, era possível observar um gradual esvaziamento dos acampamentos e bloqueios, todavia não pelo enfraquecimento do movimento: os patriotas estavam apenas se

deslocando. Em 8 de janeiro de 2023, diversos ônibus chegam à Brasília; inconformados com o resultado das urnas e alegando fraude, com base em informações falsas, os ‘patriotas’ invadem a sede dos Três Poderes, em Brasília, e cometem atos de vandalismo e depredação (Grassi et al., 2024, p. 7). Os manifestantes haviam mudado de tática, ao invés de esperar pela intervenção das Forças Armadas, iriam tomar ações com as próprias mãos, cometendo o que eles chamavam de ‘desobediência civil’ (Medeiros, 2023), ou ‘resistência civil’ (Franco, 2023, p.116).

Figura 1 – Resistência Civil



Convocação para manifestação de resistência civil.

(Fonte: Nascimento et al; 2022b;18/Franco, 2023, p.116).

Após a chegada de reforços em Brasília, os ‘patriotas’ foram contidos. Desde o início do julgamento do envolvidos, cerca de 100 pessoas já foram condenadas, com penas que variam entre 14 e 17 anos de prisão, pelos crimes de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, associação criminosa, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado (Agência Brasil, 2024). Os danos foram grandes e a repercussão internacional também, eis a importância de entender como tamanho estrago, com fins autoritários, não pode ser compreendido como ‘desobediência civil’.

Figura 2 – Dia Oito de Janeiro (1)



Salão Verde da Câmara: maquete do Congresso quebrada e escultura do anjo vandalizada, apenas alguns dos estragos causados no dia oito de janeiro

(Fonte: Clauder Diniz/Câmara dos Deputados/Carta Capital)

Após o ataque à democracia brasileira no dia 8 de janeiro de 2023, a imprensa e mesmo o próprio ex-presidente Jair Bolsonaro criticaram os métodos ‘extremistas’ e ‘esquerdistas’ usados pelos manifestantes (Dos Santos, 2022b), não obstante, os métodos, em sua maioria, não são o problema, uma vez que “bloqueios de estradas e destruição de propriedade pública e privada, podem ser legítimos na luta contra o racismo, o militarismo, o capitalismo e a crise ambiental que estamos enfrentando” (Dos Santos, 2022b); extremos e válidos de críticas são os fins antidemocráticos que colocam em xeque a credibilidade do sistema eleitoral e visavam o retorno a um época intranquila de torturas e perseguição. Com objetivos “golpistas, antidemocráticos e autoritários” (Dos Santos, 2022b), não há que se falar em desobediência civil. A liberdade de expressão é basilar ao Estado Democrático de Direito, contudo não é um direito absoluto, choca-se com muitos outros, e ao ser utilizada, deve anteceder reflexões sobre o seu limite (Furtado Filho, Da Silva, De Castro, 2023, p.40).

Mesmo grupos de direita, que se declaram afastados das ideias dos ‘patriotas’, não escapam aos erros e fins insensatos. Sara Winter e o movimento 300 do Brasil já citavam o uso da desobediência civil em seus grupos de mensagens e ‘treinos’. O grupo, composto de extremistas, quebrou os vidros do STF com fogos de artifício em 2020, enquanto usava roupas semelhantes as da Ku Klux Klan, grupo extremista de supremacia branca. A líder, que foi investigada por proferir ameaças ao Ministro do Supremo Tribunal Federal,

Alexandre de Moraes (Adjuto, 2020), alega que as atividades do grupo são voltadas para a “desobediência civil e ações não violentas” (Adjuto, 2020).

Como supramencionado os meios não são estranhos aos movimentos sociais, os fins, não obstante devem ser objeto de críticas. A massa de direita que invadiu Brasília, o fez contra os grandes valores constitucionais da recente reestabelecida democracia brasileira, buscando derrubar: a) a separação de poderes, alguns defendendo a supremacia de um Tribunal Militar (Medeiros, 2022); b) as liberdades públicas, defendendo exílio e prisão para opositores, bem como a volta do AI-5 (Ferro, 2020) e c) o princípio do voto popular no sistema eleitoral, defendendo que Jair Bolsonaro, mesmo perdendo as eleições, subisse ao poder, uma vez que houve uma ‘fraude nas urnas’ (Medeiros, 2022).

Figura 3 – Dia Oito de Janeiro (2)



Apoiadores radicais do ex-presidente Jair Bolsonaro em Brasília pedem por "intervenção militar"
(Fonte: Gesival Nogueira/Ato Press/Estadão Contéudo)

Figura 4 – Dia Oito de Janeiro (3)



Frase pichada no vidro quebrado do Salão Negro: “Destituição dos Três Poderes”.
(Fonte: Rodrigo Bittar/Câmara dos Deputados/Carta Capital)

Perante as teorias apresentadas neste trabalho é essencial pontuar que os ‘patriotas’ não encontram correspondência na desobediência civil liberal de John Rawls, assim como também não encontram na teoria democrática radical de Robin Celikates. Para Rawls, a desobediência civil é um instrumento utilizado em sociedades democráticas quase-justas, buscando o seu aperfeiçoamento, assim os fins autoritários não encontram eco em seu conceito. Eis o caso também das teorias de Hannah Arendt e Jürgen Habermas que escrevem sobre a desobediência civil enquanto defensores de uma vertente democrática.

Quanto a teoria de Robin Celikates, dado que para o autor, a noção de civilidade encontra-se no reconhecimento de “uma espécie de vínculo civil com seus adversários, o que anda de mãos dadas com certas formas de autocontrole e autolimitação (excluindo ações paramilitares que objetivam a destruição do inimigo)” (Celikates, 2022, p. 143), não há possibilidade de se falar em desobediência civil de extrema-direita (Celikates, 2019, p.41). Em viés nacional, a ação dos ‘patriotas’ também escapa ao encaixe, uma vez que prevalece o entendimento de que “a desobediência civil resulta juridicamente justificada pelo seu fundamento constitucional e pela sua preeminência como instrumento da democracia” (Garcia, 2003, p.23-24).

Constatado que os fins dos movimentos dos ‘patriotas’ escapam à desobediência civil, importa tratar brevemente sobre a estratégia populista do ex-presidente Jair Bolsonaro, que guiou seus seguidores até o Oito de janeiro de 2023. A estratégia de governo do ex-presidente baseava-se na construção de um governo populista, com o estabelecimento claro de inimigos/amigos, um líder forte e próximo ao povo, a imagem de um ‘povo verdadeiro’ que seria o povo patriota (Sargentini, 2022, p. 93) e a deslegitimação dos poderes legislativos e judiciários, sendo o ex-presidente Jair Bolsonaro a única fonte ‘legítima’ de poder (Sargentini, 2022, p. 95).

O estabelecimento do ‘povo patriota’ implicava no rebaixamento daqueles que não compunham esta massa, em geral “os povos ciganos, os povos indígenas, mas também muitos que foram várias vezes atacados e desqualificados como os homossexuais, pobres, negros, mulheres, jornalistas, professores, cientistas entre outros” (Sargentini, 2022, p. 92); a lógica de amigo/inimigo foi flexionada ao máximo. O inimigo declarado continuou sendo aquele da ditadura militar ‘o comunista’ (Sargentini, 2022, p. 94), eis discurso do ex-presidente em 2018:

Vamos nos unir, vamos unir esse Brasil aqui. Não vou botar um corneteiro para tocar uma corneta e dar o toque de sentido não, fiquem tranquilos, não vai ter

isso não, mas unir, pelo exemplo, pela dedicação, pelo amor à pátria, pelo respeito da família, pela vontade de nos afastarmos de vez do socialismo, do comunismo... (J.Bolsonaro, 16/10/18 – Campanha eleitoral de 2018) (Sargentini, 2022, p. 94).

A desobediência surge em meio aos ‘patriotas’ de forma curiosa, dado que a direita tem como principais bandeiras a obediência à lei e a ordem, não obstante a estratégia populista surge aqui como chave da questão (Dos Santos, s.d, p.1), uma vez que os poderes legislativos e judiciários são desacreditados, resta ao povo desobedecer a lei para melhor obedecer a seu líder (Sargentini, 2022, p. 96).

A ‘desobediência de extrema-direita’ está presente desde a pandemia de COVID-19, quando em manifestações, os ‘patriotas’ reuniram-se em aglomerações para apoiar as pautas do presidente, desacreditando a gravidade da doença, a eficácia do distanciamento social e demandando o fim da quarentena, que levou ao fechamento de muitos centros comerciais ao redor do país (Sargentini, 2022, p. 97). No relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, há “um capítulo inteiro para tratar da desinformação, no qual foi relatado especialmente a participação ativa de órgãos públicos no processo de criação de notícias falsas” (Furtado Filho; Da Silva; De Castro, 2023, p.45).

Todo o supracitado foi também bastante explorado nas mídias sociais, com mensagens que espalharam notícias falsas (Franco, 2023, p.112), suscitando “[...] o enfraquecimento da democracia, ao corromper o espaço do debate público e gerar um ambiente de descrença, impedindo a livre circulação de ideias verdadeiras [...]” (Furtado Filho; Da Silva; De Castro, 2023, p.55). Desde 2019, a propagação de notícias falsas vem servindo a fins antidemocráticos, sejam informações falsas relativas a saúde e a pandemia, ou a propagação de ideias de descredibilização dos três poderes e do sistema eleitoral.

Em 26 de novembro de 2024, o ministro do STF, Alexandre de Moraes, retirou o sigilo de um relatório (Relatório nº 4546344/2024 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF) da Polícia Federal (PF), este tratava-se de uma longa investigação relativa a uma tentativa de golpe de Estado, organizada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e apoiadores (CNN, 2024), nova tentativa de voltar ao passado. O relatório trata inclusive dos meios utilizados pelos investigados para “incitar e subsidiar as manifestações antidemocráticas em frente às instalações militares, fato que culminou nos eventos violentos do dia 08 de janeiro de 2023” (CGCINT/DIP/PF, 2024, p.21); revelando a atuação dos envolvidos em diversos núcleos, entre eles um Núcleo de Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral:

O objetivo era sedimentar na população a falsa realidade de fraude eleitoral para posteriormente a narrativa atingir dois objetivos: inicialmente não ser interpretada como um possível ato casuístico, em caso de derrota eleitoral e, o mais relevante, ser utilizada como fundamento para os atos que se sucederam após a derrota do então candidato JAIR BOLSONARO no pleito de 2022. (CGCINT/DIP/PF, 2024, p.5).

O plano envolvia, além de manutenção de Jair Bolsonaro no poder, por meio de um golpe de estado, o assassinato do então eleito presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, e seu vice, Geraldo Alckmin, bem como a prisão/assassinato de Alexandre de Moraes (CGCINT/DIP/PF, 2024, p.12). A Polícia Federal indiciou o ex-presidente Jair Bolsonaro e mais trinta e seis investigados, por abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e organização criminosa (Stabile et al., 2024).

Cabe aqui mais uma vez destacar a ideia do dia oito de janeiro como uma farsa, não cabendo definir tal manifestação infeliz, em favor de um golpe de Estado, como desobediência civil: com fins antidemocráticos e autoritários, bem como com suporte de alguns agentes e estruturas governamentais, que instigaram a população, por meio de estratégias populistas, em direta oposição contra a organização democrática de seu país, o dia oito de janeiro escapa a definição de ‘desobediência civil’, seja liberal ou radical, que preza por um movimento democrático em oposição a alguma política ou lei governamental.

A nova tentativa de golpe tem tomado os noticiários, e apenas confirma: a democracia brasileira nunca se desvencilhou, de fato, da ditadura. Alguns dos participantes do planejamento do golpe, militares com formação nas Forças Especiais (FE), integravam um Núcleo Operacional que objetivava especificamente o uso de técnicas militares e ações clandestinas para a consumação do golpe de Estado, estes eram os chamados ‘Kids Pretos’ (CGCINT/DIP/PF, 2024, p.11-12). O primeiro batalhão de FE surge durante a ditadura militar, e desde então tem atacado a ordem no país:

Entre as façanhas desse destacamento de forças especiais estaria a tentativa de recrutamento de paraquedistas do esquadrão Para-Sar, em 1968, para realizar operações terroristas que seriam atribuídas à esquerda, incluindo a explosão do Gasômetro, no Rio de Janeiro, com potencial para causar milhares de mortes, frustradas por insubordinação do capitão Sérgio Miranda de Carvalho, o Sérgio Macaco, às ordens de seu superior, o brigadeiro João Paulo Burnier, de triste memória. (Amaral, 2024).

As ações do aparato estatal contra os movimentos sociais não são isoladas ou inéditas, mas percorrem uma longa história, sendo até hoje executadas e planejadas com a manutenção de uma hostilidade entre as forças militares e as organizações civis. Já em

2020, o exército realizou exercícios de simulação e treinamento de suas tropas, em uma missão fictícia que visava o combate a uma organização criminosa chamada ‘Movimento de Luta pela Terra (MLT)’, e participantes dissidentes do partido dos operários, o PO; em clara alusão ao MST e o Partido dos Trabalhadores (PT) (Martins, 2022).

A queda na satisfação com o sistema político presente no Brasil é constante (Santo; Castro, 2021, p. 132) e uma reforma se faz urgente. A democracia, no Brasil “[...] é um verbo – que contrariamente ao da Bíblia – nunca se fez carne” (De Menezes, 2010, p.553-554), uma vez que [...] traços como autoritarismo, patrimonialismo e clientelismo permanecem ainda fortes e determinantes no modo de funcionamento do complexo institucional implantado ao longo do processo de redemocratização” (Santos; Castro, 2021, p.129).

A desobediência civil surge como um meio popular entre os movimentos sociais para alcançar atenção da mídia, políticos e população em geral, em direta oposição a essa crise de representação. É uma forma de protesto que tem como seu maior triunfo o meio contra hegemônico pelo qual é executado, a lógica que desafia uma democracia meramente formal, e que exatamente por essas razões é taxado como contra civilizatório, não obstante seja apenas uma forma de ação que vai de encontro ao status quo (Celikates, 2019, p.61).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação argumenta que há uma contínua disputa pública em torno do conceito, história, requisitos e significados dos atos de desobediência civil, portanto, fez-se imperativo examinar as mais variadas teorias acadêmicas, posturas governamentais, movimentos cívicos e sua influência sobre o público, demonstrando que os diversos requisitos elaborados pela teoria liberal predominante, como a ‘não-violência’, ‘publicidade’ e ‘aceitação da punição’ são hoje, paulatinamente discutidos, reavaliados e modificados, encontrando cada vez maior distância das ações contemporâneas e mesmo dos cânones do termo. A desobediência civil, não obstante, faz-se presente até a contemporaneidade, de forma energética adaptando-se e evitando o esgotamento do repertório de contestação (Celikates, 2019, p. 35), servindo como instrumento aos mais diversos movimentos, seja na busca pelo fim das desigualdades econômicas, sociais, raciais, pelos direitos dos animais ou mesmo na busca de tratamentos mais avançados de saúde.

A desobediência à lei, ordem ou política governamental quando executada dentro de um movimento de massa bem organizado tem mostrado eficiência em angariar a atenção pública, não obstante os desafios são variados. Além das dificuldades táticas, os movimentos cívicos enfrentam as dificuldades semânticas e intelectuais: Qual teoria da desobediência civil seguir? Quais requisitos devem ser respeitados? Como a violência será entendida e utilizada? Ao mesmo tempo, a mídia elabora as mesmas perguntas, não obstante suas respostas têm um maior alcance. A interpretação dos atos desobedientes conta com a existência de um referencial que se expande além da mera realização dos protestos, encontrando-se na construção semântica do lícito e ilícito (Lucas, 2001, p.49) de jornais televisivos, revistas científicas, opiniões de ‘especialistas’, entre outros.

Não é possível, dentre os diversos movimentos acima tratados, realizar uma compilação exata dos casos bem-sucedidos, dado que seria necessário optar por uma teoria específica, definir estritamente o que é ‘sucesso’, uma vez que o conceito muitas vezes está além da conquista das demandas, bem como a definição e utilização da ‘violência’ não passa sem controvérsias, entre outros problemas e questões. Ainda assim é possível observar que os casos são variados, atendendo aos mais diversos requisitos, desde liberais até radicais, com, eventualmente, algumas vitórias, seja na realização das reivindicações, seja no apoio popular e reconhecimento público e jurídico da importância do tema.

É evidente que nos Estados Unidos, e mesmo no Brasil, a teoria liberal de John Rawls tem grande destaque e numerosos adeptos entre os acadêmicos, contudo, como demonstrado, já não sem alguma oposição, que bem tem exibido a domesticação que esta teoria realizou do conceito. A teoria de Rawls vem sendo exposta como falha na escolha e definição dos requisitos, conservadora e negligente quanto às implicações políticas da teoria na realidade (Celikates, 2019, p. 58), e o legado da teoria liberal cada vez mais questionado, com diversos acadêmicos alegando que sua herança é de uma visão limitada que, ao fim, serve como estabilizadora de um status quo, ao invés de atuar como instrumento legítimo para a reivindicação de reformas políticas (Scheuerman, 2018, p.53-54), enquanto tende a subestimar o potencial de lutas emancipatórias (Delmas, 2018, p.23).

No Brasil e no exterior os movimentos sociais têm constantemente extrapolado a doutrina liberal e vêm lentamente produzindo novas teorias, mais democráticas e radicais. Lenio Streck, citado em artigo esplêndido sobre o MST e a desobediência civil de José Augusto Guterres e Ricardo Prestes Pazello, assinala que os cidadãos brasileiros enfrentam um sério impasse: a existência de uma Constituição Federal que assegura os mais diversos direitos, em contraposição a realidade social amplamente carente dos direitos mais básicos (Streck, 1998, p. 192 apud Guterres; Pazello, 2011, p. 334). Aqui está o objetivo da luta da desobediência civil: concretizar direitos e lutar por novos, pois este é o fim de um regime democrático, a presença da soberania popular. A democracia guarda sua singularidade exatamente na observação do conflito como uma adversidade construtiva e legítima (Chauí, 2017, p.241).

Os movimentos de associações civis que utilizam da desobediência civil o fazem perante a descrença nos meios institucionais de reivindicação, em períodos de instabilidades democráticas nos quais interesses econômicos particulares sobressaem os interesses da nação, a participação popular na política fica adstrita a uma votação periódica, são numerosas as denúncias de corrupção, e um clima de violência e hostilidade faz-se constante. Não obstante, é imprescindível, como foi acima realizado neste trabalho, diferenciar a desobediência civil, um instrumento meramente democrático de efetivação de direitos, de movimentos extremistas, que buscam a queda do Estado Democrático de Direito.

O trabalho em tela, apesar de limitado, teve como objetivos clarificar que a desobediência civil não é um antídoto capaz de resolver todos os vícios da modernidade, mas um elemento importante para o aperfeiçoamento e reafirmação do Estado

Democrático de Direito. A desobediência civil é uma forma de protesto político que deve ser estudado com cuidado, uma vez que existem muitas incertezas e problemas: a violência em meio a um protesto pode acabar virando contra o mesmo, a destruição de propriedade pública é ao fim a destruição de uma propriedade de todos, o anonimato pode desencadear em uma mensagem mal esclarecida, entre outras possíveis consequências, não obstante o desfecho de ações de organizações civis na política realmente tem fins, muitas vezes, incertos, falhos e limitados (Delmas, 2018, p.227).

Se a sociedade civil é uma forma de organização coletiva que tem como fim cumprir com o direito que a sociedade racionalmente expressou (Matteucci, 1998, p. 275), e a lei, o mecanismo responsável por limitar os abusos do poder (Lucas, 2001, p.30), em um país em que a corrupção, decisões injustas e autoritárias, ausência de partidos representativos das minorias (Wolkmer, 1990, p.34) é uma constante, o que resta ao cidadão é a desobediência a lei, em busca de uma democracia mais participativa, muito além de subminimalista (Zaverucha, 2010, p. 42).

A desobediência civil é uma maneira de manter clara esta tensão existente entre o poder constituído e constituinte (Celikates, 2019, p.61), a divergência entre legalidade e legitimidade, conflito que mantém viva a democracia, na tarefa de não apenas manter, mas aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito; e nesta tarefa os movimentos cívicos são personagens indispensáveis, sendo imprescindível compreender seus fins e instrumentos. Eis a crucial importância de interpretar os rótulos que são atribuídos as organizações civis, classificações como ‘baderna’, ‘violento’, ‘exagerado’, são ideológicas (Zaverucha, 2010, p. 49). A linguagem e a teoria são também mecanismos de opressão (Marcuse, 2018, p.33).

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 1. ed. rev. e aum. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 1014 p.

ABC News. DACA announcement sparks protests nationwide, dozens arrested at Trump Tower: Protesters marched against the decision across the country. **ABC News**, 6 set. 2017. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Politics/arrests-made-daca-protest-york/story?id=49625957>. Acesso em: 21 set. 2024.

ADJUTO, Daniel. À PF, Sara Winter se cala sobre ameaças a ministro e nega atuação em foguetório: Ouvida pela Polícia Federal, ativista disse que ato com tochas foi ‘religioso’. **CNN Brasil**, 15 jun. 2020. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-depoimento-sara-winter-nega-participacao-em-foguetorio-e-apoio-a-intervencao/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Supremo condena mais 15 réus pelo 8 de janeiro: Penas variam entre 14 e 17 anos de prisão. **Agência Brasil**, ano 2024, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/supremo-condena-mais-15-reus-pelo-8-de-janeiro>. Acesso em: 3 nov. 2024.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, Estado e movimento dos trabalhadores sem terra (MST) no Brasil. **Crítica Jurídica Nueva Época**, n. 33, p. 141-178, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/35473>. Acesso em: 30 out. 2024.

ALMEIDA, Ana Tereza. Praia da Estação comemora 10 anos no local onde ganhou força: na internet: Movimento começou em 2010, após grupo de jovens criar blog para questionar maneira como as pessoas ocupavam espaço público da capital. **G1**, ano 2020, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/12/26/prai-da-estacao-comemora-10-anos-no-local-onde-ganhou-forca-na-internet.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

AMARAL, Marina. Kids pretos tentaram proteger Bolsonaro, Braga Netto e a elite do Exército: Prisões atingem agentes das forças especiais que atuam de forma oculta desde a ditadura. **Pública**, ano 2024, 22 nov. 2024. Coluna. Disponível em: <https://apublica.org/2024/11/kids-pretos-tentaram-protoger-bolsonaro-braga-netto-e-a-elite-do-exercito/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

APPEBAUM, Anne. What the Occupy protests tell us about the limits of democracy. **The Washington Post**, 18 out. 2011. Opinion. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/what-the-occupy-protests-tell-us-about-the-limits-of-democracy/2011/10/17/gIQAay5YsL_story.html. Acesso em: 19 set. 2024.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 4º reimpressão da 2º edição de 1999. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010. 208 p.

AZEVEDO, Reinaldo. O MST, a “criminalização” e os criminosos: Por Gabriela Guerreiro, na Folha Online. O título é meu. Comento em seguida: O ministro Guilherme

Cassel (Desenvolvimento Agrário) criticou nesta terça-feira o que chamou de “criminalização” de movimento sociais brasileiros, em especial o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). Ao negar qualquer vínculo financeiro do governo com o movimento, Cassel disse que [...]. **Veja**, 31 jul. 2020. Blog \ Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-a-8220-criminalizacao-8221-e-os-criminosos>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BALZA, Guilherme; GARCIA, Janaina. Estado age à base da força e perdeu o controle da polícia, dizem analistas. **UOL**, 29 jan. 2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/01/29/estado-age-a-base-da-forca-e-perdeu-o-controle-da-policia-dizem-analistas.htm>. Acesso em: 30 out. 2024.

BATISTELA, Clarissa; CALDAS, Joana; PACHECO, John. VÍDEO: Policiais são agredidos com barras de ferro por bolsonaristas em bloqueio ilegal em SC: Dois PRFs ficaram feridos, segundo corporação. Crime ocorreu em Rio do Sul na BR-470. **G1**, ano 2022, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/11/07/video-policiais-sao-agredidos-com-barras-de-ferro-por-grupo-bolsonarista-em-bloqueio-ilegal-em-sc.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BBC News. Hundreds of Occupy Wall Street protesters arrested. **BBC News**, 2 out. 2011. US & Canada. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-15140671>. Acesso em: 19 set. 2024.

BETIM, Felipe. As várias faces do MST, o movimento que Bolsonaro quer criminalizar: O EL PAÍS viaja a acampamentos e assentamentos do interior do Paraná onde vivem camponeses do grupo, que já se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina. **El País**, 31 dez. 2018. Especial MST. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/politica/1544736443_496134.html. Acesso em: 29 out. 2024.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97 p.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. 1330 p. v. 1.

BORGES, Caroline; BATISTELA, Clarissa; SILVEIRA, Patricia. Polícia investiga tortura de homem que criticou atos antidemocráticos em SC: Defesa diz que vítima saiu da cidade por medo das ameaças de bolsonaristas. Vídeos gravaram a ação e foram compartilhados nas redes sociais. **G1**, ano 2022, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/11/24/policia-investiga-tortura-de-homem-que-criticou-atos-antidemocraticos-em-sc.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 nov. 2024.

BRAUN, Julia. 13 de junho de 2013: a noite que durou 10 anos. **BBC News Brasil**, ano 2023, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0j5125089do>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRIGADAS POPULARES; JUSTIÇA GLOBAL; REDE DE COMUNIDADES; MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA. Pinheirinho: Um Relato Preliminar da Violência Institucional: Violação de Direitos Humanos na Ocupação Pinheirinho (São José dos Campos/SP): Ação de Reintegração e Tratamento dos Despejados. **Justiça Global**, ano 2012, 1 jan. 2012. Publicações / Relatórios, p. 1-25. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Pinheirinho-um-Relato-Preliminar-da-Viol-ncia-Institucional.-2012.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRITO, Laura. Brasil reconhece violação de direitos humanos no caso da morte de Manoel Luiz diante de corte interamericana e pede desculpas: Apesar das desculpas, Estado não reconheceu violação do direito à verdade e sua relação com a violência aos trabalhadores rurais. Alegações e sentenças finais da Corte Interamericana devem ser publicadas em cerca de 30 dias. **G1**, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/02/09/brasil-reconhece-violacao-de-direitos-humanos-no-caso-da-morte-de-manoel-luiz-diante-de-corte-interamericana-e-pede-desculpas.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

BUDIB, Alexandre Carlos. **Teoria Liberal da Desobediência civil**: limites e possibilidades. Orientador: Professor Dr. Denis Coitinho Silveira. 2022. 205 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12182>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência. **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, v. 22, n. 42, p. 9-28, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391/13974>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CAETANO, Guilherme; IORY, Nicolas. Uma década depois, o que fazem hoje os personagens das jornadas de junho de 2013?: Alguns nomes saíram dos holofotes, enquanto outros — à direita e à esquerda do espectro político — tentaram a carreira nas urnas. **O Globo**, ano 2023, 17 jun. 2023. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/uma-decada-depois-o-que-fazem-hoje-os-personagens-das-jornadas-de-junho-de-2013.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

CAPILÉ, Karynn. Dez anos da invasão ao Instituto Royal: impactos na proteção animal no Brasil. **Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal**, 18 out. 2023. Disponível em: <https://forumanimal.org/site/2023/10/18/dez-anos-da-invasao-ao-instituto-royal-impactos-na-protECAo-animal-no-brasil/>. Acesso em: 21 set. 2024.

CARTA CAPITAL. PF suspeita que Olavo incentivou desobediência civil, diz revista. Mensagens sugerem que o guru bolsonarista seja o idealizador do grupo ‘300 do Brasil’. **Carta Capital**, 10 nov. 2021. Política. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/pf-suspeita-que-olavo-de-carvalho-incentivou-desobediencia-civil-no-brasil-diz-revista/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CARVALHO, Igor. CPI do MST acaba com derrota de Salles e escancara ‘fracasso da extrema direita’: Mesmo contra a linha de frente do bolsonarismo, movimento sai

vitorioso. **Brasil de Fato**, 27 set. 2023. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/27/cpi-do-mst-acaba-com-derrota-de-salles-e-escancara-fracasso-da-extrema-direita>. Acesso em: 29 out. 2024.

CARVALHO, Virgínia Martins; BRITO, Margarete Santos de; GRANDA, Mário. Mães pela cannabis medicinal em um Brasil aterrorizado entre luzes e fantasmas: Mothers for medical cannabis in a Brazil terrified by lights and ghosts. **Fórum Sociológico: Série II - Internet e ativismos em saúde**, ano 2017, p. 57-66, 30 dez. 2017. DOI <https://doi.org/10.4000/sociologico.1747>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/1747>. Acesso em: 30 out. 2024.

CASTRO, Gabriel Monteiro Cupertino de. **Soberania e subordinação voluntária: A concepção contratualista sobre a legitimação da autoridade governamental**. *Prometheus: Journal of Philosophy*, ano 2020, ed. 32, p. 159-176, 20 jul. 2019. DOI <https://doi.org/10.52052/issn.2176-5960.pro.v12i32.11341>. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/prometeus/article/view/11341>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CELIKATES, Robin. Civil **Disobedience as a Practice of Civic Freedom**, p. 1-17, 2014. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/tytuya5z2jgxeb17rimd4kcnmi/access/wayback/https://www.bloomsburycollections.com/book/on-global-citizenship-james-tully-in-dialogue/ch6-civil-disobedience-as-a-practice-of-civic-freedom.pdf?dl>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CELIKATES, Robin. Civilidade Radical? Desobediência civil e a ideologia da não-violência. **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, Campinas, ano 2019, v. 3, nº 1, Dossiê Desobediência Civil, p. 23-69, 1º Sem. 2019. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/teoriacritica/issue/view/207>. Acesso em: 9 maio 2024.

CELIKATES, Robin. O potencial democratizante da desobediência civil: Dossiê - Da crítica ao dispositivo da propriedade à aposta no comum: corpos, colonialidades, mundos. **(Des)troços: revista de pensamento radical**, Belo Horizonte - MG, ano 2022, v. 3, ed. 1, p. 138-152, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadestrococos/article/view/39896/31313>. Acesso em: 19 set. 2024.

CGCINT/DIP/PF. Data da instauração: 26/06/2023; Data do término da investigação: 21/11/2024. **Relatório N° 4546344/2024 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF**, p. 884, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/25418170-relatorio-final-pf-site-2024-1>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CHAUÍ, Marilena. Amizade, Recusa do Servir. In: **Discurso da servidão voluntária**. 4 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999, p. 174-239.

CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**: Escritos de Marilena Chauí. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. 205 p. v. 1.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**: Escritos de Marilena Chauí. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. 320 p. v. Vol.05.

CLASTRES, Pierre. Liberdade, Mau Encontro, Inominável. In: **Discurso da servidão voluntária**. 4 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999, p. 109-123.

CNN. Entenda as principais revelações do relatório da PF sobre tentativa de golpe: Ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) e outras 36 pessoas foram indiciadas; PGR irá definir se denuncia grupo ou não. **CNN BRASIL**, São Paulo, ano 2024, 27 nov. 2024. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-as-principais-revelacoes-do-relatorio-da-pf-sobre-tentativa-de-golpe/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CNN. Protestos pró-Palestina: Mais de 2.300 pessoas são presas nos Estados Unidos: Principal exigência dos manifestantes é "desinvestimento" em empresas relacionadas a Israel. **CNN Brasil**, 1 maio 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/protestos-pro-palestina-universidades-estados-unidos-pessoas-presas/#:~:text=Protestos%20pr%C3%B3%20Palestina%20dominam%20as,pris%C3%B5es%20de%20estudantes%20e%20professores](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/protestos-pro-palestina-universidades-estados-unidos-pessoas-presas/#:~:text=Protestos%20pr%C3%B3%20Palestina%20dominam%20as,pris%C3%B5es%20de%20estudantes%20e%20professores.). Acesso em: 22 set. 2024.

CNN. Saiba quem é o cacique Serere Xavante, cuja prisão motivou protestos em Brasília: Apoiador de Jair Bolsonaro (PL), o líder indígena usa as redes sociais para fazer críticas e ameaças ao ministro Alexandre de Moraes. **CNN Brasil**, ano 2022, 13 dez. 2022. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saiba-quem-e-o-cacique-serere-xavante-cuja-prisao-motivou-protestos-em-brasilia/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

COATES, Ta-Nehisi. Nonviolence as Compliance: Officials calling for calm can offer no rational justification for Gray's death, and so they appeal for order. **The Atlantic**, ano 2015, 27 abr. 2015. Politics. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2015/04/nonviolence-as-compliance/391640/>. Acesso em: 11 set. 2024.

COGGIOLA, Osvaldo. O Brasil foi para a rua: e agora?. **Blog da Boitempo**, 23 ago. 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/08/23/o-brasil-foi-para-a-rua-e-agora/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CONSIGLIO FILHO, Edison Dri. Martin Luther King Jr. e a desobediência civil como um apelo às emoções políticas do público. **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, Campinas, ano 2019, v. 3, nº 1, Dossiê Desobediência Civil, p. 104-154, 1º Sem. 2019. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/teoriacritica/issue/view/207>. Acesso em: 9 maio 2024.

DA COSTA, Nilton César Antunes. DESOBEDIÊNCIA CIVIL. **Revista Jurídica IUS Vivens**, p. 115-126, 2000. Disponível em: <https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/download/32/32>. Acesso em: 21 nov. 2024.

DA CRUZ, Flavio Antônio. **O discurso da servidão voluntária de La Boétie: algumas notas sobre a liberdade**. 27 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/30884179/v3n4a04.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

DAVIS, Angela. **Uma Autobiografia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. 418 p.

DE BLAS, Elsa García; GÁLVEZ, J. Jiménez. Os ‘indignados’ da Espanha avaliam seu legado quatro anos depois: Os protestos de 2011 resultaram em novas opções políticas, como o partido Podemos. **El País**, 15 maio 2015. Internacional - 15-M. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/15/internacional/1431679318_951340.html. Acesso em: 19 set. 2024.

DELMAS, Candice. (In)Civility. **The Cambridge Companion to Civil Disobedience**, p. 203-230, 2021. DOI <https://doi.org/10.1017/9781108775748>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-companion-to-civil-disobedience/6FF27613AF2DEF810433A485FAE5D431>. Acesso em: 19 set. 2024.

DELMAS, Candice. **A duty to resist: when disobedience should be uncivil**. 1. ed. New York: Oxford University Press, 2018. 295 p.

DELMAS, Candice. The Right to Hunger Strike. **American Political Science Review**, ano 2023, v. 112, n. 2, p. 848-861, 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/right-to-hunger-strike/4AB38358DB5B1DDE9A0C1D0F2B11FA32>. Acesso em: 17 set. 2024.

DE MENEZES ALBUQUERQUE, Newton. Estado brasileiro e “modernidade periférica”: limites e possibilidades da democracia na era da globalização. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 15, n. 2, p. 535-556, 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2140>. Acesso em: 30 nov. 2024

DE MENEZES ALBUQUERQUE, Newton; MOREIRA DE MENESES, Ecila. O golpe no Brasil como construção da “democracia” da subcidadania. *Polis. Revista Latinoamericana*, n. 46, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/12246>. Acesso em: 2 dez. 2024

DE MENEZES, Ecila Moreira; DE MENEZES ALBUQUERQUE, Newton. A utopia e sua atualidade: a democracia como radicalização instituinte da política na reconstrução do comum. **Revista de Ciências do Estado**, v. 2, n. 1, p. 231-263, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53805>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIÁRIO DO GRANDE ABC. Polícia prende 17 pessoas em São José dos Campos: A ação aconteceu durante a reintegração de posse no Pinheirinho; moradores deve sair até o fim do dia. **Diário do Grande ABC**, 22 jan. 2012. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/15847/policia-prende-17-pessoas-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 30 out. 2024.

DOS SANTOS, Eraldo Souza. "Violence": **From The Philosopher**, vol. 110, no. 2 ("The New Basics: Society"). *The Philosopher*. 2022a. Disponível em: <https://www.thephilosopher1923.org/post/the-new-basics-violence>. Acesso em: 19 out. 2024.

DOS SANTOS, Eraldo Souza. **Desobediência civil de (extrema-) direita? Hipóteses para uma agenda de pesquisa empírica**. [s.d.]. 4p. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/SOUDCD>. Acesso em: 3 nov.2024.

DOS SANTOS, Eraldo Souza. O problema são os fins, não os métodos: A imprensa, os liberais e o próprio Bolsonaro tem criticado os métodos "de esquerda" usado por manifestantes bolsonaristas para impedir o fluxo do capital. Entretanto, o problema não são os métodos disruptivos, utilizados historicamente por movimentos civis, mas a cumplicidade da polícia e os fins golpistas, antidemocráticos e autoritários do movimento.. **Jacobina**, ano 2022b, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2022/11/o-problema-sao-os-fins-nao-os-metodos/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

DOS SANTOS, Eraldo Souza. **Resisting in Times of Law and Order: Civil Disobedience, American Conservatism, and the War on Crime**. American Conservatism, and the War on Crime, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4729516. Acesso em: 19 out. 2024.

DUARTE, Luiz Caludio. História das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (2006-2016) - Uma Introdução ao tema. **Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio: História e Parceias**, 2014. Disponível em: https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529351692_ARQUIVO_HistoriadasOperacoesdeGLO-IntroducaoaoTema.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EDELMAN, Adam. Trump Ends DACA Program, No New Applications Accepted: Under the plan announced by Attorney General Jeff Sessions, the Trump administration will stop considering new applications for legal status dated after Tuesday, but will allow any DACA recipients with a permit set to expire before March 5, 2018, the opportunity to apply for a two-year renewal. **NBC News**, 5 set. 2017. Immigration. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/politics/immigration/trump-dreamers-daca-immigration-announcement-n798686>. Acesso em: 21 set. 2024.

EXAME. Instituto Royal fecha as portas e encerra pesquisas: Em comunicado, instituição justifica o fechamento informando que a atuação do instituto está comprometida pela "perda de quase todo o plantel de animais". **Exame**, 6 nov. 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/instituto-royal-fecha-as-portas-e-encerra-pesquisas/>. Acesso em: 21 set. 2024.

FARIAS, Paloma, and Olímpio ROCHA. "Nunca reverenciar": a desobediência civil na expressão poética e política de Belchior." Trabalho apresentado em Congresso. **Jornada D&L**. 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/jornada-rdl/2017/TRABALHO_EV084_MD4_SA6_ID154_24052017174430.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

FERREIRA, Karina. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projetos-anti-mst-que-punem-invasores-de-terra-chegam-ao-senado-entenda/>. **CNN Brasil**, 19 jul. 2024. Estádio Conteúdo Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projetos-anti-mst-que-punem-invasores-de-terra-chegam-ao-senado-entenda/>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERRO, Maurício. Bolsonaro discursa em ato com pauta a favor do AI-5 e contra o Congresso: Havia centenas de pessoas; Pediram fim do isolamento; Criticaram Rodrigo Maia; Defesa de intervenção militar. **Poder360**, ano 2020, 19 abr. 2020. Opinião. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-discursa-em-ato-com-pauta-a-favor-do-ai-5-e-contra-o-congresso/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Protestos de junho de 2013 atraíram 1 milhão no auge. **Folha de São Paulo**, 15 mar. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1602961-protestos-de-junho-de-2013-atrairam-1-milhao-no-auge.shtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

FRANCO, Anna L. Di. Analisando os discursos da extrema direita brasileira na plataforma Telegram. **e-cadernos CES**, n. 40, 2023, p.100-124. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/8545>. Acesso em: 3 nov. 2024.

FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo; DA SILVA, Emanuel Freitas; DE CASTRO, Ítalo Said. A legitimação do processo democrático: o TSE e a atuação contra a desinformação nas eleições presidenciais de 2022. **Revista Agenda Política**, v. 11, n. 3, p. 38-61, 2023. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/978>. Acesso em: 3 nov. 2024.

G1 PR ; RPC FOZ DO IGUAÇU. Van bate em bloqueio ilegal de bolsonaristas em União da Vitória, diz PRF; três adolescentes ficaram feridos: Estudantes saíram de Palmas e estavam indo para Beto Carrero World em excursão escolar. Veículo bateu em barreira de terra. PRF diz que realiza diligências para identificar autores. **G1**, 19 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/11/19/van-bate-em-bloqueio-irregular-de-bolsonaristas-em-uniao-da-vitoria-diz-prf-tres-adolescentes-ficaram-feridos.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2024.

G1 SP. Juiz federal manda parar reintegração em São José, mas estadual mantém: Despejo de famílias de área ocupada há 8 anos ocorre desde a manhã. Carros foram queimados, entre eles unidade móvel da TV Vanguarda. **G1**, ano 2012, 22 jan. 2012. Disponível em: Despejo de famílias de área ocupada há 8 anos ocorre desde a manhã. Carros foram queimados, entre eles unidade móvel da TV Vanguarda. Acesso em: 30 out. 2024.

G1. Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle: Ativistas invadiram laboratório de pesquisa em São Roque nesta sexta (18). Empresa alega que realiza testes dentro de normas e exigências da Anvisa. **G1**, 18 out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html%20>. Acesso em: 21 set. 2024.

G1. Manifestantes derrubam estátua do traficante de escravos Edward Colston em Bristol, na Inglaterra: Atos antirracistas continuaram no país neste domingo (7). Protestos ocorrem pelo mundo desde a morte de George Floyd, cidadão negro sufocado por um policial branco em Minneapolis, nos Estados Unidos. **G1**, 7 jun. 2020. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/07/manifestantes-derrubam-estatua-do-trafficante-de-escravos-edward-colston-em-bristol-na-inglaterra.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2024.

G1. Protestos espalhados pelos EUA, mais de 1.000 presos: entenda o movimento pró-Palestina nas universidades americanas: Os protestos nacionais começaram em Columbia, Nova York, universidade que teve a mais recente ação da polícia contra manifestantes. **G1**, 1 maio 2024. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/05/01/entenda-o-movimento-pro-palestina-nas-universidades-americanas.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2024.

GADELHA, Igor; ZUCCHI, Gustavo. Sites do governo do Ceará sofrem ataque hacker pedindo “morte a Lula”: Hackers que atacaram sites do governo do Ceará deixaram mensagens contra Lula e pediram intervenção militar e anulação de votos do Nordeste. **Metrópoles**, 12 dez. 2022. Colunas. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/sites-do-governo-do-ceara-sofrem-ataque-hacker-pedindo-morte-a-lula>. Acesso em: 3 nov. 2024.

GANDHI, M.K. **Hind Swaraj or India Home Rule**. Índia: Printed & Published by: Jitendra T Desai Navajivan Publishing House, 1938. 96 p. Disponível em: https://www.mkgandhi.org/ebks/hind_swaraj.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

GANS, Chaim. Right and Left: Ideological Disobedience in Israel. **Israel Law Review**, Cambridge University Press, v. 36, n.3 p. 19-71, Fall 2022.

GARCIA, José Carlos. O MST entre a desobediência e a democracia. In: STROZAKE, Juvelino José (org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000. cap. 4, p. 148-173.

GARCIA, Maria. A desobediência civil como defesa da Constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v.2, n.1, p.11-28, 2003. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/36>. Acesso em: 16 maio 2024.

GOMEZ, Alan. What the Supreme Court ruling means for DACA and almost 700,000 undocumented immigrants. **USA Today**, 26 fev. 2018. Politics. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/politics/2018/02/26/what-supreme-court-ruling-means-daca-and-almost-700-000-undocumented-immigrants/372704002/>. Acesso em: 21 set. 2024.

GONTIER, Thierry. A servidão voluntária, de La Boétie a Montaigne. **Revista do Departamento de Filosofia da USP**, v. 52, ed. 2, p. 6-23, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/206602>. Acesso em: 28 maio 2024.

GRASSI, Amaro et al. Ataque à democracia e repercussão do dia 8 de janeiro: disputas narrativas em torno dos atos antidemocráticos nas plataformas on-line. **FGV ECMI**, ano 2023, p. 1-12, 3 nov. 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f59227b2-d67c-4f2a-8ca1-d98c101b45da>. Acesso em: 3 nov. 2024.

GUIMARÃES, Carlos Alberto. Atlas do Espaço Rural retrata diversidade e desigualdade do campo brasileiro. **Agência IBGE Notícias**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29724-atlas-do-espaco-rural-retrata-diversidade-e-desigualdade-do-campo-brasileiro>. Acesso em: 29 out. 2024.

GUIMARÃES, Fábio Luís. O Direito Humano de Desobediência Civil e Sua Inserção No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 36, p. 353, 1999.

GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra–MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, v. 10, n. 2, p. 321-348, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/3133/2138>. Acesso em: 29 out. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. Revisão da tradução Eunice Ostrensky. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 615 p. (Clássicos Cambridge de filosofia política).

IASI, Mauro. Rousseau, Pinheirinho e o Direito. **Blog da Boitempo**, 15 fev. 2012. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2012/02/15/rousseau-pinheirinho-e-o-direito/>. Acesso em: 30 out. 2024.

Jadir Nunes. **Pronunciamento da Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à Experimentação Animal (SBMALT)**, p. 1-3, Outubro de 2013. Disponível em: <https://www.cosmeticsonline.com.br/publicidade/Pronunciamento-sbmalt9-26-10-2013.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

JOSEPH R. BIDEN JR. Memorando. **Preserving and Fortifying Deferred Action for Childhood Arrivals (DACA)**: Memorandum for the attorney general the secretary of homeland security, ano 2021, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/01/20/preserving-and-fortifying-deferred-action-for-childhood-arrivals-daca/>. Acesso em: 21 set. 2024.

JUSTIÇA GLOBAL. Direitos Humanos no Brasil 2003: Relatório Anual do Centro de Justiça Global. **Justiça Global**, São Paulo, ano 2004, p. 1-139, 1 jan. 2004. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/2003-DH-no-BR.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

KING JR., Martin Luther. **A autobiografia de Martin Luther King**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. 480 p.

KING JR., Martin Luther. **Carta de uma prisão em Birmingham**. Site da prefeitura de Salvador, 3 abr. 1996. Disponível em: <https://reparacao.salvador.ba.gov.br/sp-1745380961/#:~:text=Meus%20caros%20amigos%20cl%C3%A9rigos%20Durant e,do%20meu%20trabalho%20e%20ideias>. Acesso em: 26 jan. 2025.

KING JR., Martin Luther. **Love, Law, and Civil Disobedience**: [Abridged transcript of a speech given to the Fellowship of the Concerned, November 16, 1961, on the subject of the "student movement" - a nonviolent movement to try to bring about racial equality in the South.]. 1961. Disponível em: <https://bigfatgenius.com/2220%20Fall%202010/King%20-%20Love%20Law%20and%20Civil%20Disobedience.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.

KING JR., Martin Luther. **Pilgrimage to Nonviolence**. Stanford - The Martin Luther King, Jr. Research and Education Institute, ano 1960, 13 abr. 1960. Disponível em: <https://kinginstitute.stanford.edu/king-papers/documents/pilgrimage-nonviolence>. Acesso em: 29 jul. 2024.

KING JR., Martin Luther. **Por que não podemos esperar**. 1. ed. São Paulo: Faro Editorial, 2020. 176 p.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso da Servidão Voluntária**. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. 239 p.

LEFORT, Claude. O Nome de Um. In: **Discurso da servidão voluntária**. 4 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999, p. 125-171.

LEITE, Hellen. PM cumpre mandado de desocupação do Colégio Cemab, em Taguatinga: A escola está ocupada desde a quinta-feira, (27/10). Os alunos são contrários a reforma do ensino médio e a PEC 241, que limita os gastos públicos pelos próximos 20 anos. **Correio Braziliense**, ano 2016, 1 nov. 2016. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/11/01/interna_cidadesdf,555573/pm-cumpre-ordem-judicial-de-desocupacao-do-colegio-cemab-em-taguating.shtml. Acesso em: 30 out. 2024.

LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi: e sua luta com a Índia**. 1. ed. Companhia das Letras, 2012. 472 p.

LIMA, Tatiana Diniz. Ocupações urbanas: enquanto morar for um privilégio, ocupar é um direito: Urban squatters: if living in a house is a privilege, squatting is a right. **Revista Destroços**: revista de pensamento radical, Minas Gerais, ano 2022, v. 3, ed. 1, p. 92-109, Jan-Jun 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadestrococos/article/view/39957/31312>. Acesso em: 30 out. 2024.

LITTLE, Becky. **How Martin Luther King Jr. Took Inspiration From Gandhi on Nonviolence**: The civil rights leader realized the power in Gandhi's approach to standing up to oppression with "truth-force.". Biography, ano 2021, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.biography.com/activists/martin-luther-king-jr-gandhi-nonviolence-inspiration>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Introdução de Peter Laslett. Tradução de Julio Fischer. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 639 p.

LOSURDO, Domenico. **A não-violência**: Uma história fora do mito. 1. ed. Editora Raven, 2012. 320 p.

LUCAS, Douglas Cesar. **Desobediência civil e novos movimentos sociais: a construção democrática do direito**. 2001. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30360748.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

MANTENA, Karuna. **Another realism: The politics of Gandhian nonviolence.** *American Political Science Review*, v. 106, n. 2, p. 455-470, 2012.

MANTENA, Karuna. Mass Satyagraha and the Problem of Collective Power. **Political Imaginaries: Rethinking India's Twentieth Century**, edited by Manu Goswami and Mrinalini Sinha (forthcoming), p. 51-72, 2022.

MARCUSE, Herbert. Agressividade em Sociedades Industriais Avançadas (1967). **Revista Dissonância** - revista de teoria crítica, ano 2018, v. 2, n. 1.2, jul. 2018. Dossiê Herbert Marcuse Parte 2, p. 20-41. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br//index.php/teoriacritica/issue/view/208>. Acesso em: 20 out. 2024.

MARCUSE, Herbert. Tolerância Repressiva. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo (NEPP) da Escola Superior de Teologia**, v. 12, p. 28-58, jan-abr. 2007. Disponível em: <http://www3.est.edu.br/nepp>. Acesso em: 20 out. 2024.

MARTINS, Eduardo Almendra; DE MENEZES ALBUQUERQUE, Newton. O povo na democracia como sujeito político jurídico da Constituição de 88: centralidade dos direitos e garantias fundamentais na relegitimação do poder do Estado no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 118, 2019. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/560>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARTINS MOURÃO, Antônio Hamilton. **Publicação no Instagram: O MST é um grupo criminoso, nocivo ao País e que busca expropriar propriedades privadas, usando inclusive métodos violentos! A propriedade privada é sagrada!**. In: Instagram, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cy1QfvEpt_Z/?next=https%3A%2F%2Fwww.instagram.com%2F%2FBztHahHnoMl%2Fc%2F17851107484490317%2F%3Fhl%3Dsv%26__coig_login%3D1. Acesso em: 27 jan. 2025.

MARTINS, Rafael Moro. Documento de treinamento anti-esquerda do Exército tem MLT, Partido dos Operários e Mídia Samurai como inimigos: Simulação feita em 2020 revela como a tropa de elite do Exército está sendo treinada para combater a esquerda e movimentos sociais. **Intercept Brasil**, ano 2022, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/12/07/exercito-treinamento-anti-esquerda-documento/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

MATHIAS, Lucas; ABBUD, Bruno. Manifestante bolsonaristas atacam agentes da PRF em novo progresso no Pará: Superintendente da corporação no Pará condena bloqueios e diz que tropa de choque vai agir; criança passou mal durante o confronto, mas teve alta. **O Globo**, ano 2022, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/11/manifestantes-bolsonaristas-atacam-agentes-da-prf-em-novo-progresso-no-para-veja-video.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MEDEIROS, Eduardo Vicentini de. Thoreau: resistência ou desobediência? **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, Campinas, ano 2019, v. 3, nº 1, Dossiê Desobediência Civil, p.71-103, 1º Sem. 2019. Disponível em:

<https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/teoriacritica/issue/view/207>. Acesso em: 26 junho 2024.

MEDEIROS, Jonas. Ato por intervenção em SP: da desobediência civil ao golpe?: Liberdade de expressão, de manifestação e de organização devem valer para todos os atores que aceitem jogar o jogo democrático. **Poder360**, ano 2022, 3 nov. 2022. Opinião. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/ato-por-intervencao-em-sp-da-desobediencia-civil-ao-golpe/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MEDEIROS, Jonas. O “Capitólio brasileiro” se consumou: da profanação à lei e ordem: Ausência de perspectiva de salvação deu sentido a devastação coroada pelos atos de mijar e defecar em símbolos do poder, escreve Jonas Medeiros. **Poder360**, 9 jan. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/o-capitolio-brasileiro-se-consumou-da-profanacao-a-lei-e-ordem/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MEDINA, Barak. Political Disobedience in the IDF: The Scope of the Legal Right of Soldiers to be Excused from Taking Part in Military Activities in the Occupied Territories. **Israel Law Review**, Cambridge University Press, v. 36, n. 3, p. 73-110, Fall 2002.

MENDES, Felipe. O golpismo bolsonarista: do bloqueio das estradas às consequências dos ataques de 8 de janeiro: Inconformismo de apoiadores do ex-presidente foi alimentado a ponto de colocar em risco a democracia do país. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, ano 2023, 20 abr. 2023. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/20/o-golpismo-bolsonarista-do-bloqueio-das-estradas-as-consequencias-dos-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MONCAU, Gabriela. Terreno de Naji Nahas onde viviam as 1.843 famílias violentamente removidas em São José dos Campos (SP) hoje está vazio. **Brasil de Fato**, ano 2022, 22 jan. 2022. Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/22/10-anos-do-pinheirinho-memoria-esta-viva-as-vesperas-de-centenas-de-despejos-agendados>. Acesso em: 30 out. 2024.

MONCAU, Gabriela. Nos 16 anos dos crimes de maio de 2006, mães denunciam Ministério Público: Contra seguidos arquivamentos e a criminalização do movimento, as Mães de Maio preparam escracho no MP de São Paulo. **Brasil de Fato**, ano 2022, 12 maio 2022. Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/12/nos-16-anos-dos-crimes-de-maio-de-2006-maes-denunciam-ministerio-publico#:~:text=Naquele%20ano%20de%202006%2C%20em,no%20estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 31 out. 2024.

MURTA, Andrea. Site exhibe ataque dos EUA a civis em Bagdá e incomoda governo: WikiLeaks, espécie de Wikipedia com arquivos vazados, provocou explicações públicas da Defesa. **Folha de São Paulo**, 18 abr. 2010. Mundo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1804201006.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

NETO, Ney Wiedemann. 5. Antígona e a resistência ante a lei injusta. **Revista Diálogos do direito**, ISSN 2316-2112, v. 5, n. 8, p. 50-58, 2015.

NUNES, Luís Henrique Monteiro. **A crítica da tirania como crítica do poder político no Discurso da servidão voluntária de Étienne de La Boétie**. Orientador: Profa. Dra. Telma de Souza Birchal. 2007. 223 p. Dissertação (Pós-graduação em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, Belo Horizonte - MG, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9WEG8G>. Acesso em: 28 maio 2024.

O GLOBO. Carreta de rede de supermercados de RO é incendiada em atos antidemocráticos: Pelo menos seis veículos foram vandalizados durante os protestos ilegais em Ariquemes (RO). **O Globo**, 20 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/11/carreta-de-rede-de-supermercados-de-ro-e-incendiada-em-atos-antidemocraticos.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2024.

PAIXÃO, Thaís Brito da. **Da desobediência civil ao direito à moradia**: Uma análise da ocupação Luísa Mahin (Salvador - BA). Orientador: Professora Doutora Sara Nova Quadros Côrtes. 2019. 75p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37881>. Acesso em: 30 out. 2024.

People Staff. Oprah Winfrey's Comments about Recent Protests and Ferguson Spark Controversy: Protesters slam Selma producer Winfrey's comments to PEOPLE about lack of leadership. **People**, 1 jan. 2015. Social Issues News. Disponível em: <https://people.com/celebrity/oprah-on-recent-protests-and-ferguson/>. Acesso em: 19 set. 2024.

PINEDA, Erin R. **Seeing Like an Activist**: civil disobedience and the civil rights movement. 1. ed. Oxford University Press, 2021. 280 p.

PLATÃO. **Êtífron, Apologia de Sócrates, Críton**. Tradução, introdução e notas por José Trindade Santos. 4. ed. Imprensa Nacional - Casa da Moeda. 1993. 149 p.

PODER360. Há “indiferença” da imprensa às manifestações, diz Villas Boas: General afirma que protestos contra vitória de Lula pedem “socorro às Forças Armadas”, são significativos e pacíficos. **Poder360**, ano 2022, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ha-indiferenca-da-imprensa-as-manifestacoes-diz-villas-boas/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

PODER360. Columbia cria novas restrições com retorno de atos pró-Palestina. Desde abril, Universidade em Nova York é palco de manifestações contra a guerra em Gaza. **Poder360**, 30 ago. 2024b. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/columbia-cria-novas-restricoes-com-retorno-de-atos-pro-palestina/>. Acesso em: 22 set. 2024.

PODER360. Julian Assange volta para casa após encerrar disputa legal com os EUA, Fundador do WikiLeaks assumiu acusação de espionagem e saiu livre; liberdade foi acordada com governo norte-americano. **Poder360**, 26 jun. 2024a. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/julian-assange-volta-para-casa-apos-encerrar-disputa-legal-com-os-eua/>. Acesso em: 21 set. 2024.

PORTELLA, Raphael Ricci. John Rawls na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Ratio Juris** (UNAUULA), v. 19, n. 39, 2024.

RAMOS, Jussi. Justiça indefere pagamento de indenização no caso Pinheirinho: Para juiz do caso, defensoria pública não comprovou que a reintegração causou danos. **Correio Popular**, ano 2023, 26 mar. 2023. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/justica-indefere-pagamento-de-indenizac-o-no-caso-pinheirinho-1.1017627>. Acesso em: 30 out. 2024.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000. 430 p.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.

Reuters, G1 — Seattle. Protestos contra racismo deixam morto e dezenas de presos nos EUA: Polícia diz que 21 agentes ficaram feridos após serem atingidos por explosivos e pedras. Em Austin, no Texas, um homem foi morto durante uma manifestação. **G1**, 26 jul. 2020. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/26/mais-de-40-manifestantes-sao-presos-em-ato-contra-racismo-em-seattle-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. 1. ed. Penguin-Companhia, 2017. 144 p.

SANTOS, Everton Rodrigo; CASTRO, Henrique Carlos de O. de; HOFFMANN, Fábio. A democracia brasileira e seus inimigos. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 1, p. 127-138, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/kbflJY3yybw5PzV998gGK8y/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SANTOS, Ivanaldo. Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante. **Revista Ágora Filosófica**, v. 1, n. 1, p. 47-57, jul.\ dez 2007. Disponível em: <http://www.unicap.br/revistas/agora/arquivo/artigo%203.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

SARGENTINI, Vanici. Populismo na política brasileira: desobedecer para melhor obedecer. **Populismo(s) e suas linguagens: textos selecionados**, ano 2022, n. 1, 2022. Editora Húmus, p. 91-108. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/81320>. Acesso em: 13 out. 2024.

SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI. **Política & Sociedade**, v. 13, n. 28, p. 13-34, 2014

SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos Sociais: Um ensaio de interpretação sociológica**. 3. ed. rev. Florianópolis: Editora da UFSC, 1989. 150 p.

SCHEUERMAN, William E. Desobediencia Civil. Madrid: Alianza Editorial, 2018. Whistleblowing as Civil Disobedience. **The Cambridge Companion to the Civil Disobedience**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SCHEUERMAN, William E. **Civil Disobedience**. 1. ed. Polity, 2018. 204 p.

SCHEUERMAN, William E. Whistleblowing as Civil Disobedience. **The Cambridge Companion to Civil Disobedience**. Cambridge: Cambridge University Press, p.384-406, 2021.

SCHWARTZ, Mattathias. Who Needs Edward Snowden? **The New Yorker**, 28 maio 2015. Disponível em: <https://www.newyorker.com/news/news-desk/who-needs-edward-snowden>. Acesso em: 21 set. 2024.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Penguin Books, 2010.

SILVEIRA, Luís Gustavo Guadalupe. **A teoria da desobediência civil de John Locke**. Revista Intuito. V.1, n.2, p. 218-231, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/4280>. Acesso em: 13 junho 2024.

SÓFOCLES. **A Trilogia Tebana**. 1. ed. Zahar, 1990. 264 p.

SOUTO, Luana Mathias. **Do tiranicídio ao impeachment**: As formas de destituição do poder. São Paulo: Dialética, 2022. 132 p.

STABILE, Arthur; SILVA, Camila; TURIONI, Felipe; TUVUCA, Marcelo. A Teia do Golpe: Veja como, segundo a PF, foi a tentativa de manter Jair Bolsonaro no poder mesmo com a derrota nas eleições de 2022, quem são os indiciados, as ligações entre os investigados, a cronologia do golpe e por que ele não foi concretizado. **G1**, ano 2024, 21 nov. 2024. Política, p. x. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/inquerito-golpe-de-estado/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

STJ, STJ concede liminares para autorizar o cultivo doméstico de Cannabis com fins medicinais sem risco de sanção criminal. **STJ**, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22012024-STJ-concede-liminares-para-autorizar-o-cultivo-domestico-de-cannabis-com-fins-medicinais-sem-risco-de-sancao.aspx>. Acesso em: 30 out. 2024.

TELES, Edson. A tortura é a norma. A anomalia são as ocupações: Na democracia, nascida da transição controlada nos anos 80, a tortura é a norma. **Blog da Boitempo**, n. 2016, 9 nov. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/11/09/a-tortura-e-a-norma-a-anomalia-sao-as-ocupacoes/>. Acesso em: 30 out. 2024.

TELES, Edson. As manifestações, o discurso da paz e a doutrina de segurança nacional. **Blog da Boitempo**, 8 jul. 2013. Especial Manifestações. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/08/as-manifestacoes-o-discurso-da-paz-e-a-doutrina-de-seguranca-nacional/>. Acesso em: 13 out. 2024.

TELES, Edson. Democracia de efeito moral. **Blog da Boitempo**, 26 mar. 2014. especial de 50 anos do golpe ‘O que resta do golpe de 1964’. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/03/26/democracia-de-efeito-moral/>. Acesso em: 29 out. 2024.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. Apresentação. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O Que Resta da Ditadura: A Exceção Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 9-12. ISBN 978 85 7559 155 0.

TERRA. PM infiltrou homens antes de reintegração no Pinheirinho. **Terra**, 25 jan. 2012. Notícias/Brasil/Polícia. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/pm-infiltrou-homens-antes-de-reintegracao-no-pinheirinho,9b1a4cb8511da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

THEOHARIS, Jeanne. **A more beautiful and terrible history: The uses and misuses of civil rights history**. Beacon Press, 2018. 280 p.

THEOHARIS, Jeanne. MLK Would Never Shut Down a Freeway, and 6 Other Myths About the Civil Rights Movement and Black Lives Matter. **The Root**, 15 jul. 2016. Politics. Disponível em: <https://www.theroot.com/mlk-would-never-shut-down-a-freeway-and-6-other-myths-1790856033>. Acesso em: 19 set. 2024.

THEOHARIS, Jeanne. **What King Said About Northern Liberalism**: "The white moderate" was more of an obstacle than "the Ku Klux Klanner". *The New York Times*, New York, p. 19, 20 jan. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/01/20/opinion/martin-luther-king-new-york.html>. Acesso em: 3 ago. 2024.

THOREAU, Henry David. **A Plea for Captain John Brown**. 1859. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/19th_century/thoreau_001.asp. Acesso em: 26 jun. 2024.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Penguin-Companhia, 2012. 152 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. A magistratura brasileira no século XIX. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 24–30, 1997. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15643>. Acesso em: 20 out. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Da constitucionalidade clássica da representação para os novos caminhos da teoria democrática participativa. **Revista do Curso de Direito**, UFMA, São Luís, Ano IV, n. 8, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233162263.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Desobediência civil nas sociedades democráticas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 11, n. 20, p. 20–39, 1990. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16224>. Acesso em: 19 out. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 22, n. 42, p. 83-98, 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818464.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

YAZBEK, André Constantino. Notas sobre a natureza, a liberdade e a tirania no discurso da servidão voluntária de Étienne de La Boétie. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 1, ed. 23, p. 183-198, 2020. DOI <https://doi.org/10.34019/2448-2137.2020.31479>. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/31479>. Acesso em: 16 maio 2024.

YINGLING, M. Patrick. Civil Disobedience to Overcome Corruption: The Case of Occupy Wall Street. **Indiana Journal of Law and Social Equality**, v. 4, ed. 2, p. 121-134, 2016. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1053&context=ijlse>. Acesso em: 19 set. 2024.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O Que Resta da Ditadura: A Exceção Brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. cap. 1, p. 41-76.

ZERILLI, Linda. Against civility: A feminist perspective. **Civility, legality, and justice in America**, p. 107-131, 2014.

ZUCCO, Luciano. Todas as faces do MST. **Gazeta do povo**, 22 ago. 2023. Artigo \ Opinião. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/todas-as-faces-do-mst/>. Acesso em: 27 jan. 2025.